



Tássia A. Gervasoni
Iuri Bolesina
Vinícius Borges Fortes
(Orgs.)

Desafios *do* Direito *e da* **DEMOCRACIA**



Chegando à XIV edição do Seminário Acadêmico da Escola de Direito e Seminário Internacional Direito, Democracia e Sustentabilidade do Programa de Pós-graduação em Direito da IMED, a Mostra de Trabalhos e Pesquisas cujo resultado é apresentado nesta obra busca promover a discussão e atualização de alunos e pesquisadores sobre temas contemporâneos do Direito, vinculando-se às linhas de pesquisa da Escola de Direito (Fundamentos do Direito, da Democracia e da Sustentabilidade e Efetividade do Direito, da Democracia e da Sustentabilidade) e, especialmente voltados, neste ano, para os desafios do Direito e da Democracia. Aqui estão reunidos os melhores trabalhos da edição 2019 do evento, que ao longo dos anos vem acompanhando o amadurecimento acadêmico dos autores e autoras que contribuem para o aprofundamento crítico das reflexões tão necessárias em tempos conturbados para o Direito e para a Democracia. Ao propor como tema central os Desafios do Direito e da Democracia, os trabalhos perpassam questões cruciais para a compreensão de novos paradigmas e novos rumos para o Estado Democrático de Direito, contemplando as mais diversas áreas jurídicas nas abordagens e, assim, permitindo uma abrangência bastante significativa das análises que se seguem. Enfim, ao desejar a todos e a todas uma excelente leitura, esperamos que a obra possa encontrar e inspirar leitores e leitoras igualmente comprometidos com o fortalecimento da Democracia brasileira.



Desafios do Direito e da Democracia



Inspira quem transforma

COMITÊ EDITORIAL

Prof. Dr. Neuro José Zambam

Prof. Dr. Iuri Bolesina

Prof. Dr. Vinícius Borges Fortes

Prof^ª. Dr^ª. Cecília Maria Pinto Pires

Prof. Dr. Fausto Santos de Morais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

Prof. Dr. Jacopo Paffarini

Prof^ª. Dr^ª. Jaqueline Mielke Silva

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof^ª. Dr^ª. Leilane Serratine Grubba

Prof^ª. Dr^ª. Marília de Nardin Budó

Prof. Dr. Márcio Ricardo Staffen

Prof^ª. Dr^ª. Salete Oro Boff

Prof. Dr. Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino

Prof. Dr. Mher Arshakyan

Desafios do Direito e da Democracia

Organizadores:

Tássia A. Gervasoni

Iuri Bolesina

Vinícius Borges Fortes



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Lucas Margoni

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da Creative Commons 4.0
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

GERVASONI, Tássia A.; BOLESINA, Iuri; FORTES, Vinícius Borges (Orgs.)

Desafios do direito e da democracia [recurso eletrônico] / Tássia A. Gervasoni; Iuri Bolesina; Vinícius Borges Fortes (Orgs.)
-- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

177 p.

ISBN - 978-85-5696-753-4

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito; 2. Democracia; 3. Brasil; 4. IMED; 5. Brasil; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Sumário

Apresentação	9
Tássia A. Gervasoni; Iuri Bolesina; Vinícius Borges Fortes	
1	11
Hoax e o direito à liberdade de expressão (leia e repasse este artigo se não a Momo vai te visitar)	
Natiéli Duarte dos Santos; Iuri Bolesina	
2	25
Judicialização de medicamentos de alto custo: uma análise da possibilidade de ação regressiva do município contra estado e união	
Estevan Rodrigo Ranno; Jéssica Cindy Kempfer	
3	44
Do controle de corpos a insustentável violência de gênero: um estudo acerca do caso da moradora de rua submetida a uma esterilização compulsória	
Driane Fiorentin; Felipe da Veiga Dias	
4	59
A sociedade do controle: um estudo empírico sobre as formas de gestão dos indesejáveis no estado do Rio de Janeiro	
Ésio Francisco Salvetti; Patrícia Silveira da Silva	
5	78
A utilização de indicadores transnacionais no processo legislativo nacional e a sua (in)adequação com o desenvolvimento humano sustentável	
Gustavo Polis	
6	100
Alfabetização digital no Brasil, entre Constituição e Freire	
Ellen Menegaz; Tássia A. Gervasoni	

7.....	117
Educação ambiental no Brasil: contribuições ao desenvolvimento humano e à sustentabilidade	
Rafaela Rovani de Linhares; Leilane Serratine Grubba	
8	139
Análise sobre dados depositados em plataformas digitais utilizados como mecanismo de monitoramento e controle social	
Francielli Bressan; Felipe da Veiga Dias	
9.....	153
Licença compulsória (a quebra de patentes) de medicamentos e a dignidade humana	
Jamila Wisóski Moysés Etchezar; Neuro José Zambam	

Apresentação

Tássia A. Gervasoni

Iuri Bolesina

Vinícius Borges Fortes

Chegando à XIV edição do Seminário Acadêmico da Escola de Direito e Seminário Internacional Direito, Democracia e Sustentabilidade do Programa de Pós-graduação em Direito da IMED, a Mostra de Trabalhos e Pesquisas cujo resultado é apresentado nesta obra busca promover a discussão e atualização de alunos e pesquisadores sobre temas contemporâneos do Direito, vinculando-se às linhas de pesquisa da Escola de Direito (Fundamentos do Direito, da Democracia e da Sustentabilidade e Efetividade do Direito, da Democracia e da Sustentabilidade) e, especialmente voltados, neste ano, para os desafios do Direito e da Democracia.

Aqui estão reunidos os melhores trabalhos da edição 2019 do evento, que ao longo dos anos vem acompanhando o amadurecimento acadêmico dos autores e autoras que contribuem para o aprofundamento crítico das reflexões tão necessárias em tempos conturbados para o Direito e para a Democracia.

Ao propor como tema central os Desafios do Direito e da Democracia, os trabalhos perpassam questões cruciais para a compreensão de novos paradigmas e novos rumos para o Estado Democrático de Direito, contemplando as mais diversas áreas jurídicas nas abordagens e, assim, permitindo uma abrangência bastante significativa das análises que se seguem.

Enfim, ao desejar a todos e a todas uma excelente leitura, esperamos que a obra possa encontrar e inspirar leitores e leitoras igualmente comprometidos com o fortalecimento da Democracia brasileira.

Passo Fundo - RS, Outubro de 2019.

Hoax e o direito à liberdade de expressão (leia e repasse este artigo se não a Momo vai te visitar)

*Natiéli Duarte dos Santos*¹

*Iuri Bolesina*²

1 Introdução

O presente trabalho visa estudar um caso bastante noticiado no início do ano de 2019, qual gerou grande repercussão e inquietação acerca da aparição de uma figura chamada Momo no meio das plataformas infantis de entretenimento, a qual, supostamente, ensinava crianças a cometerem suicídio. Com isso, percebeu-se que todo aquele relato não passava de uma Hoax criada para gerar pânico. Diante disso, a pesquisa volta-se a descobrir se a mentira esta acolhida pela liberdade de expressão e, em caso positivo, se poderá sofrer limitação?

Para tanto será necessário destacar o significado da Hoax e diferenciá-la de uma Fake News. Desta forma, abordam-se os meios em que as notícias e informações estão sendo compartilhadas atualmente e suas consequências. Assim, trabalhar-se-á, igualmente, como ocorreu o fenômeno da Momo, desde a sua criação até quando começaram as suas aparições e a partir de quais plataformas ela estava sendo compartilhada para gerar medo; bem como, quais são as diferentes formas que uma informação

¹Acadêmica de Direito na Faculdade meridional – IMED. Endereço eletrônico: natieli.santos@imed.edu.br.

² Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Direito Civil pela Faculdade Meridional - IMED. Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Advogado. Coordenador e Professor do Curso de Direito na Faculdade Meridional - IMED. Endereço eletrônico: iuribolesina@gmail.com.

pode ser transmitida a partir da mentira, vindo a tornar-se uma desinformação.

Em termos de metodologia, a obra se vale do método de abordagem indutivo; o método de procedimento é o monográfico; e a técnica de pesquisa a documentação indireta.

2 Momo e suas aparições

“Momo aparece em vídeos de slime do YouTube Kids e ensina as crianças a se suicidarem, diz mãe” (DINI, 2019). Esse era o título de uma reportagem que, na sequência, noticiava que, em meio a vídeos infantis de crianças brincando com slime, Momo aparecia ensinando passo a passo como cometer suicídio. Em tese, os vídeos eram interrompidos e a personagem aparecia. O caso gerou preocupação e terror dos pais e responsáveis que tomaram conhecimento dos vídeos através da Revista Crescer.

Qualquer pessoa ligada nas notícias atuais, divulgada tanto em âmbito televisivo e, principalmente, nas redes sociais, nas últimas semanas deparou-se com essa manchete, um tanto quanto assustadora, citada acima, alertando pais e responsáveis diante a aparição de uma criatura chamada Momo, qual estaria ensinando seus filhos a cometer suicídio através de vídeos divulgados pela plataforma Youtube.

Transpassado o susto inicial, constatou-se que o relato, na verdade, não era verídico. A notícia foi publicada pela revista Crescer, vinculada à rede Globo, no início do mês de março deste ano, contando como os vídeos eram invadidos pela Momo ensinando as crianças a cortarem os pulsos. O alvoroço foi grande, visto que a revista é direcionada a pais e mães e possui uma versão online. Não demorou muito para a notícia virar Hit e se espalhar rapidamente.

O Youtuber Felipe Neto desmentiu a publicação da revista em seu canal, explicando, detalhadamente como ocorreu para que essa notícia falsa tomasse proporções catastróficas. Explicou que existem pessoas que se aproveitam de (des)informações como essa para lançar uma mentira e, em

se tratando do medo dos pais, o estrago é esperável. O *influencer* disse: “Basta você inventar uma mentira, criar um pânico coletivo e torcer para uma revista comprar a sua ideia. E foi isso que aconteceu no Brasil” (NETO, 2019).

Vale elucidar, num primeiro momento, o que é, de onde veio, e porque a exposição dessa criatura vem atormentando tanto os pais e o público em geral, visto que a manchete de um jornal muito famoso no âmbito educativo familiar tomou proporções catastróficas ao noticiar tal fato.

Momo, originalmente chamada de Mother Bird, foi criada por Keisuke Aiso, um Japonês de 43 anos, dono de uma pequena empresa próximo a Tóquio que cria itens para programas de TV e cinema. “A figura de silicone foi inspirada em alguns personagens sobrenaturais que aparecem no folclore japonês e chinês. A figura nasceu da história de um fantasma de uma mulher que morreu durante uma gravidez e que assusta e machuca crianças” (PORTILHO, 2019), segundo o que aponta o criador da escultura.

Em meados de 2016, a figura foi exposta em uma galeria em Ginza, distrito de Tóquio, bastante famoso devido à grande quantidade de lojas e departamentos. Desde sua primeira aparição, a imagem se espalhou rapidamente nos meios de comunicação, principalmente WhatsApp, dando vida a um desafio parecido com a “Baleia Azul”, qual gerou grande preocupação e espalhou medo no ano de 2017.

No entanto, é importante destacar a grande diferença entre os dois desafios, visto que a Baleia Azul foi real e houve comprovação de casos de morte relacionados ao desafio, e o Desafio Momo e a sua última aparição na internet ensinando crianças a cometer suicídio não passa de um grande *hoax*.

Mas afinal, o que é uma *Hoax*?

Hoax é uma palavra em inglês que significa farsa. É uma mentira geralmente destinada a enganar e entreter (DARNENNE, 2019), muitas vezes criados com o intuito de propagar informações enganosas. No entanto, apesar das *hoax*, em geral, serem meras mentiras, algumas ganham proporções maiores e causam pânico, deixando assim, de serem meras mentiras.

Trespasado esse primeiro ponto, questiona-se: o *Hoax* não seria a mesma coisa que a Fake News?

Segundo o Dicionário de Cambridge o conceito Fake news indica histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet, sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas, ou como piadas. A Wikipédia define um hoax como “uma falsidade deliberadamente fabricada feita para se disfarçar de verdade”. O Oxford English Dictionary acrescenta outro aspecto ao definir um embuste como “um engano humorístico ou malicioso” (KUMAR, WEST, LESKOVEC. 2016).

Nesse sentido, é importante distinguir os dois termos para que o leitor não venha a se confundir, visto que configuram gênero e espécie, sendo o Hoax uma espécie de desinformação, qual afeta e prejudica muitas pessoas. Segundo os autores Srijan Kumar, Robert West e Jure Leskovec (2016), quanto mais os boatos se manifestam, mais devemos nos preocupar em encontrá-los e removê-los. Por isso, inspirado na frase de Jimmy Wales, “os piores hoaxes são aqueles que (a) duram muito tempo, (b) recebem tráfego significativo e (c) são invocados por meios noticiosos confiáveis”, justamente o caso que estamos tratando no presente artigo.

A Fake News, na sua tradução mais clara, quer dizer notícia falsa. Presume-se, que as notícias falsas existam desde a criação da língua, no entanto, os primeiros registros se dão no século XVI, e o termo “Fake News” foi datado no século XIX (MERRIAM-WEBSTER, 2018). Entretanto, com o advento das mídias e redes sociais, o termo passou a ganhar repercussão e foi eleito pelo dicionário britânico Collins como “a palavra do ano”, em 2017 (SCARIOT, 2018).

Com o aumento da visualização de blogs e sites online, bem como a grande era do Facebook, Twitter e Instagram, os meios tradicionais de publicidade e informação se viram perdendo espaço. Desta forma deu início a uma grande corrida entre os meios de comunicação, daquele que iria dar a notícia primeiro, com isso, acabam por não checar a fonte da informação, acarretando, posteriormente, uma notícia falsa, ou seja, uma desinformação.

Ocorre que, muitos dados são passados sem a devida análise da verdade, e dessa forma, a falta de uma fonte confiável para a divulgação acaba

disseminando as Fake News e a desinformação. Segundo uma pesquisa da Universidade Columbia em conjunto com o Instituto Nacional de Pesquisa em Informática e Automação, da França, 59% dos links compartilhados não são sequer abertos por quem os compartilha (BALEM, 2017).

Atualmente nos encontramos rodeados de muitas informações, advindas de diferentes meios, e o modo tradicional de compartilhar uma notícia, vem sido deixada de lado. Diante de tanta (des)informação sendo compartilhada em jornais, televisão e redes sociais, torna-se cada vez mais difícil ler uma matéria completa, ou identificar se os fatos nas notícias são verdadeiros ou não (SCARIOT, 2018). Com isso, distinguir o que é informação e o que não é, acaba tornando-se uma tarefa complicada.

É importante destacar que as desinformações podem aparecer de diversas formas, muitas vezes não há como identificar que são mentira. Por isso, Evan Davis (2017) e Eliane Brum (2018) apontaram diferentes classificações das desinformações, sendo elas a quase-mentira, economia da verdade, favorável interpretação dos fatos, auto ilusão e, por fim, autoverdade.

A quase mentira se baseia no uso das palavras, onde, por uma definição legal ou científica não existe mentira, e o interlocutor que compartilha a desinformação tem total consciência da verdade³, mesmo assim, por uma escolha de palavras, cria sua própria verdade (DAVIS, 2017).

A seguir, a economia da verdade não requer nenhuma mentira ou uma tentativa de causar uma interpretação errada por quem lê. Nesse sentido, a desinformação aparece quando um importante e relevante fato é omitido pelo interlocutor. (DAVIS, 2017).

Em seguida, há a favorável interpretação dos fatos, técnica, por assim dizer, usada por assessores de imprensa que buscam distorcer fatos e criar

³ Um exemplo dessa forma de desinformação, foi o caso do ex-presidente norte-americano Bill Clinton, intitulado Escândalo Lewinsky. Na ocasião, um portal de notícias reportou de que o então presidente estaria tendo relações sexuais com uma estagiária da Casa Branca, Monica Lewinsky. Em questão de uma semana o boato tomou proporções gigantescas, inclusive com a divulgação de fitas em que a estagiária conversava com uma amiga sobre sua relação com Clinton. A notícia tomou conta dos principais noticiários, obrigando Clinton a convocar uma entrevista coletiva para dar explicações. Na entrevista, Clinton proferiu a frase que virou bordão “Eu não tive relações sexuais com essa mulher”. Meses após a entrevista, veio a comprovação de que Clinton e Monica haviam praticado sexo oral. Quando questionado sobre a suposta mentira, o ex-presidente alegou que a definição de sexo oral não estaria englobada no conceito de relações sexuais (DAVIS, 2017, p. 22-24).

uma versão alternativa da verdade, dando ênfase a fatos secundários e algumas vezes irrelevantes, mas que corroboram uma versão em sintonia com a mensagem passada pelo interlocutor (DAVIS, 2017). Ou seja, existe uma distorção dos fatos verdadeiros, onde se busca tornar aquilo que era reprovável, em louvável.

Da mesma forma, a auto ilusão não é uma técnica suportada por uma mentira, o que acontece, nesse caso, é que o interlocutor repassa fatos que acredita serem verdadeiros (SCARIOT, 2018). Não existe má-fé de quem repassa o fato, seja por suas convicções pessoais, ou por estar sendo enganado por terceiros.

Em exemplo dessa forma de desinformação, foi o discurso do Primeiro Ministro Britânico Tony Blair em 2003 quando defendeu a entrada da Grã-Bretanha na Guerra do Iraque. À época, Blair defendeu seu argumento no fato reportado por diversas agências de Inteligência de que o exército comandado pelo ditador Saddam Hussein possuía armas de destruição em massa. O fato posteriormente mostrou-se falso, entretanto, foi o suficiente para criar uma pós-verdade, apesar da inexistência de má-fé do Primeiro Ministro (DAVIS, 2017, p. 34-38).

Visualiza-se, portanto, a forma mais comum da propagação de uma notícia falsa, principalmente quando é repassada por uma fonte duvidosa advinda das redes sociais.

Por fim, a última classificação chamada de autoverdade, onde o principal ponto não se destaca pelo que é dito, mas sim, por quem é dito e a forma como é repassada essa (des)informação. Nessa forma, é criado um personagem carismático, onde os espectadores não irão buscar analisar a mensagem repassada, apenas a forma como está sendo transmitida e por quem, visto que, por se tratar de um personagem cativante, já ganha a confiança de quem o escuta.

Desta forma, discursos de ódio podem virar apenas “opiniões fortes” ou “autenticidade mau-compreendida” quando ditas por disseminadores de autoverdade (BRUM, 2018).

3 As liberdades comunicativas frente a Hoax

O art. 5º, IX dispõe acerca da liberdade de expressão, efetivada no rol de direitos fundamentais, qual estabelece ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não pode sofrer limitação prévia, no tocante a censura de natureza política, ideológica e artística, porém, o direito à liberdade de expressão impõe o dever de não mentir ou dizer a verdade?

A inviolabilidade prevista no inciso X do art. 5º, traça os limites tanto para a liberdade de expressão do pensamento como para o direito à informação. O Ministro Celso de Mello afirma que, “a liberdade de expressão é condição inerente e indispensável à caracterização e preservação das sociedades livres e organizadas sob a égide dos princípios estruturadores do regime democrático” (MOARES, 2018), no entanto, não há dispositivo que imponha um dever de dizer e transmitir somente a verdade a partir das liberdades comunicativas.

A discussão, portanto, perpassa a questão dos limites da liberdade de expressão, em um ambiente substancialmente democrático. É fácil defender a liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, a necessidade de certos limites a ela (BOLESINA, 2017). É dever do Estado garantir o proveito por todos os cidadãos das liberdades comunicativas (MANETTI, 2013, 71-72), do mesmo modo, também é responsabilidade do Estado garantir que esta liberdade não seja utilizada de forma abusiva, o que acarretaria na violação de outros direitos fundamentais (BOLESINA, 2017, p. 216).

No caso das *Hoax*, tem-se o exercício da liberdade de expressão projetado por meio de uma mentira. Porém, mentir pode ser mais complexo do que apenas “não falar a verdade”. Uma mentira pode aparecer de formas variadas e com objetivos diversos em cada caso⁴. É o caso de algumas

⁴ “*Mentir* é o que acontece quando uma pessoa faz uma afirmação que ela sabe ou suspeita ser falsa, na esperança de que os outros pensem que é verdade. A mentira é uma ação positiva com o objetivo de enganar o público-alvo. Mentir pode envolver a invenção de fatos que se sabe serem falsos ou a negação de fatos que se sabe serem verdadeiros. Mas mentir

hoax, as quais, mais especificamente, vão além e aparecem como mentiras voltadas para gerar pânico ou medo. A estratégia não é nova, mas com a internet ela se potencializou em alcance. Estas *hoaxes* não geram, necessariamente, danos por si – ainda que possam em certos casos –, mas seu compartilhamento em massa por usuários (alguns até mesmo bem-intencionados) dá vida a medos e a incertezas fantasmagóricas.

Tais *hoax* visam a “difusão do medo”, por meio da indicação de uma ameaça emergente, a qual, de fato, inexistente ou é inofensiva. As *hoaxes*, em suma, jogam com o medo humano, mas não um medo direto e, sim, um “medo derivado”:

O “medo derivado” é uma estrutura mental estável que pode ser mais bem descrita como o sentimento de ser suscetível ao perigo; uma sensação de insegurança (o mundo está cheio de perigos que podem se abater sobre nós a qualquer momento com algum ou nenhum aviso) e vulnerabilidade (no caso de o perigo se concretizar, haverá pouca ou nenhuma chance de fugir ou de se defender com sucesso; o pressuposto da vulnerabilidade aos perigos depende mais da falta de confiança nas defesas disponíveis do que do volume ou da natureza das ameaças reais). Uma pessoa que tenha interiorizado uma visão de mundo que inclua a insegurança e a vulnerabilidade recorrerá rotineiramente, mesmo na ausência de ameaça genuína, às reações adequadas a um encontro imediato com o perigo; o “medo derivado” adquire a capacidade da autopropulsão (BAUMAN, 2012).

Logo, diante de *hoax* e mais especialmente as que geram medo, duas perguntas saltam: a) a mentira está acolhida pelo direito à liberdade de expressão? b) se sim, em que situações ela poderá ser objeto de limitação judicial?

Sobre a primeira questão, ela pode comportar duas respostas paralelas em se tratando de pessoas com dever de falar a verdade e em se tratando de pessoas comuns, sem tal dever. Empresas jornalísticas, por

não diz respeito apenas à veracidade de fatos específicos. Também pode envolver o arranjo dissimulado de fatos a fim de contar uma história fictícia. Especialmente, uma pessoa está mentindo quando utiliza fatos – até mesmo fatos verdadeiros – para sugerir que algo é verdadeiro, sabendo que não é. Nesse caso, o mentiroso está propositalmente conduzindo o ouvinte a uma falsa conclusão sem explicitamente declarar essa conclusão” (MEARSHEIMER, 2012).

exemplo, possuem o direito de informar e, em virtude disso, o dever de falar a verdade. O mesmo em relação às informações públicas do Estado e da sua administração. Em ambos os casos, não lhes é, juridicamente, tutelada a mentira.

Portanto, a revista *Crescer* descumpriu um dever ético-legal de transmitir a informação autêntica acerca do caso em exame, ademais, a Constituição Federal garante o direito à informação, como sendo um dever fundamental. Todavia, alguns direitos precedem de deveres, nesse sentido, o dever-ético de verdade sempre deve estar atrelado ao direito à informação, dessa forma, não é possível falar sobre um direito de ser informado se este não estiver sendo amparado também por um dever-ético de verdade (MENDES; BRANCO, 2016, p. 242).

Por outro lado, pessoas comuns, não possuem o dever legal de falar a verdade. Recordar-se que deveres somente nascem da Lei ou do contrato, nunca sendo genéricos, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, em tese, poderiam mentir sem maiores repercussões.

Uma mentira, neste contexto, pode ser confundido com o dever moral⁵. Nesse sentido, pode-se dizer que o indivíduo possui um dever moral com a verdade e, a não disseminação de notícias falsas (SCARIOT, 2018). Por isso, apesar de não ser considerado um ato ilícito, até o presente momento, o compartilhamento de desinformações, tais como a notícia da Momo, poderia ser enquadrado como um ato imoral.

O grande “porém” às pessoas comuns, reside não tanto nas *hoax*, mas nas *hoax* que causam medo ou pânico, pois elas podem ser tanto gatilho para medo quanto para ações contra certas pessoas. A razão reside no fato de que elas podem violar princípios de convivência em sociedade e mesmo

⁵ [...]Regras de conduta que cumprem duas funções. Em primeiro lugar, orientam o comportamento dos indivíduos na vida cotidiana: todos devem fazer o bem e evitar a prática do mal. Em segundo lugar, servem como critério de avaliação da conduta humana. A sociedade as utiliza para julgar a conduta dos indivíduos, que é aprovada ou reprova segundo sua correspondência com imperativos morais (DIMOULIS, 2011, p. 56)

direitos subjetivos de pessoas individuais, como a paz social e a sua dignidade, configurando, dessa forma, um abuso no exercício do direito à liberdade de expressão: ato ilícito.

No caso em estudo, após comprovado que a notícia acerca da figura Momo estar ensinando crianças a cometerem suicídio se tratava de uma *hoax*, o questionamento que surge é, se de fato, houve um abuso de Direito quando essa desinformação foi compartilhada propositalmente, ou seja, mesmo sabendo que se tratava de uma mentira, quem o fez, foi justamente com o intuito de gerar pânico. E conseguiu.

A notícia da Momo ganhou grande repercussão visto que atingiu um público muito específico e suscetível de espalhar o medo, quais sejam, pais. Pais, em regra, são figuras diligentes senão medrosas em relação aos perigos que seus filhos podem estar expostos. Logo, ao perceberem que seus filhos poderiam estar em risco de deparar-se com a Momo e mensagens de suicídio, começaram a alardear a *hoax* para outros pais de sua bolha comunicacional. O efeito foi em cascata e em progressão geométrica: não uma, mas várias bolas de neves da mesma desinformação.

Atualmente, *hoax*, assim como desinformação em geral, não são consideradas crimes, mas podem ter consequências civis (responsabilidade civil) e administrativas (multas e intervenções). Não obstante, existe, no Brasil, um debate sobre o tema do compartilhamento de desinformações e alguns projetos de Lei. Em geral, buscam responsabilizar civil, penal e administrativamente o compartilhamento de desinformação⁶.

4 Outras Hoaxes

A fim de exemplificar como as hoaxes podem criar uma situação caótica e, por vezes, perder o controle, destacam-se casos em que boatos criados ganharam disseminação, gerando medo, violência, e até mesmo morte.

⁶ PL 9532/2018: "Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre as fake news e dá outras providências" / PL 7604/2017: Dispõe sobre a aplicação de multa pela divulgação de informações falsas pela rede social e dá outras providências / PL 6812/2017: Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências.

Um caso bastante famoso se deu em meados de 2001, onde, supostamente 3 pessoas infectadas com o vírus da Aids estariam atacando usuários do metrô em São Paulo, com seringas cheias de sangue contaminado⁷. Por óbvio, se tratava de uma notícia falsa, no entanto, não demorou muito para a população entrar em pânico (VOMERO, 2002).

Mais adiante, saindo da esfera da saúde, um tema comum para a criação de fake News e disseminação de desinformação, pulamos para notícias envolvendo crianças, onde emergiu nas redes sociais, a partir de 2017 um boato de que crianças estavam sendo raptadas nas redondezas da Baixada Fluminense e, mesmo sendo desmentido pela polícia local, houve grande repercussão entre a comunidade.

Em seguida, um boato que tomou proporções catastróficas, no ano de 2014, após uma página em uma rede social afirmar que Fabiane Maria de Jesus sequestrava crianças para utiliza-las em rituais de magia negra (ROSSI, 2014). A dona de casa foi literalmente linchada pela população e veio a óbito após a divulgação dos fatos.

Atualmente, outra notícia ganhou bastante notoriedade, chegando a prejudicar a campanha de imunização em todo o país. A última foi uma mensagem circulando nas redes sociais acerca de um novo vírus da gripe que seria mais forte que a H1N1, chegando a ser mortal.

Como é de se imaginar, a população ficou assustada e o boato ganhou tanta publicidade que o Ministério da Saúde se manifestou oficialmente explicando que não existe nenhum vírus chamado H2N3 e informando quais os tipos de vírus que a vacina contra a gripe atualmente protege.

Percebe-se, com toda essa exposição de notícias falsas, a grande era da desinformação pela qual estamos passando, onde qualquer fato contado de forma errônea pode gerar o caos, fugindo do objetivo inicial, a informação útil e consciente à toda a população.

⁷ Curiosamente, versões diferentes para essa notícia têm sido divulgadas na internet desde 1997. Mudam-se as circunstâncias, o cenário - Montreal, Nova York ou Paris, por exemplo - e o idioma da mensagem, mas os ataques com a seringa contaminada estão sempre presentes, causando medo todas as vezes que a história vem à tona

5 Conclusão

O compartilhamento de fake news e a criação de hoaxes atualmente, têm feito parte do dia-a-dia de todos que acessam as redes sociais em busca de informação. Nesse sentido, as notícias criadas com o intuito de gerar pânico afetam a esfera da liberdade de expressão garantida pelos direitos fundamentais.

Diante desse cenário, os objetivos do presente trabalho foram alcançados, visto que se demonstrou que, em que pese a mentira possa fazer parte da liberdade de expressão, esta pode sofrer limitações em alguns sentidos. Os jornalistas em sua profissão possuem o dever ético-legal de compartilhar a verdade, sendo assim, o compartilhamento de uma desinformação acerca da figura Momo exemplifica diretamente este dever que foi violado.

Não obstante, a *hoax*, assim como desinformação em geral, não são consideradas crimes, mas podem ter consequências civis (responsabilidade civil) e administrativas (multas e intervenções), ficando demonstrado no presente estudo que existem projetos de Lei em andamento que pretendem limitar a disseminação de desinformações.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Trad.: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar [ed. Digital], 2012.

MEARSHEIMER, John. **Por que os líderes mentem**: toda a verdade sobre as mentiras na política internacional. Trad.: Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar [ed. Digital], 2012.

BOLESINA, Iuri. **O Direito à Extimidade**: As Inter-relações Entre Identidade, Ciberespaço e Privacidade. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

MORAES, Alexandre de; Direito Constitucional. 34ª Ed. 2018, Atlas.

_____. Lei nº 10.406. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>

_____. Projeto de Lei nº 6.812/2017. 2017. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/>>.

_____. Projeto de Lei nº 7.604/2017. 2017. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/>>.

_____. Projeto de Lei nº 9.532/2017. 2017. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/>>.

BRUM, Eliane. **Bolsonaro e a autoverdade**. El País, São Paulo. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/07/16/politica/1531751001_113905.html>. Acesso em: 10 out. 2018.

DAVIS, Evan. **Post-Truth: Why We Have Reached Peak Bullshit and What We Can Do About It**. Great Britain: Little, Brown, 2017.

FAKE NEWS. In: **Collins Dictionary**. 2017. Disponível em: <<https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/fake-news>>.

HOAX. In: **Collins Dictionary**. 2017. Disponível em: <<https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/fake-news>>.

PORTILHO, Osmar. Momo: **Artista que criou escultura polêmica diz que personagem pode virar filme**. Disponível em: <<https://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2019/03/19/momo-que-keisuke-aiso-artista-que-criou-e-ja-destruiu-esculturapolemica.htm?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecola>>.

IDOETA, Paula Adamo; MACHADO, Leandro. **O que se sabe sobre o vídeo da Momo, que causou pânico no Brasil**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-47619156>>

ROSSI, Mariane. **Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>>

VOMERO, Maria Fernanda. **Boatos, fofocas, ouvir dizer que...** Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/boatos-e-fofocas-ouvi-dizer-que/>>.

AGUIAR, Augusto. **Notícias falsas nas redes sociais sobre crianças espalham pânico em Maricá.** Disponível em: <<https://www.atribunarj.com.br/noticias-falsas-nas-redes-sociais-sobre-criancas-espalham-panico-em-marica/>>.

DINI, Aline. **Momo aparece em vídeos de slime do Youtube Kids e ensina as crianças a se suicidarem, diz mãe.** Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Crianças/Segurança/noticia/2019/03/momo-aparece-em-ideos-de-slime-do-youtube-kids-e-ensina-criancas-se-suicidarem.html>>.

NETO, Felipe. **PÂNICO no Youtube Kids: PAIS DESESPERADOS COM A MOMO.** É verdade? Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=XReggZQC8iM&t=517s>>.

KUMAR, Srijan; WEST, Robert; LESKOVEC, Jure. **Disinformation on the Web: Impact, Characteristics, and Detection of Wikipedia Hoaxes.** Disponível em: <<https://dl.acm.org/citation.cfm?id=2883085>>.

MERRIAM-WEBSTER. The Real Story of 'Fake News'. 2018. Disponível em: <<https://www.merriam-webster.com/words-at-play/the-real-story-of-fake-news>>. Acesso em: 10 out. 2018.

SCARIOT, Bruno Almir. **A era da desinformação:** A liberdade de expressão em tempos de pós verdade. Faculdade Meridional – IMED. 2018

BALEM, Isadora Forgiarini. **O impacto das fake News e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede:** a contribuição da liberdade de expressão na consolidação democrática. Universidade Federal de Santa Maria. 2017

MANETTI, Michela. A liberdade de manifestação de pensamento. **Direitos Fundamentais e Justiça.** Ano 7, nº 23, abr./jun., Porto Alegre: HS Editora, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito.** 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NACIONAL, JORNAL. **Notícias falsas sobre vacina da gripe prejudicam campanha de imunização.** Disponível em <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/05/noticias-falsas-sobre-vacina-da-gripe-prejudicam-campanha-de-imunizacao.html>>

Judicialização de medicamentos de alto custo: uma análise da possibilidade de ação regressiva do município contra estado e união

*Estevan Rodrigo Ranno*¹

*Jéssica Cindy Kempfer*²

1 Introdução

A Constituição da República define o direito fundamental a saúde como direito social, deste modo existe a necessidade de prestações positivas por parte do Estado para que possa ser colocado em prática de forma efetiva, mas muitas vezes por omissão do poder público o respectivo direito acaba sendo violado, principalmente quanto ao fornecimento de medicamentos, muitos deles de custo elevado, que por consequência são demandados no judiciário, órgão que passou a ter um papel considerável na concretização do direito à saúde.

Dessa forma, tendo em vista o modelo administrativo de cooperação e distribuição de competências entre os entes federativos quanto à assistência farmacêutica e a responsabilidade solidária no caso de lides no judiciário, quando o Município é condenado a adquirir e fornecer medicamentos excepcionais (competência dos Estados e União), questiona-se se

¹ Discente do curso de direito da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, Campus Carazinho. RS. E-mail: estevan.ranno@rede.ulbra.br.

² Especialista e Mestra em Direito pela Faculdade Meridional – IMED. Professora da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, Campus Carazinho. RS. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2340640196887918> - E-mail: jessikakempfer@gmail.com.

é possível, tendo por base a legislação e jurisprudência, que este ajuíze ação regressiva contra os demais entes para ressarcir-se dos valores gastos com a aquisição destes medicamentos?

Em decorrência da solidariedade entre os entes federativos no caso de lides que tenham por objeto medicamentos excepcionais (alto custo), caso o município seja demandado judicialmente e conseqüentemente condenado a adquirir medicamentos listados como dos Estados e União tem-se duas hipóteses de pesquisa. A primeira, com base na análise da legislação vigente e jurisprudência dos tribunais, mostra viável o ajuizamento por parte do Município, da ação regressiva para que possa reaver a totalidade ou parcela dos valores desembolsados para a aquisição do(s) respectivo(s) medicamento(s) de alto custo, estes previstos em listas elaborados e de competência dos Estados e União tendo em vista que os mesmos possuem mais recursos financeiros para a sua aquisição. E a segunda onde não seria possível que o Município ingresse com ação regressiva contra o Estado ou União com o objetivo de ressarcir os cofres públicos pelos valores desembolsados em decorrência de condenação judicial para conceder medicamentos excepcionais listados e de competência administrativa dos Estados e da União, tendo em vista que a responsabilidade em questões relacionadas a saúde é de competência comum entre os entes federativos como dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil.

Para tanto pretende-se analisar os principais aspectos relacionados aos direitos fundamentais; discorrer sobre o direito à saúde e suas principais características; perquirir sobre a judicialização de medicamentos de alto custo e legitimidade passiva nas demandas; para então averiguar a possibilidade e viabilidade da ação regressiva como meio do município reaver valores gastos com aquisição de medicamentos de alto custo, competência administrativa da União e dos Estados.

Para a elaboração deste estudo foi utilizado o método dedutivo pelo qual é possível explorar e descrever os principais aspectos do tema proposto no trabalho bem como, buscar a (as) possível (possíveis) respostas

para o respectivo problema desta pesquisa. O desenvolvimento do respectivo trabalho terá por base a pesquisa bibliográfica, regulamentos, normas técnicas na literatura jurídica sobre o tema, em documentos técnicos, notícias, na legislação, na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores para que seja possível delinear os principais aspectos teóricos e práticos do presente objeto de estudo.

2 Dos direitos fundamentais

Segundo Paulo e Alexandrino (2015) às primeiras manifestações relacionadas a direitos fundamentais teriam ocorrido por em 1215 com Magna Carta Inglesa. Mas sua positivação teria ocorrido entre os séculos XVIII e XIX com a revolução Francesa (1789) e Americana (1776) onde passou-se a garantir a liberdade do indivíduo frente a arbitrariedade do Estado dando origem as Constituições liberais.

Sem nos aprofundarmos demasiadamente em discussões históricas relacionadas aos direitos fundamentais é preciso destacar que os mesmos são classificados pela doutrina em direitos de primeira, segunda e terceira dimensão. Estes correspondem respectivamente aos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade (SARLET, 2018).

Os direitos de primeira dimensão de acordo com Paulo e Alexandrino (2015) consistem em prestações negativas onde o Estado passa a não intervir na esfera individual garantindo desta forma a liberdade. Porém, está liberdade acentuada do indivíduo acabou levando a problemas sociais sérios que desencadearam a necessidade de o Estado intervir de forma ativa na sociedade, surgindo então, os direitos de segunda dimensão inerentes a igualdade (formal e material) tendo por exemplo direitos sociais como é o caso da saúde e educação. Já a fraternidade, direito fundamental de terceira dimensão é inerente a proteção de direitos coletivos de grupos humanos (SARLET, 2018).

Ainda é importante delinear a distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos. Estes possuem um caráter universal, desta forma se

aplicam a todos os povos e nações possuindo caráter supralegal. Já os direitos fundamentais são aqueles direitos humanos positivados na Constituição de determinado Estado (SOBRINHO, 2003). “Direitos fundamentais são o conjunto de direitos estabelecidos por determinada comunidade política organizada, com o objetivo de satisfazer ideais ligados à dignidade da pessoa humana, sobretudo a liberdade, a igualdade e a fraternidade (BERNARDES e FERREIRA, 2015, p.29).

Desta forma pode-se destacar que ao tratarmos de direitos fundamentais estaremos nos referindo a direitos incorporados no ordenamento jurídico de determinada comunidade. Os direitos fundamentais são direitos Constitucionais estabelecidos pelo poder Constituinte possuindo base no princípio da soberania popular. Diante disso é indiscutível destacar a importância da positivação dos direitos fundamentais na Constituição de determinado Estado (Silva, 2002). Tais direitos alcançam a plenitude no caso de estar assegurada em uma Constituição garantindo maior segurança (SOBRINHO, 2002).

O Brasil ao elaborar a Constituição de 1988 elencou em seu Título II, cinco direitos fundamentais, dentre eles referentes aos direitos individuais e coletivos, nacionalidade, direitos políticos, partidos políticos e direitos sociais (Silva, 2002). Dentre os diversos direitos fundamentais previstos constitucionalmente é necessário desde já, fazer um recorte tratando a partir de agora de um ponto específico relacionado aos direitos sociais.

A partir da revolução industrial ocorrida no século XX na Europa surgiram as primeiras manifestações em prol de uma posição mais ativa do Estado, desencadeado pelas péssimas condições em que os trabalhadores se encontravam, dando origem aos direitos sociais inerentes a igualdade, direito de segunda dimensão (PADILHA, 2014).

Em relação a positivação dos direitos sociais deve-se observar que a Constituição Mexicana (1917) e a constituição de Weimar, na Alemanha em 1919 trouxeram em seus textos os primeiros pontos relevantes relacionados a necessidade de um maior auxílio por parte do Estado

(SOBRINHO, 2003). “Por isso são conhecidos como direito a prestação positiva (*facere*) (...)” (PADILHA, 2014, p.250).

Os direitos sociais podem ser vistos como parte dos direitos fundamentais sendo de extrema importância que o Estado tome um papel ativo, ou seja prestações positivas para que as normas previstas no texto constitucional possam ser concretizadas abrangendo a igualdade em seu sentido material. Desta são direitos fundamentais de inegável importância coletiva, porém como observado acima necessitando de prestação positiva por parte do Estado para que a lei seja concretizadas (SILVA, 2002).

Adentrando no ordenamento jurídico nacional, foi na Constituição de 1934 que os direitos sociais passaram a ser tutelados sob influência das constituições de Weimar, 1919 (Silva, 2002). Já com a promulgação da Constituição de 1988 o artigo 6º passou a prever um conteúdo de caráter social elencando direitos que necessitam de prestações positivas por parte do Estado para buscar a isonomia social (Lenza, 2016). Sobre direitos sociais Paulo e Alexandrino (2015, p.114) afirmam que:

Os direitos sociais constituem as liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por objetivo a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade material ou substancial. Estão arrolados no art. 6.º e seguintes da Carta Política, e são disciplinados em diversos outros dispositivos constitucionais (por exemplo, **direito à saúde - art. 196**; direito à previdência - art. 201; direito à educação - art. 206) (grifei).

Os direitos sociais de modo genérico são normas de aplicação imediata, porém de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, ou seja, necessitam de normas infraconstitucionais para que produzam todos os seus efeitos. Sobre normas de eficácia limitada é de grande valia destacar os ensinamentos de Lenza (2016, p. 261):

São aquelas normas que, de imediato, no momento em que a Constituição é promulgada, ou entra em vigor (...) não tem o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional, ou até

mesmo de integração por meio de uma emenda constitucional (...). São, portanto, de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, ou seja, segundo alguns autores, aplicabilidade diferida.

Tendo em vista que os direitos sociais como é o caso da saúde e educação são consideradas noras de eficácia limitada do princípio programático, ou seja, dependem de programas a serem implementados pelo Estado se faz necessário investimentos de grandes proporções, e principalmente vontade política (Lenza, 2016). Desta forma, analisando a grande carga programática estipulada pelas Constituições os Estados não possuem estrutura adequada para coloca-las em prática levando ao crescimento da juridicidade da Constituição (BAHIA, 2017).

Sem nos adentrarmos em detalhes de todos os direitos sociais previstos constitucionalmente, é necessário delimitar o estudo, passando a abordar os principais aspectos relacionados ao direito social à saúde consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e delineado nas normas infraconstitucionais.

3 Do direito social à saúde

As primeiras manifestações relacionadas a saúde ocorreram nos povos primitivos, ligados especialmente a magia e religião, sendo que estavam presentes basicamente aspectos “curativos” e “preventivos” baseados assim, em uma visão organicista, ou seja, saúde seria apenas ausência de doença (SCHWARTZ, 2001).

De acordo com Schwartz (2001) Foi apenas em 26 de julho de 1946 que houve o desenvolvimento de um conceito teórico e referencial adequado tendo por base os preceitos contidos no preâmbulo da Constituição da OMS (Organização Mundial de Saúde) dispondo que “A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 1946).

As primeiras previsões Constitucionais do direito à saúde como direito individual do homem e de interesse coletivo ocorreram na Constituição Italiana (Silva, 2002). A Constituição Italiana que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1948 foi a primeira a definir que a saúde seria um direito do cidadão, elevando desta a direito fundamental do homem (SCHWARTZ, 2001).

O direito à saúde se relaciona diretamente ao direito à vida (Silva, 2002). Schwartz (2001) seguindo esse raciocínio afirma ser o direito à saúde um elemento essencial da vida definindo este direito como de primeira dimensão. Mas tendo por base o artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 existe previsão do direito à saúde como direito social o mesmo autor afirma que tratasse também de um direito social, ou seja, de segunda dimensão. Os direitos de segunda dimensão dependem de prestações positivas pelo Estado, para que os preceitos relacionados ao direito à saúde sejam concretizados (SILVA, 2002).

Conforme os ensinamentos de Leite e Bastos (2017, p. 4):

(...) a saúde revela-se como um direito público subjetivo protegido pelo texto constitucional, cabendo ao Estado planejar, desenvolver e efetivar políticas públicas de caráter socioeconômico com a finalidade de assegurar a todos os cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar, realçando que a questão do fornecimento de medicamentos também se encontra albergada no âmbito do direito à saúde.

No Brasil os primeiros traços relacionados ao direito a saúde ocorreram com a chegada da família portuguesa, mais tarde (de 1870 a 1930) foi adotado o modelo “campanhista” onde se usava autoridade e força policial. A partir da década de 30 passaram a ser realizadas algumas ações curativas, porém apenas para determinados grupos de pessoas que trabalhavam, possuíam carteira assinada e contribuía para a previdência fato esse que somente mudou com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tornando-a universal (BARROSO, 2007).

É possível observar que após longas discussões sobre reformas do direito sanitário a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

positivou o direito social à saúde (Schwartz, 2001). O artigo 196 da Constituição Da República Federativa do Brasil define que:

A saúde é direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (grifei) (BRASIL, 1988).

De forma sucinta é importante observar que o direito à saúde não se esgota única e exclusivamente na concepção de direito social de segunda dimensão, pois segundo Schwartz (2001) existe um inter-relacionamento com os direitos difusos (3º dimensão) a biotecnologia e biossegurança (4º dimensão) e revolução cibernética (5º dimensão).

Embora seja interessante destacar esta relação do direito à saúde com as demais dimensões do direito, a presente pesquisa não se aprofundará nestes aspectos neste momento, sendo necessário destacarmos a partir de agora a normatização constitucional e infraconstitucional do direito à saúde no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição definiu no artigo 24, inciso XII que a competência para legislar sobre proteção da saúde é concorrente entre União, Estados e Municípios. Neste caso a União elabora normas gerais e os Estados suplementam, sendo que o artigo 30, inciso I e II do mesmo diploma normativo ainda define que os Municípios podem legislar sobre questões de interesse local, inclusive suplementando a legislação Estadual e Federal nos casos relacionados ao direito à saúde (BARROSO, 2007).

Outro aspecto que pode ser retirado do texto da Constituição diz respeito a competência material prevista no artigo 23 inciso II. Os entes federativos podem elaborar e colocar em prática políticas públicas diretamente relacionadas a saúde. Desta maneira, observa-se que todas as esferas de governo têm competência para legislar e executar pontos referentes a saúde, mas é necessário que exista cooperação para que a prestação do serviço atenda ao princípio da eficiência (BARROSO, 2007).

Diante disso, com ampla participação popular foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS) baseado na hierarquia, regionalização e descentralização tendo base em dispositivos constitucionalmente previstos são os artigos 6º, 196 a 200 da CRFB/88 que trazem uma série de pontos relevantes sobre os diversos aspectos da saúde pública como “direito de todos e dever do Estado” (NETO, 2014). Essas normas foram indispensáveis para a elaboração de uma lei específica (Lei nº 8.080/90) tendo previsto no artigo 1º como objetivos:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde; II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei; III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (BRASIL, 1990).

O SUS surge de políticas públicas concretizadas pela Administração tendo por objetivo prestações positivas de forma universal e gratuita, ou seja, todos possuem direito ao acesso independente da renda que possuem em todas as esferas da federação brasileira buscando a diminuição das desigualdades sociais no âmbito interno, (SILVA, 2002).

Dentre as inúmeras atribuições previstas na lei que disciplina o SUS (Sistema Único de Saúde) nos ateremos no momento a questões relacionadas a competência para a distribuição dos medicamentos. É de grande valia destacar que a Política Nacional de Medicamentos (PNM), instituída pela Portaria 3.916/98 define que os municípios são os responsáveis por distribuir medicamentos essenciais para a população por uma questão de respeito à “regionalização” da saúde previsto no texto da CRFB/88. Desta maneira, de modo subsidiário as Portarias 2.577³ (de 27 de outubro de 2006) e 1.321 (de 5 de junho de 2007), definem que incumbe à União e aos

³ A portaria 2.577/06 foi revogada pela portaria nº 2.982 de 26 de novembro de 2009 criando o componente especializado da assistência farmacêutica.

Estados a disponibilização dos medicamentos de natureza excepcional justamente por estes entes possuírem maiores recursos (BARROSO, 2007).

Por medicamentos excepcionais podemos considerar que são utilizados para patologias específicas, na maioria raras pois o número de pacientes atingidos por elas é baixo, diante disso, o custo é elevado não apenas no que diz respeito ao valor unitário mas também, em alguns casos pela necessidade de utilização a longo prazo tendo por exemplo aqueles indivíduos que possuem a doença de Gaucher (BARROSO, 2007).

Questões relacionadas a implementação de políticas sobre medicamentos ocorreram no Brasil com a criação do RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) que consiste em uma lista de medicamentos essenciais, competência da União. Já os Municípios por sua vez cuidam de questões relacionadas a atenção básica elaborando a REMUNE (Relação Municipal de Medicamentos essenciais (BARROSO, 2007). Sobre aspectos relacionados criação de listas de medicamentos pelos entes federativos é necessário um estudo mais aprofundado, que será realizado mais adiante.

De forma geral, é de grande importância observar que o direito à saúde, segundo Alexy (2015) é considerado “*prima facie*” tendo em vista que o ser humano somente gozaria dos demais direitos sociais se tiver boa saúde. Mas mesmo tendo previsão normativa na Constituição (art. 196 a 200) o Estado, por insuficiência de verbas não consegue suprir todas as solicitações por parte da população, por consequência houve um aumento considerável de demandas judiciais, passando o judiciário a atuar de certa forma na efetivação dos direitos sociais (NETO, 2014).

É necessário observar que as normas jurídicas em um contexto geral possuem imperatividade, ou seja, são cogentes. Em decorrência de contínuas omissões relacionadas a prestações positivas por parte do Estado para que o direito à saúde seja posto em prática e tendo em vista estar elencado no texto Constitucional como direito fundamental social, surge um fenômeno conhecido como judicialização da saúde, que ganhou força principalmente a partir de 1988, tendo em vista ser a saúde direito de todos e dever do Estado (Barroso, 2007). De acordo com o artigo 5º inciso

XXXV “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário **lesão ou ameaça a direito** (grifei) (BRASIL, 1988).

4 O fenômeno da judicialização da saúde

Tendo por base os conceitos elencados acima, pode-se considerar que o direito à saúde é um direito fundamental positivado em nosso ordenamento jurídico em que existe a necessidade de cooperação entre os entes federativos em questões referentes a saúde pública inclusive relacionados com a disponibilização dos mais variados tipos de medicamentos. Caso ocorra negativa no fornecimento de determinado medicamento é direito da pessoa ingressar no judiciário com o fim de concretizá-lo (LEITE E BASTOS, 2017).

A insuficiência de recursos destinados ao setor da saúde pública em âmbito nacional possui por consequência imediata a inaplicação prática dos preceitos constitucionais referentes principalmente a direitos sociais onde existe a necessidade de prestação positiva por parte do Estado. Sobre o tema, é de crucial importância destacar os estudos relacionados ao tema feito por BARROSO (2007, p.25):

(...) Quando há alguma decisão judicial determinando a entrega imediata de medicamentos, frequentemente o Governo retira o fármaco do programa, desatendendo a um paciente que o recebia regularmente, para entregá-lo ao litigante individual que obteve a decisão favorável. Tais decisões privariam a Administração da capacidade de se planejar, comprometendo a eficiência administrativa no atendimento ao cidadão. Cada uma das decisões pode atender às necessidades imediatas do jurisdicionado, mas, globalmente, impediria a otimização das possibilidades estatais no que toca à promoção da saúde pública (grifei).

É justamente nestas situações que o poder judiciário passa a ser acionado passando a atuar de forma ativa concretizando o disposto no texto constitucional. Essa atuação pode ser vista como legítima nos casos em que se busca a preservação de um direito fundamental previsto tanto em normas Constitucionais quanto infraconstitucionais (BARROSO, 2007).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2015) o poder Judiciário passou a atuar de forma cada vez mais intensa em questões relacionadas com a disponibilização de medicamentos, tratamentos, exames dentre outros objetos que são buscados no judiciário, logo, é observável que estará presente cada vez mais na gestão pública (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, p.9).

Diante destas situações, surge o que passa a ser chamado de judicialização da Medicina, ou melhor dizendo judicialização da Saúde devemos observar que as suas primeiras manifestações no ordenamento jurídico brasileiro ocorreram a partir da promulgação da Constituição de 1988. Na década de noventa iniciaram as demandas no judiciário objetivando a concessão de antirretroviral para HIV/AIDS (PEPE et al, 2010). Segundo os ensinamentos de BARROSO (2007, p.3):

A intervenção do Poder Judiciário, mediante determinações à Administração Pública para que forneça gratuitamente medicamentos em uma variedade de hipóteses, procura realizar a promessa constitucional de prestação universalizada do serviço de saúde.

Ao longo do tempo houve um crescimento acentuado no número de Processos judiciais relacionados ao direito à saúde. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2016 as ações judiciais sobre o tema passavam de um milhão e trezentos mil processos (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017). Destes a maior parte está relacionada a dispensação de medicamentos, sendo que as decisões são fundadas pelas previsões contidas na Constituição Federal de 1988, deixando muitas vezes de lado as normas de cunho infraconstitucional, inclusive a lei nº 8080/90 que trata do Sistema Único de Saúde e sua organização (NETO, 2014).

Em relação aos gastos e principal objeto de demanda judicial importante estudo realizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) afirma que em sete anos os gastos com judicialização da saúde por parte da União aumentaram 1.300% sendo que em 2015 ultrapassaram um 1 bilhão de reais, sendo que 80% das demandas eram relacionadas a medicamentos

(BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2017). “Trata-se de hipótese típica em que o excesso de judicialização das decisões políticas pode levar à não realização prática da Constituição Federal” (BARROSO, 2007, p.3).

Outro aspecto que se relaciona diretamente ao exposto acima diz respeito a solidariedade entre os entes federativos no caso de ações judiciais tendo por objeto as questões relacionadas à saúde. A partir de agora um recorte é necessário, pois serão abordados conceitos relacionados a situações em que o município é demandado e conseqüentemente condenado a adquirir e fornecer especificamente medicamentos de alto custo.

Assim, em caso de demanda judicial requerendo, por exemplo, um medicamento extremamente oneroso, os Estados e a União e Municípios podem compor o polo passivo da demanda em conjunto ou separadamente (BARROSO, 2007). A jurisprudência já dispõe solidariedade entre os entes na composição do polo passivo como podemos observar na decisão do STF:

EMENTA Agravos regimentais no recurso extraordinário. Julgamento conjunto. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Existência. Fornecimento de medicamentos de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Artigo 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. **Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação.** 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 818572 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) (grifei).

Importante observar que as bases dos argumentos sobre responsabilidade solidária são justamente o artigo art. 23, II, art. 195, caput, da CF/88 e art. 7.º, XI, da Lei n. 8.080/90, que de modo geral definem que questões

relacionadas à saúde são de competência comum dos entes federativos (BARROSO, 2007).

Assim, caso algum indivíduo venha a adentrar com uma ação tendo por objeto fármacos de valor elevado União, Estados e Municípios podem ser demandados em conjunto ou separadamente. É exatamente nestas situações em que muitas vezes, Municípios, acabam tendo que arcar com altos custos de judicialização que por consequência põem em risco as demais políticas públicas. Segundo Diniz, Medeiros E Schwartz (2013, p.487):

A judicialização resume a política de saúde à dispensação do medicamento de alto custo. Mesmo nos casos de demandas justas, a judicialização traz consequências econômicas para a organização da política. [...], o fluxo das ações judiciais é espontâneo, o que dificulta o controle de estoque da política.

Traçados os principais pontos relacionados a presente pesquisa é necessário obter resposta(s) para a seguinte questão: Os municípios poderiam se utilizar de ações regressivas para reaver da União e do respectivo Estado os valores gastos com a aquisição de medicamentos de alto custo? Para que seja possível solucionar este questionamento é necessário um estudo mais aprofundado em doutrina, legislação e jurisprudência, sendo este realizado mais a diante. Mas de imediato, podemos observar importante decisão relacionada ao tema que foi proferida pela 4ª turma do Tribunal Regional Federal da 4ª região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SAÚDE. AÇÃO REGRESSIVA. MEDICAMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. RECONHECIMENTO. MEDICAMENTO NÃO PREVISTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. EXCEÇÃO. RATEIO DOS CUSTOS. 1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos. 2. A solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. Se a parte escolhe litigar somente contra um ou dois dos entes federados, não há a obrigatoriedade de inclusão dos demais. 3. **O ente federativo que cumpre a decisão judicial que determinou o fornecimento de medicamento, poderá**

se ressarcir dos demais entes federativos pela via administrativa, se houver, para o caso específico, critérios já estabelecidos no SUS (política pública instituída) ou pro rata, em casos que a determinação judicial recair sobre alternativa não instituída nas políticas públicas de saúde, sem prejuízo de eventual pactuação entre os entes federativos para a repartição financeira atinente ao cumprimento da ordem judicial. (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4^a Região, 5006839-26.2014.4.04.7207, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/12/2018) (grifei).

Acima podemos observar que a decisão tomada pelo TRF 4^a afirmou ser possível o ente federativo que foi condenado por decisão judicial a fornecer medicamentos reaver tais valores, inclusive por meio judicial. Assim, caso determinado Município venha a ser compelido a adquirir e fornecer determinado medicamento de valor vultuoso poderia adentrar no judiciário para ressarcir-se de totalidade ou parcela dos valores gastos, minimizando os impactos no orçamento municipal.

5 Conclusão

Tendo em vista o crescimento geométrico da necessidade da população por medicamentos, barato ou caro, simples ou complexo, previsto ou não em listas oficiais, em muitos casos, em decorrência da falta de planejamento, gestão sistêmica, ou questões orçamentárias levam a necessidade de adentrar no poder judiciário para concretização de um direito, influenciando drasticamente no orçamento dos entes federativos (União, Estados, Município e Distrito Federal).

Por conseguinte, é de grande valia observar que no ajuizamento de ações judiciais relacionadas a saúde, os entes federativos possuem responsabilidade solidária, ou seja, a demanda pode ser contra qualquer um, respondendo este na totalidade da obrigação imposta.

Em muitos casos são os municípios que são compelidos a cumprir decisões judiciais que tenham por objeto a título de exemplo medicamentos de alto custo que administrativamente seriam competência da União

Federal e Estadual tendo em vista possuírem melhores condições orçamentárias para adquirir estes produtos de elevado custo.

Este modelo de responsabilidade solidária possui o intuito de facilitar que o cidadão busque seu direito constitucionalmente previsto no judiciário, porém muitas vezes, ocorrem problemas orçamentários que por consequência levam a inviabilidade das políticas públicas principalmente dos municípios, pois os mesmos possuem condições financeiras reduzidas.

Assim a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva contra os demais entes federativos, tendo por objetivo o rateio e ressarcimento dos valores gastos com o cumprimento da demanda judicial que tenha por objeto medicamentos de custo elevado, de competência dos Estados e União Federal pode vir a ser um meio de reduzir os malefícios aos cofres municipais em decorrência da judicialização, ao mesmo tempo em que não prejudica o demandante e beneficia a coletividade.

Portanto, obteve-se como resultado a possibilidade de o ente federativo adentrar no poder judiciário em face da União e Estado com o intuito de reaver parcial ou totalmente os valores gastos com a aquisição de medicamento excepcional de alto custo como meio de resguardar as demais políticas públicas responsáveis por garantir a saúde da população local.

6 Referências

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO Vicente. **Direito Constitucional descomplicado**. São Paulo: Método, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BAHIA, Flávia. **Descomplicando Direito Constitucional**. 3º ed. Fortaleza: Editora Armador, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. <Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf> > acesso em: 23 de mai. De 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Judicialização da Saúde no Brasil: Dados e Experiências**. Brasília, 2015.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2017**: ano-base 2016. Brasília (DF), 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd37496c.pdf>>. Acesso em: 31 de mai. de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, set. 2018. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm> acesso em: 10 de abr. de 2019.

BRASIL. **Lei Nº 8.080 de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre o Sistema Único de Saúde. Brasília, DF. ,Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm> acesso em: 10 de abr. de 2019.

BRASIL. **Portaria 1.321 de 5 de junho de 2007**. Brasília, DF. <Disponível em: [http://www.saude.mt.gov.br/upload/legislacao/1321-\[2805-120110-SES-MT\].pdf](http://www.saude.mt.gov.br/upload/legislacao/1321-[2805-120110-SES-MT].pdf). > acesso em: 10 de abr. de 2019.

BRASIL. **Portaria 2.577 de 27 de outubro de 2006**. Brasília, DF. <Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/gm/2006/prt2577_27_10_2006_comp.html> acesso em: 10 de abr. 2019.

BRASIL. **Portaria 2.982 de 26 de novembro de 2009**. <Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt2982_26_11_2009_rep.html> acesso em: 10 de abr. de 2019.

BRASIL. **Portaria Nº 3. 916 de 30 de outubro de 1998**. Brasília, DF. <Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1998/prt3916_30_10_1998.html> acesso em: 10 de abr. de 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 818572 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffol, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, Processo Eletrônico DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014 <disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MEDICAMENTOS+ALTO+CUSTO+SOLIDARIEDADE%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y2n40299>> acesso em: 8 de jun. de 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Aumentam os Gastos com Judicialização da Saúde. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/aumentam-os-gastos-publicos-com-judicializacao-da-saude.htm>. Acesso em: 31 de mai. de 2019.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. (TRF4 5006839-26.2014.4.04.7207, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/12/2018. > disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php>> acesso em: 8 de jun. de 2019.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2015.

LEITE, Ivan Corrêa; BASTOS Paulo Roberto Haidamus de Oliveira. Judicialização da Saúde: Aspectos Legais e Impactos Orçamentários. **revista Argumentum**. Vitória, v. 10, n. 1, p. 102-117, jan./abr. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20º ed. São Paulo, Saraiva 2016.

NETO, João Pedro Gebran. **Direito à Saúde: Direito Fundamental à Saúde e suas Molduras Jurídicas e fáticas**. <disponível em: <https://www.conass.org.br/consensus/wp-content/uploads/2015/04/Artigo-direito-a-saude.pdf>> acesso em: 10 de mai. de 2019.

MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Debora.; SCHWARTZ, Ida Vanessa Doederlein. Tese da judicialização da saúde pelas elites: os medicamentos para mucopolissacaridose. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, p. 1079-1088, 2013.

OMS. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) - 1946**. <Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>> Acesso em: 10 abr. 2019.

PEPE, Vera Lúcia Edais et al. A judicialização da saúde e os novos desafios da gestão da assistência farmacêutica. **Ciência e Saúde Coletiva**. 15 (5): 2405-2414), 2010.

RODRIGO, Padilha. **Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. **Direito à saúde: Efetivação em uma Perspectiva Sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO**. São Paulo, editora Malheiros Editores, 21^a ed. 2002.

SOBRINHO, Liton Lanes .Pilau. **Direito à saúde uma perspectiva constitucionalista**. Passo Fundo, editora UPF, 2003.

Do controle de corpos a insustentável violência de gênero: um estudo acerca do caso da moradora de rua submetida a uma esterilização compulsória

*Driane Fiorentin*¹

*Felipe da Veiga Dias*²

1 Introdução

O presente estudo tem como tema central a abordagem das violações de gênero, a partir de uma leitura da biopolítica. Delimita-se ainda a pesquisa na concepção do controle de corpos, em especial concentrando-se aqui nos aspectos relacionados a gênero e as violências sofridas, de modo que dentro dessa combinação, optou-se por dar maior profundidade ao estudo do caso da moradora de rua que foi submetida a uma esterilização compulsória, o que leva a dedução de que dentro do âmbito de gênero se concentra nas mulheres. Essa escolha de pesquisa se dá a partir do plano de observação da falha jurídica, executando completos processos de violação de direitos e da própria concepção de gênero, o que pode ser evidenciado de forma mais clara no caso de Janaina ocorrido recentemente no Brasil.

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Meridional (IMED) – Passo Fundo. Integrante do Grupo de Pesquisa “Criminologia, Violência e Sustentabilidade Social”, coordenado pelo prof. Dr. Felipe da Veiga Dias (IMED).

² Pós-doutor em Ciências Criminais pela PUC/RS. Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com período de doutorado sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional (IMED) – Mestrado. Professor do curso de Direito da Faculdade Meridional (IMED) – Passo Fundo – RS, Brasil. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Criminologia, Violência e Sustentabilidade Social” (IMED). Advogado. E-mail: felipevdias@gmail.com.

Com base nesse espectro, se define o problema de pesquisa em: como se dá o controle sobre os corpos das mulheres (a partir dos estudos da biopolítica), partindo da análise do estudo do caso da moradora de rua Janaina que foi submetida a uma laqueadura compulsória sem sua autorização. Por óbvio que se parte do pressuposto da existência de violações, já que a presente pesquisa tem na criminologia de matriz crítica o seu marco teórico, ao mesmo tempo em que se insere nas linhas de pesquisa desenvolvidas na Faculdade Meridional (IMED - Efetividade do Direito, da Democracia e da Sustentabilidade), ao se debruçar sobre a falta de condições na atuação do sistema penal contra mulheres, ou seja, a sustentabilidade social, do ponto de vista de indagar sistemas, instituições e modelos aplicados na democracia nacional faz parte de um olhar crítico acerca da esfera penal.

Para alcançar o objetivo central, que seria determinar de que modo e até mesmo demonstrar as principais violações cometidas no decorrer do caso contra a mulher em questão, adota-se a priori para o estudo a metodologia de abordagem dedutiva, tendo em vista que se irá partir de bases gerais para um ponto específico. O que significa dizer que primeiramente se estrutura o contexto da violência de gênero, suas características e principais críticas, para somente após isso adentrar na situação particular que movimenta a pesquisa.

Combinado com o método inicial, encontra-se o método de procedimento monográfico, o qual utiliza como parâmetro o estudo acerca de um tema específico e de forma crítica, deixando de lado abordagens puramente dogmáticas ou analíticas que pouco questionariam sobre o estado da arte. Por fim colaciona-se a técnica de pesquisa da documentação indireta, tendo em vista que se utiliza como fontes básicas obras bibliográficas, livros, periódicos, cobertura midiática do caso e pesquisas de dados secundários a respeito dos temas em questão.

2 Breve contexto da violência contra mulher

O presente estudo parte da noção de gênero, como marco de interpretação, o que significa dizer que não se filia as construções puramente

biológicas, as quais distinguem de forma binário baseados em sexo (masculino/feminino), entendendo aqui a concepção de gênero enquanto construção social e cultural (COIMBRA, 2011) em que o sexo é um componente, mas não o seu definidor. Significa dizer que, as visões deterministas que permitem o sepultamento das mulheres, por exemplo, a papéis sociais específicos são completamente refutadas (BEAUVOIR, 1967, p. 9).

Dito isso, embora se saiba que “falar de gênero não é idêntico a falar de mulheres, pois este é apenas um dos enfoques ou temas possíveis” (NATANSOHN, 2013, p. 29), neste estudo se dará ênfase as mulheres enquanto alvo prioritário dos dispositivos de opressão e controle.

Assim, quando se almeja debater a violência de gênero, se deve ter consciência de que isso não se resume a hostilidade sofrida por mulheres somente no âmbito criminal, urbano, familiar ou doméstico. O termo vem sendo utilizado desde o final dos anos 1990 como forma de visibilização da opressão sofrida por mulheres nas diversas esferas de coabitação, em virtude dos conflitos de gênero e da possibilidade de uma eventual ameaça de ruptura da dominação patriarcal³. Portanto a violência se manifesta, como uma forma de recuperação de poder e/ou enquanto prevenção de uma possível perda (HASSE, 2016, p. 33).

Sendo assim, a violência de gênero se constitui em um exercício não apenas de força por parte do agressor, mas de uma sistemática de dominação e controle, que muitas vezes se reflete em ações diretas que levam a lesões ou a morte (MARINA, 2008, p. 156 – 157). Isso significa que a terminologia adotada não se restringe ao plano físico, dando conta de aspectos complexos de natureza psíquica, sexual, cultural (FALEIROS, 2007), dentre inúmeros aspectos que formam uma fenomenologia própria aos debates de gênero.

³ A esse respeito colaciona-se a abordagem de Borges sobre o caráter histórico do perfil patriarcal de opressão. (BORGES, 2011, p. 12) “Diversos fatores culturais contribuíram para que o dogma da superioridade masculina fosse consolidado. Inúmeros exemplos podem ser citados, como a verificação de que a civilização judaico-cristã ressaltava a inferioridade biológica e intelectual da mulher, as genealogias bíblicas que não listavam as filhas mulheres, e a submissão amplamente presente nos livros do antigo testamento”.

Ante o contexto nacional, se poderia inferir que no período histórico recente no país foram delimitadas ações legais no plano criminal (conforme se vislumbra na Lei Maria da Penha, ou nas adições sobre atos específicos como o feminicídio), a fim de demonstrar comprometimento com a redução da violência de gênero, em especial aquela direcionada contra as mulheres. Porém, crer na resposta do sistema penal como solução seria ignorar que o modelo de controle exercido sobre as mulheres conta com a participação do sistema penal, conforme explica Andrade:

E isto porque se trata de um (sub)sistema de controle social seletivo e desigual (de homens e mulheres) e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social – a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família – o sistema penal duplica ao invés de proteger a vitimização feminina. Além da violência sexual, representada por diversas condutas masculinas (estupro, assédio), a mulher torna-se vítima da violência institucional (plurifacetada) do sistema penal que expressa e reproduz a violência estrutural das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e patriarcais (a desigualdade de nossas sociedades e os estereótipos que elas criam e se recriam no sistema penal e são especialmente visíveis no campo da moral sexual dominante. Conseqüentemente (sic), a criminalização de novas condutas sexuais só ilusoriamente representa um avanço do movimento feminista no Brasil ou que se esteja defendendo melhor os interesses da mulher ou a construção de sua cidadania (ANDRADE, 2003. p. 86).

Nesse sentido, a demonstração na inefetividade protetiva dos instrumentos penais se reflete nas informações sobre a violência de gênero no país. Com base na análise dos dados recentes de violência de gênero, obtidos através do Fórum de Segurança, constatou-se que, só em 2017 foram registrados 61.032 estupros, 1.133 feminicídios, 221.238 casos de violência doméstica e 4.539 mulheres vítimas de assassinato, sendo que no mesmo ano o SINAN (Sistema de Informações de Agravos de Notificações) registrou 209.580 registros de violência, no qual 67% das vítimas eram

mulheres. Ao fim, percebeu-se que as mulheres ainda estão mais suscetíveis a sofrerem violência dentro de casa do que em esfera pública (MAPA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO, 2017).

Os dados e os contornos explanados, apenas denotam que a violência contra as mulheres se apresenta como uma questão permanente e constante na sociedade brasileira, sendo que as violações sofridas e suas espécies se amplificam, o que insere a situação concreta que se pretende debater a seguir, com o caso de Janaina.

O presente estudo busca entender como a biopolítica pode auxiliar na compreensão das atuações sobre os corpos das mulheres, com base no estudo do caso da moradora de rua que foi submetida a força à uma laqueadura compulsória, de modo que sua compreensão enquanto sujeito e seus direitos lhe foram completamente negados. A pesquisa foi feita a partir de uma abordagem dedutiva, com ênfase em dados coletados por órgãos públicos, decisões judiciais e correlacionadas com a cobertura midiática do caso em apreço.

3 Da análise do caso Janaina

O referido artigo parte de um caso prático noticiado pela mídia nacional, razão pela qual se faz necessário trazer inicialmente a narrativa do ocorrido, para então traçar as principais características do fato e reconhecer as violações sofridas pela mulher em destaque.

Sendo assim, no dia 31 de maio do ano de 2017, o promotor da cidade de Mococa, São Paulo, ingressou com uma Ação Civil Pública (ACP nº1001521-57.2017.8.26.0360) em face do Município de Mococa – SP e Janaina Aparecida Quirino (BRASIL, 2017). Na presente ocasião, o Ministério Público alegou que a mulher era pobre, apresentava grave caso de dependência química e era mãe de 05 filhos, não tendo condições financeiras para prover o sustento dos mesmos e acrescentando ainda que a ré os colocava frequentemente em situações de risco em virtude de seu vício. Alegou ainda que ela não teria discernimento para entender a seriedade

de uma nova gravidez e requereu contra o município a realização do procedimento de laqueadura na ré (MIGALHAS, 2018).

No decorrer do processo, Janaina não foi assistida por defensor público ou particular, bem como não houve realização de qualquer audiência, tendo sido a tutela de urgência concedida em 27 de junho de 2017, a qual não foi atendida pelo município uma vez que a ré já estaria em uma nova gestação (GLOBO, 2018).

A sentença veio a ser proferida no dia 05 de outubro de 2017, às 14h35min., na qual o juiz fundamentou que o feito em questão comportava o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II do CPC, considerando ser desnecessária a produção de outras provas além das juntadas no processo. Além disso, ressaltou que Janaina era pessoa capaz, apesar de não ter condições financeiras para prover seu sustento e de seus filhos. Por fim, o magistrado julgou procedente a ação, extinguindo o feito sem resolução de mérito, condenando o município a realizar a laqueadura assim que ocorresse o parto da requerida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) (BRASIL, 2017).

O município interpôs recurso de apelação contra a decisão do magistrado, tendo o a 8ª câmara de Direito Público do TJ/SP revertido a decisão, entendendo ser inadmissível a realização do procedimento sem consentimento, no dia 23 de maio de 2018. Contudo, o procedimento havia sido realizado em fevereiro daquele ano (MIGALHAS, 2018).

Anteriormente, no dia 18 de setembro de 2017, às 16h36min., Janaina havia sido presa em flagrante por tráfico de drogas e condutas afins (Processo 0000354-39.2017.8.26.0613 – 1ª Vara do Foro de Mococa), tendo sido posta em liberdade na mesma data e posteriormente condenada a 05 anos de reclusão no regime inicial fechado e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Ainda no dia 17 de agosto de 2018, este mesmo processo encontra-se atualmente em fase recursal. No dia 13 de novembro de 2017, Janaina foi presa novamente em flagrante por tráfico de drogas (Processo 0004191-85.2017.8.26.0360 – 2ª Vara do Foro de Mococa), permanecendo presa até a sentença, na qual foi condenada em 12 anos e 08

meses de reclusão, sendo posta em liberdade no dia 27 de agosto de 2018, através de Habeas Corpus (HC nº2123592-23.2018.8.26.0000 - TJ/SP) concedido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

O caso tornou-se conhecido pela mídia brasileira após Oscar Vilhena Vieira, professor de Direito Constitucional da Fundação Getúlio Vargas (FGV) relatar o ocorrido em sua coluna no jornal Folha de São Paulo, na qual ainda afirmou que Janaina foi levada coercitivamente à cirurgia de esterilização e que não teve direito a defesa durante o tramite processual, bem como destacou que, na inicial do Ministério Público, foi constatado no laudo psicológico que a mulher não demonstrou interesse em aderir ao procedimento. Porém, nas conclusões do laudo, consta que a mulher "aparentou desejo espontâneo e convicto em realizar a cirurgia". "Tal informação, contrária ao que está escrito no corpo do próprio laudo, leva a crer que o documento tem características tendenciosas (GLOBO, 2018).

Após a repercussão do caso, a OAB/SP, no dia 09 de junho de 2018, se pronunciou repudiando a violência empregada contra Janaina e que estaria apurando os fatos para promoção das medidas cabíveis em parceria com 88ª Subseção de Mococa. Posteriormente, a Defensoria Pública de São Paulo também manifestou-se alegando que não houve intimação da mesma para prover da defesa da ré e que estaria tomando ciência do inteiro teor do caso, bem como colocou-se imediatamente a disposição para atendimento de Janaina, visto que a mesma se encontrava na época detida no sistema carcerário. Por fim, o Instituto de Garantias Penais também foi a público repudiar a violação de direitos e garantias fundamentais que a mulher sofreu (MIGALHAS, 2018).

A OAB-SP entrou com representações no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Além dessas duas representações, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) também solicitou a investigação das corregedorias do TJ-SP e do Ministério Público estadual (RBA, 2018).

Ante a midiaticização do caso, outra denúncia foi feita envolvendo o mesmo magistrado e promotor. Tatiane Monique Dias, de 23 anos, interditada e diagnosticada com “retardo mental moderado” (incapaz), teria assinado um documento em que consentia para a realização do procedimento. O Ministério Público alegou que a moça já tinha um filho e que estava na segunda gestação, não tendo condições para garantir seu sustento e de seus descendentes. A defensoria pública foi acionada e requereu o impedimento do procedimento, mas o juiz o autorizou em sentença e o procedimento foi realizado em fevereiro de 2017 (FORUM, 2018).

4 Da biopolítica e o controle dos corpos das mulheres

Na década de 1970, um território nativo que ocupa parte do Novo México, Arizona e Utah, localizado nos Estados Unidos da América, conhecido como Nação Navajo, foi alvo de um programa de planejamento familiar que esterilizou em média 3,4 mil mulheres indígenas no país norte-americano (BBC, 2019).

Já no Peru, um relatório divulgado pela Defensoria Peruana constatou que entre 1996 e 2001 foram feitas mais de 272 mil cirurgias de esterilização em mulheres e 22 mil vasectomias em homens. As vítimas eram indígenas das tribos quíchuas, aimarás, shipibas e asháninkas e o governo até hoje não explicou se o fato estava relacionado a um programa de planejamento familiar ou algum tipo de prática negligente da qual o Estado não tinha conhecimento. O que se sabe até o momento é que a Justiça peruana já arquivou o caso três vezes (TERRA, 2015).

Na Índia, nos últimos 3 anos, no distrito do estado de Maharashtra – Bid – registrou-se quase 4.500 histerectomias (remoção do útero), sendo que 85% das cirurgias foram realizadas em hospitais particulares que não contam com ginecologistas. As ONGs presentes no país que lutam pelos direitos das mulheres denunciaram um acordo financeiro entre o setor médico e os donos das empresas açucareiras. Para os empregadores, mulheres grávidas ou que possuem período menstrual não são boas

trabalhadoras, devendo estas obter maior produtividade de maneira contínua (FOLHA e UOL, 2019).

Nos casos narrados acima fica evidente que o fato ocorrido com a moradora de rua esterilizada sem consentimento no Brasil não é um caso isolado no mundo e que através das mais diversas e repulsivas justificativas, o Estado vem violentando mulheres há décadas, se encarregando de governar a vida biológica da população (CASTRO, 2015, p.40). Há ao menos a indicação com isso de que as práticas executadas no controle dos corpos das mulheres são políticas de Estado (ou práticas contumazes de agentes particulares não sancionados), e não meras eventualidades ou desvios no curso regular das ações sociais hodiernas.

A biopolítica enquanto controle dos corpos é um tema que vem sendo debatido nos últimos anos, tratando-se da biologia da vida enquanto política de controle e gestão dos corpos, sendo que seu “tema central torna-se o corpo daqueles que possuem o poder e daqueles que estão sujeitos ao poder” (BAZZICALUPO, 2017, p.09).

Em sua obra “Em defesa da Sociedade”, Foucault estudou a mudança de poder e destacou o controle de natalidade à medida que se trata de uma das primeiras esferas de intervenções biopolíticas enquanto controle dos corpos:

Eu lhes assinalo aqui, simplesmente, alguns dos pontos a partir dos quais se constituiu essa biopolítica, algumas de suas práticas e as primeiras das suas áreas de intervenção, de saber e de poder ao mesmo tempo: e da natalidade, da morbidade, das incapacidades biológicas diversas, dos efeitos do meio, e disso tudo que a biopolítica vai extrair seu saber e definir o campo de intervenção de seu poder (FOUCAULT, 2005, p.292).

Da mesma forma, ressalta que, a biopolítica trata-se “[...] em resumo, de levar em conta a vida, os processos biológicos do homem-espécie e de assegurar sobre eles não uma disciplina, mas uma regulamentação” (FOUCAULT, 1976, p. 294).

O controle da biologia da vida tem sido uma poderosa ferramenta do Estado na administração do corpo da mulher. O estudo do poder “[...]”

passa a se concentrar na figura do Estado e se exerce a título de política estatal que objetiva a administração da vida e do corpo da população” (LYRA; WERMUTH, 2018, p. 64). E, desta forma, numa aplicabilidade do estudo da biopolítica na atualidade, entende-se que “a relação saber-poder é toda jogada nos corpos, no corpo de quem é depositário do poder e no corpo de quem é modelado pelo poder. Essa é a biopoliticidade do poder moderno” (BAZZICALUPO, 2017, p.39).

No caso em estudo, Janaina teve seus direitos claramente violados antes mesmo de ser submetida a uma laqueadura compulsória. É a partir de sua segunda prisão, no dia 13 de novembro de 2017, quando a quantidade de droga apreendida e seu histórico de dependência química acaba sendo ignorado pela justiça, mantendo-a presa e vulnerável ao sistema, que a possibilidade de exercer um controle sobre o corpo de Janaina torna-se uma realidade. Durante o trâmite processual, não foi oportunizado a mulher seu devido direito à defesa, uma vez que ficou evidenciado a pressa do magistrado e do Ministério Público em autorizar a realização do procedimento – fato que fica provado após a concessão da tutela de urgência, a qual não pode ser efetivada uma vez que a ré se encontrava em uma nova gestação. O desconhecimento do Ministério Público sobre a real situação de Janaina e o descaso do magistrado em não conceder a ré uma possibilidade de manifestar sua vontade em audiência, caracterizam inequívoca violação a seus direitos enquanto mulher e cidadã.

Apesar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ter revertido a decisão, o procedimento foi realizado três meses antes do julgamento do recurso de apelação. Janaina, mulher negra e dependente química, foi esterilizada sem sua autorização após o parto de seu último filho, sendo encaminhada imediatamente ao presídio depois de realizada sua cirurgia. O exercício do poder do Estado sobre seu corpo, em especial suas trompas, foi efetivado em fevereiro de 2018, quando foi lhe negado o direito de decidir sobre a possibilidade de gestar e de cuidar da sua prole.

A precariedade também caracteriza a condição politicamente induzida de vulnerabilidade e exposição maximizadas de populações expostas à violência

arbitrária do Estado, à violência urbana ou doméstica, ou a outras formas de violência não representadas pelo Estado, mas contra as quais os instrumentos judiciais do Estado não proporcionam proteção e reparação suficientes (BUTLER, 2018, p.19).

Desse modo, por mais que se estipule que atualmente os dispositivos de controle predominem sobre a gestão da população, ao menos quando se pensa segundo as ideias de governamentalidade, fica claro com o caso de Janaina que o recorte do racismo de Estado, enquanto elemento definidor de quais sujeitos devem viver ou morrer (FOUCAULT, 2005, p. 305), bem como o uso direto de dispositivos disciplinares (FOUCAULT, 2003, p. 182 – 183) permanecem vivos na atuação do sistema jurídico. Isso indica que o controle dos corpos das mulheres em especial conta com estratégias amplas, que se iniciam nos planos culturais e de opressão histórica patriarcal, mas que tem no sistema jurídico, especialmente criminal, um braço disciplinar pronto a aplicar sobre elas toda a força do Estado para gestão de suas vidas.

5 Conclusão

O presente estudo teve como tema central a abordagem do estudo da biopolítica enquanto mecanismo de controle de corpos, com foco nos aspectos relacionados a gênero, de modo que dentro dessa combinação, optou-se por dar maior profundidade ao estudo do caso da moradora de rua que foi submetida a uma esterilização compulsória. Essa escolha de pesquisa se deu a partir da análise de falhas jurídicas no processo em estudo, onde constatou-se diversas de violação de direitos e da própria concepção de gênero.

Na busca pelo alcance ao objetivo central, que se baseou na determinação do modo e até mesmo em demonstrações das principais violações cometidas no decorrer do caso em questão, adotou-se um estudo com metodologia de abordagem dedutiva, tendo em vista que se partiu de bases

gerais para um ponto específico, começando na contextualização da violência contra a mulher e chegando na análise dos estudos de biopolítica e controle dos corpos. O que significa dizer que primeiramente se estrutura o contexto da violência de gênero, suas características e principais críticas para depois entender como o caso Janaina está conectado com ambas as matrizes de observação do tema.

De acordo com os relatos do caso de Janaina, percebe-se que a crítica oposta pela criminologia a longo período, continuam a ser reafirmadas no sentido de que o sistema penal projetado por homens continua a ignorar os danos sociais massivos sofridos por mulheres, bem como é capaz como no caso em apreço de potencializar e realizar através do próprio sistema judicial danos irrefutáveis a vida das mulheres. Em síntese as consequências de uma cultura patriarcal e machista encontram no Estado não um opositor, mas sim, por vezes, um auxiliar na perpetuação de estratégias de dor e morte sobre o corpo das mulheres.

Assim, ficou esclarecido no texto, por meio da leitura biopolítica e criminológica, juntamente a análise dos dados de violência de gênero obtidos através do Fórum de Segurança, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Sistema de Informações de Agravos de Notificações (SINAN), como se dá o controle sobre os corpos das mulheres, o que fica ainda mais evidente com o estudo do caso de Janaina, a qual é moradora de rua e que foi submetida a força à uma laqueadura compulsória, tendo seus direitos e seu corpo violados. O que por fim demonstra que a biopolítica que gerencia a vida, controlando a população nos mais diversos aspectos, tem ainda na atuação penal um conjunto de dispositivos disciplinares prontos a permitir a morte e a violação dos corpos das mulheres brasileiras, e como já tantas vezes reiterado pela criminologia, os alvos do sistema penal serão sempre os mesmos.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 12. 2018, Pinheiros: São Paulo. **Segurança Pública em Números**. [s.l.]: Digital Ocean, 2018. 90 p. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-2018.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Soc. estado**. Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, Aug. 2014.

BBC NEWS. **A chocante história das mulheres esterilizadas contra a vontade nos EUA**. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-47026675>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2 ed. São Paulo: Difel, 1967.

BORGES, Paulo César Corrêa et al. **Sistema penal e gênero**: tópicos para a emancipação feminina. Cultura Acadêmica, 2011.

BOSMAN-DELZONS, Géraud. **Cortadoras de cana na Índia têm útero retirado à força para serem mais produtivas**. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2019/06/22/cortadoras-de-cana-na-india-tem-utero-retirado-a-forca-para-serem-mais-produtivas.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas para uma teoria performativa de assembleia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CLAIRE, Marie. **Moradora de rua sofre esterilização mesmo sem consentimento**. 2018. Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2018/06/moradora-de-rua-sofre-esterilizacao-mesmo-sem-consentimento.html>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

COIMBRA, Patrícia. **Direito das mulheres pós-constituição**: um estudo descritivo. Biblioteca Digital Câmara dos Deputados, 2011.

FALEIROS, Eva. Violência de Gênero. In: **Violência contra a mulher adolescente/jovem**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Cortadoras de cana na Índia têm útero retirado à força**. 2019. Disponível em: <Cortadoras de cana na Índia têm útero retirado à força>. Acesso em: 21 jul. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**.

São Paulo: Martin Fontes, 2005. p. 305.

_____. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 27 ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

GIFFIN, K. Gender Violence, Sexuality and Health. **Cad. Saúde Pública**. Rio de Janeiro, 10 (supplement 1): 146-155, 1994.

HASSE, Mariana. **Violência de gênero contra mulheres**: em busca da produção de um cuidado integral. 2016. Tese (Doutorado em Enfermagem) - Enfermagem, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. doi:10.11606/T.83.2017.tde-13022017-204029. Acesso em: Acesso em: 18 jul 2019.

JUSTIFICANDO. **Janaina, esterilizada à força, tem liberdade concedida**. 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/06/21/janaina-esterilizada-a-forca-tem-liberdade-concedida/>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

LOURENZETTO, Marcella. Moradora de rua presa e que foi submetida a laqueadura recebe habeas corpus no TJ-SP. **Jovem Pan: Jornal da Manhã**. [s.l], p. 00-01. 21 jun. 2018. Disponível em: <<https://jovempan.uol.com.br/programas/jornal-da-manha/moradora-de-rua-pres-a-e-que-foi-submetida-a-laqueadura-recebe-habeas-corpus-no-tj-sp.html>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

LUTTERBACH, Maria (Org.). **Mapa da Violência de Gênero no Brasil**. Disponível em: <<https://mapadaviolenciadegenero.com.br/>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

LYRA, José Francisco Dias da Costa; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Biopolítica e Direito Penal do inimigo**: Notas sobre um Direito Penal da exclusão. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

MARINA, José Antonio. **La pasión del poder**: teoría y práctica de la dominación. Barcelona: Editorial Anagrama, 2008.

MARTINELLI, Andréa; ANTUNES, Leda. **Janaina, a mulher que foi submetida a uma laqueadura sem consentimento**. 2018. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/11/janaina-a-mulher-que-foi-submetida-a-uma-laqueadura-sem-consentimento_a_23456403/>. Acesso em: 21 jul. 2018.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil.** 2015. Elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/23/a-institucionalizacao-das-politicas-publicas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>>. Acesso em: 18 jul 2019.

MIGALHAS. **TJ/SP reverte decisão que mandou esterilizar mulher compulsoriamente, mas procedimento já tinha sido feito.** 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI281580,51045-TJSP+reverte+decisao+que+mandou+esterilizar+mulher+compulsoriamente>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

NATANSOHN, Graciela. O que tem a ver as tecnologias digitais com o gênero? In: **Internet em código feminino: teorias e práticas.** Buenos Aires : La Crujía, 2013

REVISTA FORUM. **JUIZ E PROMOTOR DO CASO JANAÍNA ATUARAM NA ESTERILIZAÇÃO DE OUTRA MULHER EM MOCOCA.** Rio de Janeiro: Publisher Brasil Editora Ltda, 19 jun. 2018. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/juiz-e-promotor-do-caso-janaina-atuaram-na-esterilizacao-de-outra-mulher-em-mococa/>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001.

SCOTT, Joan Wallach. “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”. **Educação & Realidade.** Porto Alegre, vol. 20, n° 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

TERRA. **O escândalo das mulheres esterilizadas à força no Peru.** 2015. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/mundo/america-latina/o-escandalo-das-mulheres-esterilizadas-a-forca-no-peru,2ee281bcd4e7716638388f60337a7df9j3pw1xl9.html>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

VELLEDA, Luciano; ATUAL, Rede Brasil. **Mulher esterilizada por ordem judicial pode não ser fato isolado.** 2018. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/06/mulher-esterilizada-a-forca-pode-nao-ser-fato-isolado/>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

A sociedade do controle: um estudo empírico sobre as formas de gestão dos indesejáveis no estado do Rio de Janeiro

*Ésio Francisco Salvetti*¹

*Patrícia Silveira da Silva*²

1 Introdução

A partir do estudo iniciado por Michel Foucault sobre os meios de controle da sociedade, se torna necessário identificar de que forma o Brasil vem utilizando os meios de controle social para gestar a vida dos indesejáveis. Para isso, este trabalho tem como objetivo apresentar uma visão crítica da chamada sociedade do controle, sobretudo ao considerar como o capital influencia para o desenvolvimento dos meios de controle na sociedade, uma vez que o controle estatal tem demonstrado ser seletivo, principalmente atingindo populações historicamente marginalizadas.

O Estado selecionado para estudo foi o do Rio de Janeiro, tendo em vista a intervenção federal decretada em 16 de fevereiro de 2018, pelo então presidente da república, Michel Temer (MDB) que havia assumido o poder executivo após um golpe institucional que teria deposto a presidenta democraticamente eleita, Dilma Rousseff (PT). O objetivo declarado para a necessidade de iniciar uma intervenção federal naquele estado fora o controle da criminalidade, sobretudo do controle ao crime de tráfico de

¹ Graduando em Direito IMED. Mestre e Doutor em Filosofia pela UFSM. Email: esiosalvetti@gmail.com

² Bacharela em Direito na Faculdade Meridional de Passo Fundo - IMED.

drogas. Contudo, conforme será relatado posteriormente, os dados obtidos durante, e após a intervenção federal no Estado, são assustadores, e demonstram que a forma de controle adotada pelo governo apenas corroborou para o genocídio da população negra e periférica.

Considerando isso, o questionamento a ser respondido pelo trabalho é: como foi representado pela mídia a forma de gestão dos indesejáveis pelo Estado do Rio de Janeiro? Para responder essa pergunta, o artigo será dividido em duas partes. Na primeira parte do trabalho, utilizando-se do método dedutivo, e da pesquisa exploratória da bibliografia, será apresentado o marco teórico, partindo da ruptura da sociedade disciplinar para uma sociedade do controle, além de buscar uma reflexão sobre as consequências da sociedade do controle ao investir profundamente na gestão da vida.

Na segunda parte do trabalho, por meio análise de reportagens previamente selecionadas, será identificado como o Jornal Folha de São Paulo retratou em duas reportagens a sociedade do controle no Rio de Janeiro, principalmente durante, e após a decretação de intervenção federal naquele Estado.

Sendo assim, no próximo tópico será apresentado o marco teórico do trabalho, no qual inicialmente será abordada as formas de controle social estudadas por Foucault, e demais pesquisadores e pesquisadoras que aprimoraram o seu estudo, para depois ser apresentado o resultado da pesquisa.

2 Da sociedade disciplinar à biopolítica

Em 1990 o Filósofo francês Gilles Deleuze escreveu um pequeno artigo intitulado "Post-Scriptum sobre as Sociedades de Controle"³. Neste breve artigo o pensador reflete sobre elemento de distinção da sociedade disciplinar para as sociedades do controle e destaca que as "sociedades disciplinares são aquilo que estamos deixando para trás, o que já não somos"

³ DELEUZE, G. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. In: Conversações. Trad. de Peter Pál Pelbart. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992.

(1992). E acrescenta que "estamos entrando nas sociedades de controles, que funcionam não mais por confinamento, mas por controle contínuo e comunicação instantânea" (1992).

Anteriormente Foucault havia se debruçado sobre uma análise do século das luzes, a fim de chegar o mais próximo de uma compreensão do homem moderno. Nesses séculos, que deram início à modernidade, Foucault chega à conclusão que este foi um período onde iniciou-se a construção da "sociedade disciplinar". Foucault, com sua genialidade, mostrou como na modernidade as instituições (prisões, hospitais, escolas, conventos, exércitos, e oficinas, etc...) foram sendo forjadas tendo como ideal a noção de disciplina. A disciplina passa a ser o elemento fundamental para a compreensão do modo como a subjetividade do homem moderno foi sendo normatizada. A famosa obra "Vigiar e Punir" (1977), demonstra como a prisão em seu modelo panóptico, surgia como o padrão para o uso do espaço e do tempo e para modelar comportamentos, sobretudo com a utilização do binômio obediência e utilidade, pois quanto mais corpos forem obedientes, mais úteis eles serão, e por se sentirem úteis, cada vez mais se manteriam obedientes.

Duas décadas depois, Gilles Deleuze (1992), analisando essas constatações foucaultianas, debruça-se sobre as transformações da sociedade contemporânea. Identificou que novas forças estavam entrando em jogo e que, assim, o conceito de disciplina não contemplava a realidade. Se as instituições modernas foram sustentadas pela disciplina, a sociedade de controle é caracterizada pela invisibilidade que se expande junto às redes de informação. Se nas sociedades disciplinares o modelo Panóptico, pensado por Jeremy Bentham, tornou-se dominante, o fato é que quem faz a vigilância precisa estar presente e em tempo real. Por isso que as sociedades de controle são mais eficientes, a vigilância torna-se menos densa e virtual. Outra diferença é que as sociedades disciplinares são essencialmente arquiteturais: a casa da família, o prédio da escola, o presídio, o edifício da fábrica. Por sua vez, as sociedades de controle apontam uma espécie de anti-arquitetura. A ausência da casa, do prédio, do edifício é fruto de um processo em que se caminha para um mundo virtual, inclusive

o próprio trabalho que era cheio de regramentos e horários, cada um faz seus horários e podem trabalhar em suas casas.

A Sociedade disciplinar operava na lógica do encarceramento, isto é, pelo confinamento massivo. O espaço fechado era o lugar que a disciplina devia reinar. No entanto, rapidamente a tendência da disciplina mudou para o controle. O filósofo Gilles Deleuze em seu “Post-Scriptum sobre a sociedade de controle” já apontava que Foucault havia percebido que as sociedades disciplinares estavam em transformação. Isso parece se confirmar quando Foucault destaca:

Hoje, o controle é menos severo e mais refinado, sem ser, contudo, menos aterrorizador. Durante todo o percurso de nossa vida, todos nós somos capturados em diversos sistemas autoritários; primeiro na escola, depois no trabalho e até em nosso lazer. Cada indivíduo, considerado separadamente, é normatizado e transformado em um caso controlado por um IBM. Em nossa sociedade, estamos chegando a refinamentos de poder os quais aqueles que manipulavam o teatro do terror [nas execuções penais públicas] sequer haviam sonhado” (FOUCAULT, 2003, p. 307.)

Foucault ao se dar conta destas transformações começa a esboçar o conceito de Biopolítica, enquanto um tipo de gestão da vida como um todo. Por isso mesmo, Deleuze diz que Foucault já sabia que as sociedades marcadamente disciplinares estavam chegando ao fim. A Sociedade de Controle nasce da combinação entre Disciplina e Biopolítica, no entanto, não significa que a disciplina foi extinta. O que existe é uma retroalimentação entre disciplina e controle.

Através das sociedades do controle paira na política, no direito, na economia e na medicina, um discurso do cuidado da vida, mas ao mesmo tempo, esse discurso chega de forma disfarçada trazendo práticas que tornam a vida matável. Paradoxalmente proliferam em nossas sociedades contemporâneas discursos biologicistas, até mesmo advindas do próprio

Estado, que autorizam e legitimam a morte de alguns grupos historicamente marginalizados, com a justificação de proteção e purificação da vida. Como destaca Candioto:

A época contemporânea, na qual a vida parece ter sido objeto de maior cuidado pelo Estado e pela medicina, é paradoxalmente a que mais tem sido acometida por genocídios outrora inimagináveis, ao lançar mão de pretextos racistas e incitação à violência, em razão da xenofobia. O cuidado da vida tem sido correlato da sua manipulação (CANDIOTO, 2010, p. 171).

Esse parece ser o maior perigo na atualidade e que precisa de uma análise mais aprofundada, sobretudo no Brasil, onde uma época de pós-democracia circunda a sociedade, e cada mais vez os direitos e garantias fundamentais estão sendo mitigados.

O que está em jogo é uma complexa estratégia para regular e controlar os momentos mais fundamentais da vida, tarefa da biopolítica que se aproveita da medicina e de outras ciências como economia, direito, estatística para governar a vida. É nesta perspectiva que podemos compreender melhor a crítica empregada por Foucault à biopolítica.

As análises que ele fez, especialmente sobre a forma que se produz e se incentiva, de maneira calculada, a administração da vida de uma dada população, é certamente o maior legado à nossa geração. Não se tratava de descrever um fenômeno histórico do passado, mas de compreender o cerne mesmo da vida política contemporânea. Está é a tese que Foucault desenvolveu em 1976, no primeiro volume de *História da Sexualidade I, A vontade de saber*, e desenvolvido num curso no *collège de France*, também do mesmo ano, publicado sob o título: *Em defesa da sociedade*. Mesmo depois da publicação, o conceito “*Biopolítica*” (na perspectiva de Foucault) tardou quase duas décadas para ser compreendido, assimilado, considerado, absorvido e desenvolvido por outros (as) pensadores (as). “Certos pensadores vão tão profundamente à raiz dos dilemas de sua época que tardam em ser compreendidos e assimilados por seus contemporâneos” (DUARTE, 2006, p. 45).

Com essa transformação conceitual, Foucault oferece um instrumento conceitual para a reflexão que se revelou esclarecedora para interpretar as novas formas de poder sobre a vida, mas infelizmente, devido sua morte prematura não conseguiu desenvolvê-lo suficientemente e extrair as consequências mais profunda. No entanto, a partir da década de 1990, o conceito biopolítica ganha novos contornos em pensadores como Deleuze, Agamben, Negri, Esposito e Mbembe⁴.

São pensadores que aprofundam a problemática iniciada por Foucault e demonstram como o controle da vida passou a ser o elemento determinante da ação da política. As análises desses pensadores colaboram para um entendimento mais aprofundado sobre o momento atual da sociedade. Neste contexto da biopolítica a vida da população passa a ser submetida a um conjunto de técnicas e procedimentos de potencialização da vida, ou da morte, de acordo com os cálculos de custo e benefício determinados pela racionalidade administrativa do Estado no exercício de seu poder.

3 A sociedade do controle como meio de gestão dos indesejáveis

O controle, na sociedade contemporânea, é exercido de modo complexo e de várias formas. Uma análise simplista poderia revelar um forte otimismo com as transformações da sociedade contemporânea. A muito tempo não se pratica aquelas formas de castigos bárbaros contra seres humanos que cometeram alguma forma de delito, a exemplo daquele narrado por Foucault em “Vigiar e Punir”⁵. Aparentemente, o poder também não está mais depositado nas mãos de um soberano absoluto, como

⁴ A necropolítica estudada por Achille Mbembe, demonstra como o biopoder é exercido pelo Estado sob os corpos negros (MBEMBE, 2016).

⁵ Na abertura da obra *Vigiar e Punir*, Foucault narra a condenação bárbara dada a Damiens. [Damiens fora condenado, em 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da poria principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenzado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenzado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. Finalmente foi esquartejado [relata a Gazette d'Amsterdam]. Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de

defendido por Hobbes no *Leviatã*. Assim, substituiu-se a guilhotina e a violência física por técnicas de controle social. Atualmente, ao invés de usar a força física para formatar subjetividades ou para ajustar corpos tidos como indóceis, mecanismos tecnológicos de controle internalizam uma ideologia, que produzem uma certa forma de ser, de viver, de pensar e de sentir. Mas como alerta Foucault, tais técnicas propiciam a estatização do biológico: “A espécie humana torna-se acessível ao Estado, que nela poderá intervir, por exemplo, regulando a proporção de nascimentos e de óbitos, a taxa de reprodução, a fecundidade da população, a incidência de doenças, a longevidade, etc.” (FOUCAULT, 1999, p. 289-290).

A criminologia crítica com o viés de relacionar fenômenos macrosociológicos a partir da teoria marxista, classifica os meios de controle social como formal e informal. O controle formal é exercido pelos órgãos legitimados pelo próprio Estado como a polícia, o Poder Judiciário e o sistema penal. Como controle informal se tem a escola, família, instituições religiosas e a mídia (BARATTA, 2011). Especificamente sobre o meio de controle social reproduzido pela mídia, é importante atentar para os pânicos morais que corroboram para aumentar a sensação de impunidade, bem como para aumentar a onda punitivista advinda do senso comum (COHEN, 2002).

Ao analisar de forma superficial as consequências do controle da vida, chegaríamos a conclusões otimistas, afirmando apenas o lado bom dessa estratégia do Estado e do Mercado (sistema). Afinal de contas, se a vida está no centro, significa que ela está protegida, cuidada. No entanto, o que se constatou foi a instalação de um verdadeiro paradoxo na relação da vida com o “poder”: os sistemas (Mercado e Estado) se interessam por cuidar da vida porque vêem nela as condições para a produtividade, da eficiência, ou seja, da utilidade. Contudo, se desinteressam, a abandonam quando essa mesma vida não pode mais contribuir pela incapacidade de manter o alto padrão de produção e de produtividade. Quando os interesses estratégicos tomam a vida como um meio, podem abandoná-la quando já não

quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cotar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas... (FOUCAULT, 1977, p. 11).

serve para atingir os fins planejados. Desta forma, as práticas biopolíticas reduzem a vida humana ao o que Agamben chama de *mera vida natural* colocando em xeque a singularidade da existência dos humanos como seres viventes, ou seja, o humano é assimilado ao biológico, é naturalizado como elemento eficiente para a consecução de resultados institucionais.

As consequências desse processo são profundamente analisadas pelo Professor Rubens Casara quando destaca que

[...] dentre as funções clássicas do Estado (elaboração de leis, defesa de agressões externas, etc.), a razão neoliberal prioriza as funções ligadas à polícia e à justiça, isso porque os fins do mercado e a busca do lucro não podem encontrar obstáculos, o que faz com que o Estado atue no controle e na exclusão de indivíduos ou grupos ‘perigosos’ (CASARA, 2016).

Nessa perspectiva, é compreensível porque o tema da “segurança pública”, e da necessidade de controle da criminalidade, é mencionado pelo Estado como a razão fundamental para a implementação de leis que aumentam o encarceramento em massa da população, sobretudo dos homens e das mulheres negras. “A ‘segurança’ é essencial ao consumo e à circulação de mercadorias e capitais. Mas, a “segurança” não é só um meio de assegurar o mercado e a fruição de direitos primários (vida, integridade física, patrimônio, etc.), a razão neoliberal transformou-a em mercadoria” (CASARA, 2016). O atual sistema político regido pelo sistema econômico leva a um regime complexo que é liberal em relação aos detentores do poder político, e econômico, público para o qual vigora o *laissez-faire*. Sendo que, ao mesmo tempo, busca controlar ampla parcela da população com promessas de consumo, enquanto, para os indesejáveis, - grupos que não prestam segundo a razão neoliberal (pobres) -, reserva medidas penais de controle e exclusão. Além disso, essa falsa percepção sobre o consumo, faz com que haja nítida confusão entre explorados (as) e exploradores (as), trazendo, assim, ausência de consciência de classe (FERNANDES, 2019, p. 48).

O Professor Jessé de Souza, na obra "A Elite do Atraso" (2017) aprofunda uma tese emblemática, mas que denota bem as consequências desse

sistema político-econômico responsável pela gestão da vida. Jessé analisa o pacto dos donos do poder para perpetuar uma sociedade cruel forjada na escravidão. Mesmo após séculos de abolição da escravidão, ainda percebemos as marcas profundas tanto no pensamento político, jurídico e social.

Teorias científicas como as racistas, eugênicas e higienistas que forneciam o embasamento ao discurso dominante estão muito presentes no imaginário brasileiro. Os efeitos que tais teorias forjaram ao associarem pobreza, periculosidade e criminalidade são facilmente encontrados hoje, principalmente em suas formas mais perversas, já que tantas vezes estão camufladas, quase imperceptíveis, silenciosas, ou às vezes reproduzidas em forma de piada⁶. No Brasil, nos últimos anos os discursos de representantes do Estado, que sem nenhum pudor, explicitam a presença das teorias eugênicas, racistas e higienista.⁷ Mas, infelizmente não são apenas discursos, são decisões políticas em áreas estratégicas como segurança pública que traz como consequência a criminalização dos pobres e negros.

É nesse cenário brasileiro, capturado/escamoteado pelo agenciamento perverso e implacável da sociedade do controle contínuo e imperceptível, que a produção de medo e insegurança são levados ao extremo, a ponto de acreditarmos viver em um Estado em guerra civil, quando, na verdade, o que vivemos é, concordando com Giorgio Agambem, um verdadeiro Estado de Exceção⁸.

A exceção, nesse caso, conforme será aprofundada a seguir, não é a expressão da vontade despótica de um sujeito, é a expressão da própria

⁶ Adilson Moreira, em seu livro racismo recreativo, analisou decisões judiciais sobre as práticas dos crimes de injúria perpetradas contra pessoas negras, e constatou que nas decisões o Poder Judiciário caracterizava como meras piadas as ofensas racistas proferidas (MOREIRA, 2018).

⁷ O médico Harry Shibata que durante a ditadura militar brasileira foi diretor do Instituto Médico Legal de São Paulo e acusado de assinar falsos atestados de óbito de vítimas da polícia política do regime militar, em recente entrevista afirma que em países desenvolvidos existe um controle de eugenia que não existe aqui. Pessoas que tem tendência, que já foram presas e têm reincidência, em vários países eles castram, não deixam progredir. A educação desses países mais desenvolvidos faz com que você limite o índice de natalidade (...) Quanto mais educação mais cultural é o país, eugenicamente falando, você terá elementos bons (...) Não é que não exista o mal nesses outros países. Existe, mas em proporção muito menor do que aqui (Caros Amigos, nov. 2007). Segundo este médico, o bandido teria um componente genético ao qual ele chama de atávico, na linhagem dele ele herda esse componente genético para o mal. Se encontra um ambiente propício, ele desenvolve esse mal, se torna bandido precocemente. Você vê muitos menores de idade bandido, assassino, estuprador (Caros Amigos, nov. 2007).

⁸ AGAMBEN, Giorgio. *Stato di Eccezione*. Homo sacer II/1. Torino: Bollati Boringhieri, 2003.

lógica do capitalismo, que tende a afirmar permanentemente e, ao mesmo tempo, o território da regra e a desterritorialização da exceção. Portanto, quem decide quando e onde vale a regra ou a exceção é o “movimento de realização do capital” (Arantes, 2007, p. 17). Essa tese sobre a exceção ao se transformar em regra traz efeitos nefastos para nossas populações pobres, negras e faveladas.

A guerra contra o tráfico de drogas desencadeou a criminalização dos moradores das favelas, a parte mais pobre da cidade⁹. Além disso, a taxa de aprisionamento de mulheres (sobretudo das mulheres negras) aumentou em 455% no Brasil - quarto país que mais encarcera mulheres no mundo -, principalmente após a implementação da política de guerras às drogas. De um total 41.087 mulheres privadas de liberdade nos estabelecimentos penais brasileiro, 62% das mulheres privadas de liberdade são pela prática do crime de tráfico de drogas (BRASIL, 2017).

O ordenamento jurídico brasileiro é claro e enfático ao afirmar que "todos" são iguais perante a lei, a Constituição Federal de 1988 traz uma gama de direitos e garantias fundamentais, no entanto, a faticidade demonstra que nem todas as vidas parecem ser dignas de serem vividas¹⁰. Um são mais dignas que outras. E as que não são dignas, são matáveis! O aumento das violências, associado à dificuldade da sociedade e do Estado fazerem frente ao agravamento da insegurança são alegados como razões para a seletividade do sistema penal, estudado pela criminologia crítica (BARATTA, 2011). Verdade é que se trata de uma dinâmica produtora de mortes – como se cada vez mais naturalmente “vidas matáveis” fossem aceitáveis, e que isso parece crescer.

O Atlas da Violência publicado pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública no ano de 2019, revelou dados assustadores. Dados que

⁹ A demonização dos vendedores de drogas produzida em larga escala pela grande mídia engendrou um cenário descrito por esses mesmos atores como uma guerra civil que legitimou a implantação deste estado de exceção e do extermínio de uma quantidade cada vez maior de jovens, negros, pobres e sem perspectiva de inserção no mercado de trabalho. Esta prática constante efetuada pela polícia “contempla o extermínio como tática de aterrorização e controle do grupo social vitimizado” (BATISTA, 1998, p. 78).

¹⁰ Essa afirmação de que a lei é para todos (as), é tratada por Baratta como “mito do direito penal”, pois as leis penais são aplicadas de formas desiguais em decorrência da seletividade do sistema penal (BARATTA, 2011).

demonstram que a violência não atinge todos e todas do mesmo modo. No Brasil a violência é seletiva: sofrem com esse fenômeno homens, jovens, negros, pobres e com baixa escolaridade, mas também mulheres brancas e negras. Essas são as principais vítimas das mortes violentas no Brasil (BRASIL, 2017). Segundo o Atlas de 2018, o Brasil chegou a 62.517 assassinatos em 2016. Na década de 2006 a 2016, 553 mil brasileiros perderam a vida por morte violenta, ou seja, foram 153 mortes por dia. No Atlas de 2017 registrava-se que, entre os 10% com mais chances de serem vítimas de homicídios, 78,9% são negros; de cada 100 pessoas assassinadas, 71 são negras, de modo que, no Brasil, os negros têm 23,5% mais chance de serem assassinados; enquanto a mortalidade de mulheres não-negras (brancas, amarelas e indígenas) caiu 7,4% entre 2005 e 2015, entre as mulheres negras subiu 22% (BRASIL, 2017).

No Atlas de 2018, a situação se repete, já que 71,5% das pessoas assassinadas são negras ou pardas, sendo que do total dos homicídios, 53,7% (33.590 mortes) são de jovens. Estudo feito pelo Instituto *Sou da Paz* intitulado “Onde mora a impunidade?” (2017)¹¹ no qual faz estudo para propor a criação de um “indicador nacional de esclarecimento de homicídios” dentro de projeto piloto que mostra que, em 2015, somente 4,3% dos homicídios foram denunciados no Pará, 11,8% no Rio de Janeiro, 20,1% no Espírito Santo, 24,6% em Rondônia, 38,6% em São Paulo e 55,2% no Mato Grosso do Sul. Considerando estes Estados, a média nacional foi de 20,7%. Além de fazerem parte do maior número de assassinatos, a população negra é a que tem o menor acesso à educação, aos menores salários, o menor acesso à saúde e a que menos participa do Produto Interno Bruto (PIB) (BRASIL, 2016, p. 32).

Esses dados revelam que há grupos que devido sua cor e condição sócio-econômico são transformados no que Agamben chama de “*homo sacer*”, aquele cuja vida é matável sem que isso implique em algum problema moral ou jurídico. Inaceitável que estas vidas sejam simplesmente descartadas,

¹¹ Documento completo em http://www.soudapaz.org/upload/pdf/index_isdp_web.pdf

abandonadas e cuja morte sequer se torne denúncia no sistema de justiça e segurança. Não é possível que uma sociedade naturaliza a morte desde que seja jovens negros e que mulheres negras, sejam atacadas de forma tão brutal. Não dá para aceitar a morte pela violência, nenhuma morte.

Para uma maior compreensão desses dados, mas sem querer encontrar justificativas a eles, é importante atentar que o Brasil constituiu-se como nação colonizada descartando vidas, aquelas vidas matáveis para os donos do poder: assim se tratou os indígenas, esses “sem nenhuma seita (religião)” (como foram descritos por Colombo),¹² o que foi entendido como sendo seres sem alma, não humanos, tendo sido “convertidos” a gente por bula papal¹³; os negros/as africanos/as, esses que “são coisas”, vendáveis como “peças” nos mercados de escravos como diz Abdias Nascimento,¹⁴ libertos sem as condições para viver por ter sido a abolição desacompanhada da reforma agrária e do acesso à escola; assim as mulheres (indígenas e negras), estupradas pelos colonizadores ou pelos senhores da Casa Grande, como relata Gilberto Freyre. O Brasil nasce genocida e, surpreendentemente ainda hoje essas marcas permanecem, senão intensificadas como analisa Jessé de Souza em “A Elite do atraso”.

Não é possível aceitar que o Estado trate como natural que há “vidas indignas de serem vividas”, “vidas matáveis” e que sua perda não significa qualquer problema jurídico, político ou ético. Como diz Judith Butler, no

¹² “E eles não conhecem nenhuma seita nem idolatria, excetuando que todos acreditam que o poder e o bem estão no céu, e tinham a firme crença que eu, com estes navios e pessoas, vinha do céu, e nesta suposição me recebiam em todos os cantos, depois de terem perdido o medo” (Colombo, 2009, p. 61). Mais de 50 anos depois, na *Disputa de Valiadollid*, posição semelhante foi sustentada por Ginés de Sepúlveda contra Bartolomé de Las Casas. Em *Democrates Alter*, assim diz Sepúlveda: “[...] estes homúnculos nos quais apenas encontrarás vestígios de humanidade, que não somente não possuem ciência alguma, senão que nem sequer conhecem as letras, e nem conservam qualquer monumento de sua história, senão que vaga lembrança de algumas coisas consignadas em certas pinturas, e tampouco têm leis escritas, senão instituições e costumes bárbaros” (Sepúlveda, 1892, p. 309).

¹³ Trata-se da *Bula Sublimis Deus*, de Paulo III, de 29 de maio de 1537. Nela se pode ler: “Desejosos de prover amplo remédio para estes males, definimos e declaramos pela presente Encíclica [...] que, [...] os ditos índios e todos os outros povos que venham a ser descobertos pelos cristãos, não devem em absoluto ser privados de sua liberdade ou da posse de suas propriedades, ainda que sejam alheios à fé de Jesus Cristo; e que eles devem livre e legitimamente gozar de sua liberdade e da posse de sua propriedade; e não devem de modo algum ser escravizados; e se o contrário vier a acontecer, tais atos devem ser considerados nulos e sem efeito. [...] que os mesmos índios e quaisquer outros povos devem ser convertidos à fé de Jesus Cristo através do anúncio da palavra de Deus e pelo exemplo de uma vida boa e santa”.

¹⁴ Uma das muitas referências é Abdias Nascimento, “Genocídio do Povo Negro” (1978).

livro “Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?”, há vidas matáveis, vidas que não valem e que não são passíveis de luto, vidas precarizadas, vulnerabilizadas, sobreviventes, são todas expressões que demonstram a grave situação que permeia a sociedade brasileira. Se todas as vidas são precárias, e necessitam de proteção, porque umas têm mais proteção que outras ou porque umas são mais precárias, mais vulneráveis que outras, vivem em “absoluta precariedade” e habitam “não-lugares”? As vidas sobre as quais o exercício do “direito de matar” do “soberano” é legítimo são aquelas cujas condições para dar conta de atender às necessidades comuns são desigualmente distribuídas e a elas não chegam. Numa sociedade capitalista, objetivamente há vidas valiosas e dignas de luto, e outras descartáveis, já que a distribuição das condições se dá em razão da acumulação da riqueza e da distribuição da precariedade.

Como diz o pensador africano Aquile Mbembe, vivemos tempos *necropolíticos*: “[*Necropolítica*] pressupõe que a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais” (2016, p. 123). Há, segundo ele, uma raiz colonial, escravocrata, tão conhecida a brasileiros/as, da necropolítica, onde o direito de matar era lícito para populações de negros/as escravizados/as, que se traduz numa “ocupação colonial contemporânea”. Enfim, necropolítica e necropoder explicam

“[...] as várias maneiras pelas quais, em nosso mundo contemporâneo, armas de fogo são implantadas no interesse da destruição máxima de pessoas e da criação de ‘mundos de morte’, formas novas e únicas da existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o *status* de ‘mortos-vivos’” (MBEMBE, 2016, p. 146).

Giorgio Agamben, Judith Butler e Aquile Mbembe ajudam na compreensão dos desafios nos dias atuais. Ainda, amparado nesse conceito de Mbembe sobre Necropolítica, Almeida (2018), expõe que o poder já não mais se faz pela capacidade de fazer morrer e deixar viver, mas de uma

forma mais sofisticada, hoje o poder é expresso através da possibilidade de fazer viver e deixar morrer (ALMEIDA, 2018, p. 52). As contribuições desses (as) pensadores (as) colaboram para entender o contexto grave no qual se encontra a humanidade, a defesa da vida e, também, os Direitos e garantias fundamentais.

4 Como o jornal *Folha de São Paulo* reproduziu a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro?

Conforme relatado anteriormente, a criminologia crítica classifica a mídia como meio de controle social informal. Dessa forma, neste tópico será apresentado como o jornal *Folha de São Paulo* reproduziu, em suas reportagens, a violência perpetuada no Estado do Rio de Janeiro, durante e após a intervenção federal decretada naquele estado.

Para a análise foram selecionadas duas reportagens, após a pesquisa do termo “intervenção federal no Rio de Janeiro”, no campo de pesquisa. A metodologia utilizada para a obtenção dos dados foi do tipo qualitativa.

A primeira reportagem escolhida para a análise é datada de 14 de fevereiro de 2019. Essa notícia é intitulada “Intervenção no Rio não gerou mudanças efetivas, conclui estudo”. Durante a reportagem, é trazida uma pesquisa realizada pelo “Observatório da intervenção federal”, durante a intervenção naquele Estado, e a conclusão desse estudo, é de que pela intervenção não ter trazido mudanças - como era esperado pelo governo -, a medida não seria repetida em outros Estados.

Os dados destacados mostram, por exemplo, que houve um aumento significativo dos disparos e tiroteiros (57%), das chacinas (64%) e das mortes por policiais (34%), em comparação com o mesmo período do ano anterior (fevereiro a dezembro). As mortes violentas no geral tiveram uma leve queda de 2%. Já o número de policiais mortos em 2018 (92) foi o menor da série histórica, segundo a PM (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019).

Verificou-se que o objetivo dessa reportagem foi noticiar as consequências dessa intervenção federal, sobretudo referente ao efeito inverso trazido: ao invés de ter diminuído a violência naquele Estado, apenas aumentou.

A reportagem também trouxe algumas imagens da Vila Kennedy que estava sob intervenção federal. A curiosidade trazida pela reportagem diz respeito a “raça” dos (as) personagens retratados (as): todos (as) eram pessoas negras, desde os (as) moradores, até os (as) próprios (as) militares que faziam rodar no local.

A principal diferença trazida pela pesquisa, e reproduzida na reportagem, sobre as formas de controle social foi constatada entre a realizada no Estado do Ceará, e a implementada no Rio de Janeiro. Segundo a pesquisa, no Ceará

Ali o estado não caiu na tentação de combater a violência com violência. Não entraram em comunidades atirando, descobriram com a inteligência casas onde havia explosivos, apreenderam celulares, transferiram lideranças dos presídios e conseguiram conter o atrito (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019).

O jornal, por meio da pesquisa, tentou trazer à tona de que a violência não deve ser combatida com violência, pois essa medida apenas fez com que a violência aumentasse ainda mais no Estado.

A segunda reportagem analisada é de 28 de junho de 2019. Nessa reportagem, a manchete anuncia que a cada três homicídios durante o mês de maio naquele Estado, um foi cometido pela polícia. A notícia também informa que, enquanto os assassinatos naquele Estado haviam diminuído, os assassinatos perpetrados pela polícia haviam aumentado, se comparado ao mesmo período no ano de 2018. Outra comparação feita, fora com as mortes causadas pela polícia nos Estados Unidos, sendo que o Estado do Rio de Janeiro, no marco de cinco meses, havia atingido um quinto de mortes, se comparado com o ano de 2017 naquele país.

Verificou-se, então, que o principal objetivo dessa reportagem fora trazer dados da letalidade policial naquele estado, sobretudo ao considerar

a intervenção federal decretada. A justificativa trazida pelo jornal para esse grande número de mortes “é fruto da política de enfrentamento defendida pelo governador Wilson Witzel (PSC), eleito com uma pauta de endurecimento na segurança pública” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019).

O jornal traz também uma nota emitida pela Secretaria da Polícia Militar do Rio de Janeiro, na qual é informada pelo órgão que todas as atitudes tomadas pelos policiais estão dentro da lei, e que os objetivos principais de cada operação é a prisão de criminosos e a apreensão de drogas e armas. No entanto, ainda segundo a nota emitida por aquele órgão, muitas vezes os criminosos optam pelo enfrentamento e isso ocasionaria um confronto, e que qualquer morte ou ferimento, seria devidamente investigado pela polícia (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019).

Ao trazer mais dados da violência perpetuada pela polícia, o jornal entrevista um cientista político, João Trajano Sento-Sé, e esse cientista afirmou que o aumento das mortes em conflitos ou fora deles, e derivado do apoio oficial às ações violentas da polícia.

5 Considerações finais

O trabalho apresentou uma visão crítica acerca da sociedade do controle, considerando os meios de controle social. Para responder a pergunta de como a mídia reproduz o controle estatal, o artigo analisou duas reportagens do jornal Folha de São Paulo, publicadas durante o ano de 2019, durante e após a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com as reportagens analisadas foi constatado que o jornal se posicionou contrário as práticas estatais de controle social no estado, sobretudo em decorrência do aumento da violência perpetuada pela própria polícia. Além disso, o jornal fez comparações de dados anteriores à intervenção, para justamente demonstrar que a intervenção federal, e a postura adotada pelo governo estadual, somente corroborou com a violência.

Esses dados vão ao encontro do constatado por Marielle Franco (PSOL) – vereadora brutalmente assassinada em 2018 -, em sua dissertação de Mestrado. Franco (2016) realizou uma pesquisa sobre as políticas públicas de segurança do Rio de Janeiro, e constatou que desde as criações de Unidade de Polícia Pacificadora naquele estado, haviam dezesseis famílias de policiais mortos, e o Estado bélico e militarizado foi o responsável (FRANCO, 2016, p. 99). Além disso, a autora advertiu que não há como hierarquizar dores, e tampouco acreditar que apenas as mortes dos jovens negros e periféricos acarretam sofrimento.

Verifica-se que já haviam estudos realizados sobre as formas de controle social realizadas no Estado do Rio de Janeiro, e os resultados obtidos apontavam que políticas criminais de aumento da intervenção policial, não diminuiria a violência, pelo contrário, apenas aumenta. E isso também foi constatado durante e após a intervenção federal no Rio de Janeiro, o que só corrobora com o marco teórico apresentado neste trabalho.

Os meios de controle da sociedade, sobretudo com um viés de combate à criminalidade, apenas aumentam a violência contra grupos historicamente marginalizados, e esquecidos pelo Estado. Sendo assim, se constatou com a análise que o Estado do Rio de Janeiro, ao propagar a violência, acaba por autorizar de forma seletiva a quem deve viver e morrer naquele Estado.

Referências

AGAMBEN, G. *Homo sacer: il potere sovrano e la nuda vita*. Torino: Einaudi, 1995.

AGAMBEN, Giorgio. *Al dilà dei diritti dell'uomo*. In: *Mezzi senza fine: notte sulla politica*. Torino: Bollati Boringhieri, 1998, p. 20-29 (do original). Tradução de Murilo Duarte Costa Corrêa. Disponível em: <www.oestrangeiro.net/politica>. Acesso em 11 de março de 2012.

AGAMBEN, Giorgio. *Stato di Eccezione*. Homo sacer II/1. Torino: Bollati Boringhieri, 2004.

ALMEIDA, Silvio. O que é racismo estrutural? Letramento, 2018.

ARANTES, P. E. *Extinção*. São Paulo: Boitempo, 2007.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito de história. In: BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política: ensaio sobre literatura e história da cultura* (obras escolhidas). Trad. Sergio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1987 (Obras escolhidas, vol. 1).

BERCOVICI, G. *Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2006.

BUTLER, Judith. *Corpos em aliança e a política das ruas*. Trad. F. S. Miguens. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. *Quadros de guerra*. Quando a vida é passível de luto? Trad. Sérgio T. de N. Lamarão e Arnaldo M. da Cunha. Rev. Marina Vargas e Carla Rodrigues. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CASARA, Rubens R. R. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASARA, Rubens R. R. *O Estado Pós- Democrático no Brasil: a gestão dos indesejáveis*. Disponível em: < <http://www.justificando.com/2016/09/17/o-estado-pos-democratico-no-brasil-gestao-dos-indesejaveis/>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

BUENO, Samira; CERQUEIRA, Daniel (Orgs.). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Fórum brasileiro de segurança pública. Atlas da Violência 2017. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf >. Acesso em: 20 jul. 2019.

COHEN, Stanley. *Folk devils and moral panics*. 3 ed. London and New York: Routledge, 2002.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. *INFOPEN Mulheres*. Brasília, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.

- FERNANDES, Sabrina. *Sintomas Mórbidos: A encruzilhada da esquerda brasileira*. Autonomia Literária, 2019.
- FOLHA DE SÃO PAULO. Polícia do RJ cometeu 1 em cada 3 homicídios no estado em maior. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/06/policia-do-rj-cometeu-1-em-cada-3-homicidios-no-estado-em-maio.shtml>>. Acesso em: 20 jul. 2019.
- FOUCAULT, M. M Foucault. Conversação sem complexos com um filósofo que analisa as “estruturas do poder” (1978). In: *Ditos e escritos IV: estratégia, poder-saber*. Org. Manoel Barros da Mota. Trad. Vera Lúcia A. Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Trad. Lúcia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1977.
- FARIAS, Lindbergh. *Relatório final da comissão parlamentar de inquérito do assassinato de jovens*. Brasília, DF, Senado Federal, 2016
- MBEMBE, Aquile. Necropolítica. *Revista Arte & Ensaio*, Programa de Pós-graduação em Artes Visuais EBA/UFRJ, n. 32, p. 123-151, Dez. 2016.
- MOREIRA, Adilson. O que é racismo recreativo? *Letramento*, 2018.
- SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Trad. Elisabete Antoniuk. Coord. Luiz Moreira. Belo Horizontes: Del Rey, 2009.
- SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. São Paulo: Alameda, 2016.
- VALIM, Rafael. *Estado de Exceção: a forma jurídica do neoliberalismo*. São Paulo: Contracorrente, 2017.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

A utilização de indicadores transnacionais no processo legislativo nacional e a sua (in)adequação com o desenvolvimento humano sustentável

*Gustavo Polis*¹

1 Introdução

A fase seguinte aos eventos de 1945 foi marcada por fortes mudanças sociais e culturais no ocidente. O desenvolvimento da ideia dos Direitos Humanos, bem como a necessidade de impedir que os horrores vividos durante a Segunda Guerra Mundial impulsionaram o debate político e acadêmico acerca da categoria “desenvolvimento”. Desde então, a teoria sobre o desenvolvimento afastou-se da predominância do econômico e transferiu-se para outro foco, o desenvolvimento humano, ou seja, aquelas práticas que se pautam pela constante melhoria do bem-estar dos indivíduos.

Concomitante a esses acontecimentos, o mundo fora assolado pelos efeitos do fenômeno da globalização. O desenvolvimento tecnológico e os processos de internacionalização do capital financeiro modificaram as estruturas sociais e culturais do planeta. Desses acontecimentos, não saiu ileso o Estado Nacional, até então senhor da ordem. Os Estados se viram forçados a ceder espaço para novos agentes, de matriz transnacional, que

¹ Graduado em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. Mestrando em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. Bolsista CAPES - PROSUP. Membro do grupo de pesquisa "Transnacionalismo e circulação de modelos jurídicos". Advogado (OAB/RS).

passaram a atuar em conjunto e, em determinadas ocasiões, em substituição as estruturas estatais. Exemplo desse panorama é a penetração de instituições globais em assuntos historicamente de responsabilidade nacional, como o processo legislativo.

Não podendo ser diferente, o Direito foi profundamente atingido pela intensificação das questões transnacionais nos assuntos locais. A busca de organismos de caráter global para a formação das mais diversas leis têm se tornado cada vez mais comum, inclusive no Congresso brasileiro. A utilização de indicadores transnacionais/globais para a legitimação de projetos de leis no âmbito jurídico nacional é prática comum, em especial, os projetos de leis visando o combate à corrupção foram fortemente inspirados por diretivas, dados e estudos elaborados por atores do cenário global².

A efetivação do desenvolvimento humano na era da globalização tem se mostrado como um grande desafio. Associar os novos movimentos transnacionais e seus interesses, muitas vezes de cariz estritamente privado, com as nuances do desenvolvimento humano, como a democracia e o debate público com transparência, é uma das chaves para que esses diferentes aspectos possam convergir, de modo a propiciarem maior bem-estar para os indivíduos.

Assim, evidencia-se a relevância do tema proposto, eis que as demandas advindas dos processos de transnacionalização são uma realidade que cada vez mais penetra no seio da ciência jurídica. Na medida em que se pode considerar a democracia como um fator indispensável para a promoção de um desenvolvimento humano, é essencial que os expedientes transnacionais passem pelo filtro da razão pública, como no caso da utilização de indicadores transnacionais/globais no processo de criação de leis.

Desse modo, o problema de pesquisa é: a utilização de indicadores transnacionais/globais no processo legislativo é um impeditivo para a promoção do desenvolvimento humano sustentável? Tem-se como hipótese

² Exemplo dessa influência é a utilização de dados elaborados pela Transparência Internacional, Organização das Nações Unidas, Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial nas propostas legislativas visando o combate à corrupção.

de pesquisa que a falta de um aparato democrático bem sedimentado e de transparência no debate público acerca dos indicadores utilizados no processo legislativo são impeditivos para a promoção de um desenvolvimento humano sustentável. Por meio do método hipotético-dedutivo, baseado em pesquisas e análises bibliográficas, o trabalho possui como seu objetivo central averiguar se a promoção de um ambiente democrático funcional, encabeçado pelo incentivo a um debate público transparente, é indispensável para utilização de indicadores transnacionais/globais no processo legislativo nacional.

Com o intuito de adimplir os objetivos da investigação o trabalho subdivide-se em três partes: (1) Globalização transnacionalismo e os atores da arena transnacionais; (2) A utilização de indicadores transnacionais no processo legislativo: o caso brasileiro do combate à corrupção; e (3) A transparência democrática como pressuposto para um modelo de desenvolvimento.

2 Globalização, transnacionalismo e os atores da arena global

Durante toda a fase seguinte à chamada Paz de Westfalia, o Direito foi progressivamente visto como um aparato tipicamente estatal, exclusivamente oriundo do ente estatal e do monopólio da força sobre a qual a soberania encontrava fundamento (CRUZ; OLIVIERO, 2013, p. 33). Todavia, a confecção jurídica, na era da globalização, busca transformar esse paradigma ao propor um esquema, de certo modo, relacional, até então desconhecido, tendo como ponto fundamental a centralidade do indivíduo como entidade “libertada” das relações comunitárias, fazendo com que o Órgão judicial perca seu caráter de territorialidade.

Entretanto, mais do que falar em uma suposta “superação” do direito estatal, é preferível falar-se em uma transformação desse, a qual encontra explicação na hegemonia exercida, em especial, pelo fator econômico no âmbito do raciocínio jurídico (CRUZ; OLIVIERO, 2013, p. 33). Deve-se ter

em mente a existência e relevância de novos tipos de poderes transnacionais que não são limitados por qualquer tipo de direito nos moldes clássicos da teoria jurídica.

Pode-se dizer que a globalização é, de certa forma, o ápice do processo de internacionalização do capitalismo. Porém, conforme Milton Santos, para entendê-la se faz necessário a abordagem de dois elementos fundamentais: as técnicas e a política (SANTOS, 2006, p. 12). Há erro grosseiro por parte da história quando estes dois conceitos são considerados separadamente, pelo fato de serem indissociáveis entre si.

Ao final do século XX, em razão do desenvolvimento tecnológico e científico, o sistema de técnicas passou a ser presidido pela tecnologia da informação. Com isso, houve a construção de um elo entre os diferentes tipos de técnicas e, ao mesmo tempo, as promoveu internacionalmente (SANTOS, 2006, p. 12).

A globalização não é, entretanto, o resultado desse novo sistema técnico, ela é, também, o que se extrai das ações que garantem a emergência de um mercado global, o qual encabeça grande parte dos processos políticos de nosso tempo (SANTOS, 2006, p. 12). O esqueleto da atual globalização pode ser compreendido pelos seguintes fatores: a) unicidade da técnica; b) a convergência dos momentos; c) a cognoscibilidade do planeta; e d) a mais valia global como motor da história.

Com a proliferação do fenômeno da globalização espaços de debilidade passaram a ser ocupados, face a grande fragilidade dos tradicionais atores nacionais, em maior escala após a Segunda Guerra Mundial, por uma agenda de interesses transnacionais constituída através de instituições novas, de difícil caracterização à luz do glossário político-jurídico da modernidade. A homogeneidade tradicional no pensamento político e jurídico fora intensamente perdida. Instalou-se, assim, um cenário de grande tensão institucional, onde as antigas instituições do Estado e os indivíduos depararam-se com uma sensação de profunda insegurança (STAFFEN, 2015, p. 34). Por assim dizer, a força motriz do Direito já não mais são anseios de limitação jurídica dos poderes estatais absolutos, mas

a regulação de dinâmicas policêntricas atreladas diretamente com a circulação de modelos, capitais, pessoas e instituições distribuídos tanto em espaços físicos como nos virtuais.

Nesse contexto, a capacidade de o ente estatal produzir, soberanamente, os sistemas jurídicos nacionais vem, paulatinamente, diminuindo. Isso ocorre, em grande parte, porque as próprias opções políticas abertas às maiorias parlamentares encontram-se reduzidas à constante concessão de soberania à “comunidade transnacional”, principalmente por meio de instituições como o Fundo Monetário Internacional, a Troika, a ONU e suas agências, bem como as grandes corporações transnacionais que criam uma espécie de “estado de necessidade econômica” através do exercício de seus tentáculos de influência (CRUZ; OLIVIERO, 2013, p. 34), redefinindo, portanto, o cerne da capacidade legislativa do Estado.

A globalização possibilita o estabelecimento de canais de abertura e interpretação dos preceitos normativos construídos por agentes de cunho público ou privado, os quais, em função do grande poder que concentram, além de interferirem na produção da norma, exercem funções de fiscalização e controle das atividades abarcadas pelas normas criadas no seu espectro de influência juntamente, ou ainda em substituição, do próprio Estado Nacional (STAFFEN, p. 173, 2019). Assim, não se mostra desarrazoado concluir que houve o exaurimento do Estado e das instituições de caráter monista – dualista (JESSUP, 1956).

Como já demonstrado, a interação de diferentes atores na vida pública e privada no âmbito da sociedade “sem fronteiras” é deveras intensa. Todos estes agentes (Organizações Não Governamentais, Empresas, Companhias e os próprios Estados) existem inseridos em um mesmo contexto cultural, filosófico e econômico, pautados por valores e regras que compartilham entre si, em uma espécie de cooperação global (*partnership*) (BRASIL, 2001, p. 38).

Insta salientar que grande parcela do mérito para a confecção dessa *network* deve-se ao profundo desenvolvimento científico e tecnológico característico da segunda metade do século XX, ao passo em que encurtaram

as distâncias do globo terrestre, fomentando o intercâmbio cultural em todos os níveis (BRASIL, 2001, p. 40). Essa transformação desenvolveu-se e propagou-se como uma rede de nós rígidos e malha elástica, onde cada espectro está em contraposição com os demais, por exemplo, o progresso tecnológico permitiu, e permite, uma melhor organização das fábricas, e estas, por sua vez, aceleram o processo tecnológico.

Compulsando a recente história da Globalização, esta até mesmo confundiu-se com o desenvolvimento e proliferação das chamadas Instituições Transnacionais. Durante a década entre os anos de 1950 e 1960 as grandes empresas, tal qual diversos outros organismos de matriz privada ou público-privada, passaram a experimentar e serem influenciadas pelo forte intercâmbio cultural e jurídico mundial, como consequência, entraram em um processo de multinacionalização (RADU, 2009, p. 399), disseminando seus diversos bens e serviços além das fronteiras do país onde iniciaram suas atividades, inaugurando, dessa forma, uma economia global, independente de pressões estatais, pautada com grande influência de correntes privadas, de caráter transnacional, sendo seus agentes a exemplo dos bancos, organizações internacionais e agências reguladoras, os atores protagonistas desse cenário.

Pode-se anunciar alguns exemplos para elucidar e ilustrar este novo palco de cooperação oriundo do novo paradigma global. Composta por organismos de normatização, de matriz híbrida público-privada, a Organização Internacional para a Standardização (ISO) tem criado pontes entre setores públicos e privados, mas, com atribuições de cunho regulamentar iminentemente públicas. Caso similar é o ocorrido quando da aderência de diversos Estados ao Comitê da Basileia, entidade de caráter nacional, com escopo de regimentar as atividades bancárias à níveis mundiais. Ainda, como maior expoente deste tipo de relação observa-se o caso do regimento da *Internet*, cuja responsabilidade de regulamentação está a cargo de uma empresa público-privada – a ICANN, *Internet Corporation for Assigned Names* – que acaba por prestar um serviço público destinado a todo o globo (STAFFEN, 2015, p. 28), promovendo, assim, uma

interação entre os diferentes partícipes da atual sociedade globalizada, inclusive, tornando laboriosa a caracterização desses como sendo agentes públicos ou privados.

Nesta mesma linha, há instituições exclusivamente privadas que transitam com frequência neste novo espaço mundial, cujas relações de dependência em relação aos entes públicos e estatais é, de fato, inexistente. Possivelmente os maiores exemplares desse formato de instituição sejam a Federação Internacional de Futebol Associado (FIFA) e da Câmara Internacional do Comércio (ICC), as quais desenvolvem seus trabalhos de maneira completamente autônoma, inclusive elaborando normas acerca daquilo que lhes é de interesse, com o fito central de promover o comércio e demais investimentos internacionais, e para isso, fazem-se parceiras importantes de organismos nacionais, internacionais e transnacionais (STAFFEN, 2015, p. 29), influenciando cada uma dessas instituições parceiras a seu modo e conveniência.

Não sem razão, depreende-se do atual contexto que a governança global vai muito além da elaboração de leis e o estabelecimento das diferentes modalidades de regras. Ao olhos do indiano, especialista em relações internacionais, ParagKhanna, este ambiente de caos pode encontrar alguma ordem no desenvolvimento de uma “megadiplomacia” (KHANNA, 2011, p. 33), a qual deve buscar o apaziguamento entre os diferentes atores da arena mundial, destrancando, assim, recursos de ONG’s, corporações, instituições transnacionais, bem como de governos para que estes atuem em um mesmo sentido, possibilitando a realização de empreendimentos conjuntos, de amplo alcance, capazes de fazer frente as questões resultantes do estabelecimento de uma comunidade transnacionalizada.

O extenso processo de transferência de poder das economias nacionais para o livre mercado, pautado pelos mercados globais, pode ser classificado como a mudança mais importante ocorrida no século XX, sendo levada a feito devido ao poder e a influência das empresas e organismos de caráter transnacional, assim como pelo advento das *networks*

nas quais operam em escala mundial (RADU, 2009, p. 402). Consequentemente, é perceptível a proliferação de instituições privadas envolvidas no trato de assuntos que dizem respeito a regulação de assuntos globais nos mais diversos campos, como a proteção do meio ambiente, do direito à alimentação, a tutela da propriedade intelectual e outros tantos.

No tópico a seguir, a título exemplificativo dessa relação entre o ambiente nacional e o transnacional/global, será demonstrada a influência desses atores na arena legislativa do Estado brasileiro, por meio da análise da utilização de diretivas elaboradas por entidades operantes a nível transnacional nas propostas de leis de combate a corrupção que tramitaram no Congresso Nacional de 2015 até o ano de 2017.

3 A utilização de indicadores transnacionaisno processolegislativo: o caso brasileiro do combate à corrupção

Com o alastramento dos processos de globalização, a produção e uso de indicadores na governança global entraram em um frenético ritmo de ampliação e sofisticação (STAFFEN, p. 176, 2019). Agências de classificação de riscos, agências públicas de desenvolvimento internacional, como ONU e o Banco Mundial, organismos governamentais de ajuda, empresas globais, comunidades científicas e ONG's elaboram métricas de comparação e desempenho nas mais variadas áreas em nível global (DAVIS; KINGSBURY; MERRY, 2012, p. 3).

A seu turno, estes índices, indicadores, rankings de circulação e produção global penetram diretamente em questões e demandas de cunho verdadeiramente estatais e locais. Quer seja pela vontade de realizar comparações, por imposições feitas por meio de contratos de alguma natureza, ou por proporcionar maior legitimidade a determinadas escolhas, o uso dos indicadores globais/transnacionais invade o território até então dominado pelo aparato estatal (STAFFEN, 2019, p. 176).

Estes expedientes transnacionais passam a pautar os temas que terão maior destaque dentro das discussões políticas nacionais. Em especial, o

controle da corrupção e o *ruleoflaw*, patrocinados pelo Banco Mundial; os indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio sob a batuta da ONU; o Índice de Percepção de Corrupção elaborado pela Transparência Internacional; o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (STAFFEN; OLIVIERO, 2015), são demonstrativos desse cenário.

A utilização cada vez mais acentuada dos indicadores globais na governança tem o potencial de promover uma mutação na forma, no exercício e na distribuição de poder em determinadas camadas da governança global (DAVIS; KINGSBURY; MERRY, 2012, p. 4). Nesse interim, desenvolvem sua capacidade de influenciar na criação e execução de políticas públicas, investimentos, processo legislativo, atuação judicial e na organização da sociedade como um todo (STAFFEN, 2019, p. 177).

Em face da imbricação entre os atores transnacionais/globais, especificamente os índices globais, e as demandas locais, a invocação desses medidores deve vir acompanhada de uma fundamentação mais robusta do que a simples conveniência e oportunidade. Para Davis, Kingsbury e Marry, a utilização desses instrumentos deve se desenrolar a partir de alguns questionamentos importantes para a sua adequação as realidades locais:

What social processes surround the creation and use of indicators?, How do the conditions of production influence the kinds of knowledge change the nature of standard-setting and decision-making?, How does it affect the distribution of power between and among those who govern and those who are governed?, What is the nature of responses to the exercises of power through indicators, including forms of contestation and attempts to regulate the production or use of indicators?(DAVIS; KINGSBURY; MERRY, 2012, p. 4)

É de se considerar, de forma minuciosa, as particularidades de cada regime democrático dos países, bem como os procedimentos de cada qual para a atividade legiferante, e as características específicas dos indicadores globais, tal qual a simplificação dos dados e do complexo social, comparação com outros padrões, recorte temporal dos fatos, e a autoridade técnico-

científica de quem produziu os dados apresentados (STAFFEN, 2019, p. 178), no intuito de mensurar a possibilidade de utilização desses índices como base para as legislações e políticas públicas nacionais.

Ao utilizar esses indicadores, deve-se efetuar uma atenta análise aos métodos e expedientes de comparação por eles escolhidos. É fundamental lembrar que todo indicador é produto de uma simplificação das estruturas sociais que, os quais, em muitas situações, carecem de comparação entre as estruturas que por eles estão sendo analisadas (DAVIS; KINGSBURY; MERRY, 2012, p. 8). Desse modo, introduzir no discurso legislativo nacional indicadores de governança global sem a devida comparação acaba por interferir de maneira a enfraquecer o debate público e institucional daquele ordenamento jurídico (ESPELAND; SAUDER, 2012, p. 87).

Assim, a utilização desses indicadores como uma ideia de Direito público necessita esclarecer, quando inserido em sociedades democráticas, as condições e o exercício de tal poder (BOGDANDY; GOLDMANN, 2012, p. 53), sob pena de promover um debate público que não seja inteiramente pautado e guiado pela transparência, valor indispensável para a legitimação democrática de qualquer alteração legislativa.

Nesse sentido, a utilização de indicadores globais de maneira distorcida, em especial nos processos legislativos de cada Estado, pode gerar, no entendimento Staffen (2019, p. 179), idiosincrasias quando a norma será aplicada na realidade fática. Desse modo, governos com dificuldades em suas indexações podem fazer usos desses índices apenas como efeito “placebo”, no intuito de justificar mudanças legislativas internas pautadas por interesses externos, fazendo com que a legislação não altere em nada a realidade social em médio e longo prazo.

Dessa forma, a utilização de indicadores de natureza global/transnacional embasada apenas na deferência para como as autoridades transnacionais, ou por conceitos ideológicos, compromete o processo legislativo como um todo e, especialmente, os resultados normativos advindos desses processos (CATANIA, 2010, p. 10). Como consequência lógica, o uso deliberado dos indicadores, sem a devida validação, gera uma

ineficiência da norma produzida, de modo que não atingirá o seu fim social dentro do território, eis que em desacordo com os parâmetros constitutivos daqueles indicadores referenciais.

A produção normativa na era da globalização, como já demonstrado neste trabalho, é fortemente pautada e impulsionada por demandas de cunho transnacional/global, em momentos sofisticando os anseios nacionais e em momentos contrapondo-os. Nesse cenário, os indicadores tornaram-se condições de racionalidade (STAFFEN, 2019, p. 180). Reconhecendo-se que a produção legislativa passa por uma forte influência exterior, é de se exigir dos legisladores a observância de primados democráticos e do devido processo legislativo, de modo a garantir a sustentabilidade democrática das instituições.

O Brasil, a seu turno, não ficou imune a essas movimentações e pressões exercidas pela influência de atores da arena transnacional no processo legislativo, em especial naquilo que diz respeito ao combate à corrupção. Nos últimos anos, como respostas as crises políticas desencadeadas pós 2014, o Congresso brasileiro, como resposta aos inúmeros casos de corrupção que assolaram o país, debateu diversas propostas legislativas visando o combate à corrupção.

O período corresponde de 2015 até 2017 foi marcado por um número considerável de projetos de leis propondo novos meios de combater a corrupção e fomentar a transparência dos negócios públicos, razão pela qual, como meio elucidativo, os dados referentes a tais sessões legislativas serão posteriormente expostos³. Um aspecto marcante do debate acerca dessas propostas foi exatamente que muitas delas tiveram como base para a sua propositura indicadores, rankings, memorandos e estatísticas disponibilizados por organizações como o Banco Mundial, Transparência Internacional, FMI, ONU, ONG's, e outros *players* do cenário global.

³ Os dados aqui apresentados foram extraídos a partir de estudo realizado por Márcio Ricardo Staffen, publicado na Revista de Informação Legislativa. Ver em: STAFFEN, Márcio Ricardo. Legislar por indicadores: a iniciativa legislativa brasileira anticorrupção conforme a influência de atores transnacionais. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 221, p. 169-193, jan./mar. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p169.

Durante a sessão legislativa do ano de 2015 foram apresentadas 134 Projetos de Leis e Projetos de Emenda à Constituição mencionando a palavra-chave “corrupção”, havendo 22 outras propostas mencionando o termo “transparência”. Dentre estas propostas, em 31 houve menções a atores transnacionais/globais em conexão com o termo “corrupção”, e outras 6 ligadas ao termo “transparência” (STAFFEN, 2019, p. 182).

Quando quantificados, esses dados totalizam 23,13% de menções a atores transnacionais quando se tratando do tema corrupção, e 27,27% quando o tema em discussão é a transparência. Foram, respectivamente, os organismos com maior número de menções a ONU (38,71%), a Transparência Internacional (22,58%) e a OEA (9,6%) (STAFFEN, 2019, p. 182). Houve a menção expressa a indicadores globais em 5,22% dos 134 projetos. Fica evidenciado, portanto, a importância desses agentes transnacionais no corpo das propostas elaboradas durante a sessão legislativa de 2015, de modo a comprovar, de maneira efetiva, a hipótese de penetração de expedientes transnacionais/globais na discussão legislativa nacional.

Porém, ao analisar materialmente a influência de cada ator transnacional/global em cada uma das propostas de lei, denota-se uma falta de articulação entre o cenário nacional e o contexto onde os dados e informações foram angariados. Grande parte das menções a tais organismos não passam, justamente, de menções, e, no caso da ONU, ao apontamento de Convenções de que o Estado brasileiro é signatário (STAFFEN, 2019, p. 183). Não foram, igualmente, no que diz respeito aos índices utilizados, demonstradas as conexões entre os dados advindos dos atores transnacionais/globais com a realidade social brasileira.

Na sessão legislativa de 2016, a Câmara dos Deputados propôs o total de 48 projetos de lei relacionados com o grande tema “corrupção”, e outros 6 ligados com “transparência”. De um total de 48, verificou-se 16 menções a atores transnacionais/globais para a categoria “corrupção” e 3 referências ao tema “transparência” (STAFFEN, 2019, p. 184).

No total, 33,33 das propostas de lei envolvendo o combate à corrupção invocam atores transnacionais, enquanto as propostas de leis com o

escopo de fomentar a transparência citam nominalmente atores transnacionais em 50% dos projetos. O ator que mais vezes fora mencionado foi a ONU (25%), seguido por ONG's (18,75%), e a Transparência Internacional (6,25%). Houve menção direta a indicadores transnacionais/globais em 4,16% dos 64 projetos apresentados (STAFFEN, 2019, p. 185). Novamente, pode-se notar as menções a atores do cenário transnacional/global como mero argumento de autoridade, sem proceder a devida comparação entre o contexto nacional e a realidade de onde os dados apresentados pelos organismos transnacionais foram coletados.

No ano de 2017, a sessão legislativa apresentou 43 projetos de lei com a pauta principal “corrupção”, e outras 14 estavam diretamente conectadas com o termo “transparência”. Dentre estas, em 15 oportunidades houve a menção a atores transnacionais/globais para as propostas sobre o tema “corrupção”, e outras 6 menções nos projetos que versaram sobre o tema “transparência” (STAFFEN, 2019, p. 186).

Dentre as propostas visando o combate à corrupção, 34,88% destas mencionaram atores transnacionais/globais em suas justificativas, já as propostas que versavam sobre o tema da transparência os citaram em 42,86% das vezes. Novamente, o ator com maior número de citações foi a ONU (40%), seguida pela Transparência Internacional (26,67%) e ONG's (6,67%). Houve menção direta a indicadores transnacionais/globais em 16,27% dos 57 projetos que tramitaram na Câmara dos Deputados. Especificamente nos projetos apresentados durante a sessão legislativa de 2017, notou-se uma maior contextualização dos índices de governança global/transnacional com a realidade social brasileira, avançando, dessa forma, na qualidade da aplicação desses referenciais (STAFFEN, 2019, p.187).

No tópico a seguir, abordar-se-á o significado de um modelo de desenvolvimento sustentável, bem como a sua (in) adequação com os processos de utilização de índices de governança transnacional/global no processo legislativo nacional.

4 A transparência democrática como pressuposto para um modelo de desenvolvimento

As ideias de desenvolvimento e de direitos humanos ganharam forte proeminência durante a segunda metade do século XX. Ambas funcionaram como balizadores de uma Organização das Nações Unidas recém criada na busca pela reparação e prevenção contra as catástrofes ocorridas na primeira metade do século, tal qual a Grande Depressão de 1929 e os horrores perpetrados durante a Segunda Guerra Mundial, bem como no processo de descolonização (SACHS, 2009, p. 47).

De lá para cá, os estudos acerca do conceito de desenvolvimento foram exponencialmente se intensificando. A forma mais frequente com que se classifica a categoria desenvolvimento, e também mais fácil, é tê-lo como sinônimo de crescimento econômico, de modo que a auferir o desenvolvimento ou não de determinado país seria uma tarefa relativamente simples, representada pela observância do crescimento ou decréscimo de alguns indicadores tradicionais, tal qual o Produto Interno Bruto (PIB) (VEIGA, 2010, p. 17).

Outra resposta rasa para o questionamento do que, de fato, seria o conceito de desenvolvimento é acreditar que ele não passa de uma mera ilusão, crença, mito ou, ainda, manipulação ideológica. Desse modo, aqueles que se filiam a esta corrente de pensamento, como aqueles que vinculam a ideia de desenvolvimento com critérios meramente econômicos, tornam-se incapazes de discutir questões concernentes ao que se denomina “desenvolvimento sustentável” (VEIGA, 2010, p. 18). Estas duas correntes (crescimento e ilusão), portanto, preferem utilizar o termo “desenvolvimento econômico”, e não sua fórmula mais sintética, e acertada, “desenvolvimento”, pois as consideram como sinônimos.

Tarefa ainda mais complexa é aquela enfrentada por pensadores menos conformistas, como salienta José Eli da Veiga (2010, p. 18), que buscam recusar as correntes acima delineadas, demonstrando que o desenvolvimento nada tem de quimérico, bem como não pode ser reduzido ao

simples desenvolvimento econômico. Pode-se considerar que esses estudos estejam trilhando o “caminho do meio”, que se mostra bem mais difícil de ser percorrido.

Em novembro do ano de 1986 a Assembleia Geral das Nações Unidas firmou, por meio da Resolução n. 41/128, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. No referido documento, a ONU passa a reconhecer o desenvolvimento como um processo abrangente, envolvendo aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos, que visa o constante melhoramento do bem-estar de toda a população “com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes;” (ONU, 1986).

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento garantiu status de direito humano inalienável, previsto no parágrafo primeiro do artigo primeiro da declaração, ao processo de desenvolvimento (ONU, 1986). No corpo do artigo primeiro fica claro o papel central dado ao indivíduo na promoção do desenvolvimento, dentro do qual todos os demais direitos humanos e liberdades fundamentais poderão ser desfrutadas.

Assim, através do processo de desenvolvimento as pessoas, individual e coletivamente, poderão desenvolver o seu pleno potencial, em consonância com os seus interesses e necessidades. Nessa esteira, o desenvolvimento é mais do que um processo de formação de capacidades, mas, principalmente, um meio através do qual essas capacidades, sejam elas para o trabalho, participação política ou outras oportunidades, sejam concretizadas na realidade do dia-a-dia (GRUBBA, 2018, p. 148).

Em razão deste foco no ser humano dentro do processo de desenvolvimento, a definição de desenvolvimento se viu forçada a se modernizar, com o desiderato de abarcar esta nova abordagem. Por isso, a denominação “desenvolvimento humano” passou a ser utilizada com mais frequência, de modo a não restringir o desenvolvimento a conceitos rígidos, mas sim nas possibilidades de aumentar o bem-estar do ser humano. Além do acesso a bens materiais, torna-se relevante nessa leitura de desenvolvimento o acesso aos bens imateriais, como possibilidade de escolha de

emprego, liberdade de expressão e de ir e vir, possibilidade de participar da vida civil e pública, entre outros aspectos (GRUBBA, 2018, p. 149).

O desenvolvimento humano possui quatro componentes essenciais, quais sejam: a) produtividade: as pessoas devem cada vez mais participar do processo de crescimento econômico de forma livre; b) equidade: as pessoas devem ter iguais oportunidades econômicas, políticas, dentre outras; c) sustentabilidade: garantir a possibilidade de acesso as gerações que ainda estão por vir; e d) empoderamento: o desenvolvimento deve ser pelas pessoas e para as pessoas, de forma que as mesmas participem diretamente das decisões e processos que norteiam o seus destinos (GRUBBA, 2018, p. 151).

O desenvolvimento pode ser considerado como o fomento dos meios pelos quais os indivíduos podem revelar e aplicar as suas capacidades:

[...] o desenvolvimento pode permitir que cada indivíduo revele suas capacidades, seus talentos e sua imaginação na busca da auto-realização e da felicidade, mediante esforços coletivos e individuais, combinação de trabalho autônomo e heterônomo e de tempo fasto em atividades não econômicas. [...] Maneiras viáveis de produzir meios de vida não podem depender de esforços excessivos e extenuantes por parte de seus produtores, de empregos mal remunerados exercidos em condições insalubres, da prestação inadequada de serviços públicos e de padrões subumanos de moradia (VEIGA, 2010, p. 80)

Os relatórios elaborados anualmente pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento(PNUD) utilizam outra maneira de descrever concisamente aquilo que se pode considerar como desenvolvimento. Acima de qualquer coisa, desenvolvimento está associado com a possibilidade de as pessoas viverem suas vidas da maneira que escolherem, e com a provisão dos instrumentos e das oportunidades para que realizem tais escolhas. Os relatórios têm abordado essa ideia como um aspecto tanto político, quanto econômico, de modo que os Estados devem promover a proteção jurídica desde os Direitos Humanos até da própria Democracia (VEIGA, 2010, p. 81).

Compulsando a literatura sobre o desenvolvimento e o seu viés focado no desenvolvimento genuinamente humano, denota-se a fundamental importância da Democracia e os princípios que a acompanham, no intuito de que as pretensões desenvolvimentistas se concretizem. Em todos os níveis, é indispensável para o desenvolvimento a participação ativa dos indivíduos, o que somente se viabiliza através de instituições democráticas bem estabelecidas e em pleno funcionamento.

Amartya Sen descreveu com precisão o papel imprescindível da Democracia e das liberdades políticas dentro de um projeto de desenvolvimento que possua o indivíduo como peça central. O autor aponta a existência de três considerações principais que levam a crer que as liberdades políticas e a Democracia, materializados nos direitos políticos e civis mais básicos, é proeminente em um processo de desenvolvimento humano: a) possuem importância direta para a vida humana, quando associados a capacidades básicas, como a participação do processo político e social; b) seu papel instrumental de elevar a intensidade com que as pessoas são ouvidas quando defendem e expressão as suas ideias e reivindicações política; e c) seu papel construtivo na conceituação daquilo que são necessidades, ou seja, verdadeiras demandas da sociedade onde vivem (SEN, 2010, p. 195).

A sociedade contemporânea é marcada por um contingente de interesses e divergências específicos que são representativos da sua composição heterogênea e desigual. Tal característica é importante para a compreensão do ordenamento social, com especial ênfase nas sociedades democráticas, quando acompanhada de uma ausência de informações seguras, pode distorcer a real composição social, bem como as suas necessidades mais fundamentais (ZAMBAM, 2017, p. 523).

Enfrentando a problemática de pesquisa a partir da hipótese proposta, é de se concluir que a falta de transparência e do debate público em um ambiente democrático, quando da utilização de indicadores globais no processo legislativo, interfere diretamente na concretização de um desenvolvimento humano sustentável. Por essa razão, o uso de indicadores

globais na confecção normativa nacional, na forma anteriormente exposta na segunda sessão deste trabalho, levanta dúvidas quanto a sua legitimidade e validade. A falta de discussão pública do conteúdo técnico-científico do referencial disponibilizado por organismos transnacionais/globais pode não corresponder com as demandas nacionais, indo de encontro com o ideal do desenvolvimento sustentável que possui como preocupação central o ser humano, eis que distancia as leis e, conseqüentemente, as políticas públicas das necessidades verdadeiras da população.

5 Conclusão

Conclui-se, portanto, que o fenômeno da globalização redimensionou a atuação dos poderes legislativos estatais, bem como dos seus respectivos órgãos judiciais, com a penetração de atores transnacionais em assuntos historicamente de competência exclusiva do Estado nacional. Entretanto, mais do que falar em uma suposta “superação” do direito estatal, é preferível falar-se em uma transformação deste, a qual encontra explicação na hegemonia exercida, em especial, pelo fator econômico no âmbito do raciocínio jurídico (CRUZ; OLIVIERO, 2013, p. 33). Deve-se ter em mente a existência e relevância de novos tipos de poderes transnacionais que não são limitados por qualquer tipo de direito nos moldes clássicos da teoria jurídica.

A presença de atores transnacionais/globais influenciando os processos legislativos estatais é uma realidade, e o Brasil não ficou imune a esses movimentos. A análise trazida no segundo tópico deste trabalho demonstrou cabalmente o papel preponderante que os agentes transnacionais tomaram para si no Brasil, em especial, na influência exercida por esses atores na discussão legislativa sobre o combate à corrupção, na forma de indicadores, rankigs e índices produzidos em nível global.

Por outro lado, fica claro que tais indicadores não podem ser utilizados como base para a produção normativa indiscriminadamente. Estes devem passar por uma profunda análise de seus métodos e recortes temporais e regionais, bem como uma comparação rigorosa da realidade local

com o ambiente onde as referências transnacionais trazidas por estes indicadores, de modo a concluir se, de fato, é possível o seu aproveitamento para melhorar lidar com as demandas nacionais.

A ideia de desenvolvimento proliferou, juntamente da ideia de direitos humanos, durante a segunda metade do século XX. Ambas funcionaram como balizadores de uma Organização das Nações Unidas recém criada na busca pela reparação e prevenção contra as catástrofes ocorridas na primeira metade do século, tal qual a Grande Depressão de 1929 e os horrores perpetrados durante a Segunda Guerra Mundial(SACHS, 2009, p. 47).

Desde então, os estudos acerca do conceito de desenvolvimento foram exponencialmente se intensificando. A forma mais frequente com que se classifica a categoria desenvolvimento, e mais fácil, é tê-lo como sinônimo de crescimento econômico, o que não demorou para cair em descrédito. No ano de 1986 elaborou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a qual reconheceu o direito ao desenvolvimento como direito fundamental, tendo como seu foco a promoção das mais diversas capacidades do ser humano.

Analisando a literatura sobre o desenvolvimento e o seu viés focado no desenvolvimento genuinamente humano, a Democracia e os princípios que a acompanham se mostram fundamentais para que as pretensões desenvolvimentistas se concretizem. Em todos os níveis, é indispensável para o desenvolvimento a participação ativa dos indivíduos, o que somente se viabiliza através de instituições democráticas bem estabelecidas e em pleno funcionamento.

Conclui-se, assim, que a hipótese de pesquisa se revela verdadeira quando confrontada com a problemática proposta, na medida em que falta de transparência e do debate público em um ambiente democrático interfere diretamente na concretização de um desenvolvimento humano sustentável. Por essa razão, a utilização de indicadores globais na confecção normativa nacional, na forma anteriormente exposta na segunda

sessão deste trabalho, levanta dúvidas quanto a sua legitimidade e validade. A falta de discussão pública do conteúdo técnico-científico do referencial disponibilizado por organismos transnacionais/globais pode não corresponder com as demandas nacionais, indo de encontro com o ideal do desenvolvimento sustentável que possui como preocupação central o ser humano, eis que distancia as leis e, conseqüentemente, as políticas públicas das necessidades verdadeiras da população.

Referências

- BRASIL, Deilton Ribeiro. Empresas Transnacionais sob o Império da Nova Ordem Mundial e Sua Integração no Direito Internacional. **Revista dos Tribunais**, Belo Horizonte, v. 792, p.35-62, out. 2001. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document>>.
- BOGDANDY, Armin von; GOLDMANN, Matthias. **Taming and framing indicators: a legal reconstruction of the OECD's Programme for International Student Assessment (PISA)**. In: DAVIS, Kevin E.; FISHER, Angelina; KINGSBURY, Benedict; MERRY, Sally Engle (ed.). *Governance by indicators: global power through qualification and rankings*. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012. p. 52-85. (Law and Governance Series).
- CATANIA, Alfonso. **Metamorfosis del diritto: decisione e norma nell'età globale**. 2. ed. Roma: GLF Laterza, 2010. (Libridel Tempo Laterza, v. 415).
- CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio. **Fundamentos de Direito Transnacional**. In: ROSA, Alexandre Moraes da; STAFFEN, Márcio Ricardo. *Direito Global: Transnacionalidade e Globalização Jurídica*. Itajaí: Univali, 2013.
- DAVIS, Kevin E.; KINGSBURY, Benedict; MERRY, Sally Engle. **Introduction: global governance by indicator**. In: DAVIS, Kevin E.; FISHER, Angelina; KINGSBURY, Benedict; MERRY, Sally Engle (ed.). *Governance by indicators: global power through qualification and rankings*. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012. p. 3-28. (Law and Governance Series).

ESPELAND, Wendy Nelson; SAUDER, Michael. **The dynamism of indicators**. In: DAVIS, Kevin E.; FISHER, Angelina; KINGSBURY, Benedict; MERRY, Sally Engle. *Governance by indicators: global power through qualification and rankings*. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012. p. 86-109. (Law and Governance Series).

GRUBBA, Leilane Serratine. **Desenvolvimento Humano: Nações Unidas, Equidade e Sustentabilidade**. In: PIRES, Cecília Maria Pinto; PAFFARINI, Jacopo; CELLA, José Renato. *Direito, Democracia e Sustentabilidade: Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional*. Erechim: Deviant, 2017. Cap. 7. p. 145-165.

JESSUP, Philip C. **Transnational Law**. New Haven: Yale University Press, 1956.

KHANNA, Parag. **Como Governar o Mundo: Os caminhos para o renascimento**. Rio de Janeiro: Editoria Intrínseca, 2011. Tradução de: Berilo Vargas.

UNIDAS, Organização das Nações. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direitoao-Desenvolvimento.pdf>>. Acesso em: 19jun. 2019.

RADU, Liviu. *Transnational Companies and Their Role in Globalization*. **Lex ET Scientia International Journal**, p. 397-406, 2009.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Gramond, 2009.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização – do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2006.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Sao Paulo: Companhia das Letras, 2010.

STAFFEN, Márcio Ricardo. *Legislar por indicadores: a iniciativa legislativa brasileira anti-corrupção conforme a influência de atores transnacionais*. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 56, n. 221, p. 169-193, jan./mar. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p169

_____. **Interfaces do Direito Global**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.

_____ ; OLIVIERO, Maurizio. Transparência enquanto pretensão jurídica global. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 15, n. 61, p. 71-91, jul./set. 2015. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/23/367>.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Gramond, 2010.

ZAMBAM, Neuro José. Bases Informativas Transparentes: vitalidade da democracia e da justiça social. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 22, n. 2, p.512-543, maio-ago 2017.

Alfabetização digital no Brasil, entre Constituição e Freire

*Ellen Menegaz*¹

*Tássia A. Gervasoni*²

1 Introdução

É possível verificar no ano de 2019 uma crescente utilização de novas tecnologias em diversas áreas do comportamento humano, o que demonstra a necessidade de implementação de ensino que seja capaz de tornar o indivíduo que passe pelo sistema de educação brasileiro apto (e, nesse sentido, autônomo) ao uso dessas novas tecnologias em seu dia a dia. A essa matéria, o presente trabalho dá o nome de “alfabetização digital” e, dessa forma, dispõe-se a teorizar sobre a sua necessidade e, inclusive, propor (mesmo que de forma embrionária) uma forma de aplicação desse objeto no âmbito do ensino fundamental brasileiro.

O presente artigo parte do seguinte problema de pesquisa: “considerando que a tecnologia encontra-se cada vez mais presente no dia a dia de jovens e adultos, seria a implementação da alfabetização digital com base no método de ensino freireano uma medida viável na perspectiva constitucional sobre o ensino fundamental brasileiro?”. Parte-se da hipótese de que, tendo em vista a importância que a alfabetização digital possui tanto

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Meridional Imed. Estagiária do cartório da vara única da Comarca de Tapejara-RS. E-mail: menegazellen@gmail.com

² Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com período sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha). Mestre e Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professora da Faculdade Meridional - IMED, em Passo Fundo/RS. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Estado e Constituição, vinculado ao CNPq. Advogada. E-mail: tassiaervasoni@gmail.com

para a autonomia pedagógica do aluno, quanto para a autonomia do indivíduo no meio social, faz-se necessário discutir a constitucionalidade da obrigatoriedade do ensino da referida alfabetização como matéria obrigatória no (e não só no) ensino fundamental brasileiro.

O objetivo geral da pesquisa é propor e justificar a obrigatoriedade da alfabetização digital no ensino fundamental brasileiro. O objetivo geral será destrinchado em quatro objetivos específicos, que serão alocados em dois capítulos diferentes da estrutura do desenvolvimento do trabalho. Os objetivos específicos do trabalho são: descrever, em termos gerais, como a tecnologia permeia a vida social e profissional do brasileiro médio (1); definir alfabetização digital e como ela serve à autonomia do indivíduo (2); pontuar os elementos da teoria freireana que são de relevância ao desenvolvimento do artigo, considerando as limitações do desenvolvimento do referido (3); apresentar esboço conceitual sobre legislação que tornaria obrigatória a alfabetização digital nos termos propostos (4).

O primeiro capítulo do trabalho descreve a relação entre o Brasil e a internet, sendo dividido em duas seções que servem para descrever o significado da alfabetização digital no Brasil (1), bem como apresentar, em dados, como a internet permeia o dia a dia do brasileiro (2). O segundo, apresenta a abordagem freireana à solução do problema em epígrafe, sendo dividido em duas partes que servem à alocação da abordagem freireana ao contexto discutido (3), e à proposta pretendida como solução ao problema (4).

O trabalho se desenvolve por meio da metodologia de abordagem dedutiva, tendo em vista que parte de premissas mais amplas e gerais para, posteriormente, especificar a análise a partir da observação pontual do tema; ainda, faz-se uso de método de procedimento monográfico e da técnica de documentação indireta mediante a pesquisa bibliográfica.

2 Brasil e a internet: uma relação de crescente intimidade

A informação está presente nos mais diversos campos da atividade humana e possui crescente papel na vida social, cultural, política e econômica da sociedade contemporânea que a utiliza intensamente. No Brasil, o

início da rede se deu pela criação da Rede Nacional de Pesquisa (RNP), em setembro de 1989, com o objetivo de construir um ambiente de Internet nacional no meio acadêmico (CALAZANS; LIMA, 2013, p. 3). Diante de inúmeros avanços tecnológicos, a internet proporciona aos seus usuários uma articulação de maneira livre, na busca pela melhoria e pela facilitação da vida e das práticas dos indivíduos.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua realizada pelo IBGE no ano de 2016, constatou-se que a Internet era utilizada em 69,3% dos 69.318.000 domicílios particulares permanentes do País, estando disseminada na maioria dos domicílios em todas as Grandes Regiões: no Sudeste, 76,7% das residências a possuíam; no Centro-Oeste, 74,7%; no Sul, 71,3%; no Norte, 62,4%; e, no Nordeste, 56,6% (2016, p. 6).

Nos 21.247.000 domicílios do País em que não havia utilização da Internet, os motivos que mais se destacaram para não usá-la foram: falta de interesse em acessar a Internet (34,8%); o serviço de acesso à Internet era caro (29,6%); e nenhum morador sabia usar a Internet (20,7%). Dentre os menos citados, destacam-se: o serviço de acesso à Internet não estava disponível na área do domicílio (8,1%); e o equipamento eletrônico necessário para acessar a Internet era caro (3,5%). Nas Grandes Regiões, o motivo que mais se destacou para a não utilização da Internet foi a falta de interesse em acessá-la (34,8%), exceto na região Nordeste, onde o motivo mais apontado foi o de que o serviço de acesso à Internet era caro (IBGE, 2016, p. 6).

Outro elemento que corrobora aos dados citados são as pesquisas feitas pela *International Telecommunications Union* (ITU), que publica relatórios anuais sobre a situação do desenvolvimento dos países em relação às Tecnologias de Informação e Comunicação (sigla em inglês que se lê ICT), os chamados *ICT Development Indexes* (IDI) (ITU, 2017). De acordo com mapa publicado pelo diretor Brahima Sanou (2017, p. 1), em 2017 o Brasil estava na maior faixa referente ao acesso dos jovens com idade entre 15-24 anos à internet, o que significa que, no país, entre 80% e 100% dos jovens na referida faixa etária possuem acesso à internet.

Com base nesta perspectiva é possível afirmar que a média das pessoas no Brasil possui acesso à internet em uma situação que só tende a se intensificar. Ao mesmo tempo a educação brasileira falha no ato de tratar esse elemento como objeto. No presente capítulo será analisada a digitalização como objeto de ensino no Brasil, sob o termo “alfabetização digital”, da mesma forma que serão analisados os números que tornam o tratamento dessa matéria necessário.

2.1 Alfabetização digital, um conceito voltado ao Brasil

A sociedade transita hoje no que se convencionou chamar de Era Digital (DOS SANTOS, 2008), a tecnologia ocupa espaço importante e essencial no atual modelo social. Para que a informação seja utilizada como instrumento de permanente crescimento cultural e democrático a alfabetização digital surge como elemento-chave para a construção de uma sociedade da informação, permitindo que os cidadãos brasileiros estejam aptos a lidar com o novo, a criar e, assim, a garantir seu espaço de liberdade e autonomia.

A própria Constituição Federal do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), em seu artigo 205, coloca o pleno desenvolvimento da pessoa humana como objeto da educação e, nesse sentido, uma vez que se verifica o quão permeada a sociedade brasileira se encontra pelas tecnologias de educação e comunicação, é possível arguir que existe uma carência em relação à consideração do desenvolvimento da pessoa em relação à tecnologia. A mesma Constituição, no artigo 218, estabelece como papel do Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica, tecnológica e a inovação. Busca-se assegurar, nesse sentido, a formação indispensável para participar, como cidadão, da vida em sociedade, fornecer meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, o que faz da alfabetização digital elemento essencial para desenvolver a pessoa em um Brasil que vive cada dia mais na Era Digital.

A ideia de alfabetização digital no presente artigo visa educar as crianças e jovens do ensino fundamental brasileiro³ a partir de uma perspectiva das novas tecnologias, ou seja, investir na criação de competências suficientemente amplas que lhes permitam ter uma atuação efetiva na produção de bens e serviços, tomar decisões fundamentadas no conhecimento, operar com fluência os novos meios e ferramentas em seu trabalho, bem como aplicar criativamente as novas mídias, seja em usos simples e rotineiros, seja em aplicações mais aprimoradas.

Alfabetização, nesse sentido, significa formar os indivíduos para “aprender a aprender”, de modo a serem capazes de lidar positivamente com a contínua e acelerada transformação atual, interagir no mundo das mídias digitais como consumidor e como produtor de seus conteúdos e processos, implica apoiar a formação de sujeitos digitalmente letrados (habilidades básicas para o uso de computadores e da Internet) e, principalmente, capacitar os indivíduos para a utilização dessas mídias em favor dos interesses e necessidades individuais. Em suma, a alfabetização digital descreve o ato de ensinar o indivíduo a ler e compreender o que acontece e se desenvolve no meio digital.

A media literate person – and everyone should have the opportunity to become one – can decode, evaluate, analyse and produce both print and electronic media. The fundamental objective of media literacy is a critical autonomy relationship to all media. Emphases in media literacy training range widely, including informed citizenship, aesthetic appreciation and expression, social advocacy, self-esteem, and consumer competence.⁴ (AUFDERHEIDE, 1993, p. 1)

Aufderheide conceitua a alfabetização midiática, e coloca ela como elemento de alavancagem à autonomia com todas as mídias, com todos

³ Art. 4º O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 7/2010 (BRASIL, 2018).

⁴ Tradução livre: “uma pessoa alfabetizada em mídia - e todos devem ter a oportunidade de se tornar uma - pode decodificar, avaliar, analisar e produzir mídia impressa e eletrônica. O objetivo fundamental da alfabetização midiática é uma relação de autonomia crítica com todos os meios [com todas as mídias]. As ênfases na formação em alfabetização midiática variam amplamente, incluindo cidadania informada, valorização e expressão estética, defesa social, auto-estima e competência do consumidor” (AUFDERHEIDE, 1993, p. 1).

meios de trânsito de informações utilizados pela sociedade. Com base na construção da autora, o presente trabalho amplia (e traduz) o termo “*media literate*”, que significa basicamente alguém letrado, diga-se alfabetizado, em mídia, para o contexto de digitalmente alfabetizado, que aloca em específico o objeto do meio digital como objeto do letramento em discussão.

2.2 Internet e dados um Brasil cada vez mais internauta

O meio digital propõe uma forma de comunicação pluralizada e dinâmica que concede aos seus internautas a oportunidade de construir seu próprio saber, podendo ser mutuamente emissor e receptor de informação, interagir com pessoas do outro lado do mundo ultrapassando as barreiras espaço-tempo, efetivar transações financeiras, comprar e vender mercadorias, entre tantas outras possibilidades, tudo através de suportes tecnológicos e aparatos técnicos viabilizados pelo processo de digitalização. Nesse sentido, o termo “*meio digital*” é utilizado como o termo “*ciberespaço*” por Lévy:

O ciberespaço (que também chamarei de “*rede*”) é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infra-estrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. Quanto ao neologismo “*cibercultura*”, especifica aqui o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço. (LÉVY, 1999, p. 17)

Para estar inserido de forma plena no meio digital o indivíduo precisa adquirir conhecimento suficiente para tanto, acompanhar o constante processo de inovação das tecnologias, promovido pelas indústrias, que deixam obsoletos tanto os suportes existentes no mercado quanto o conhecimento de seus usuários, os quais têm que aprender dia a dia a utilizar as novas ferramentas disponibilizadas. Estar inserido no meio digital não significa

meramente ser capaz de lidar com o lado supérfluo desse meio, mas entender como funciona, no caso do Brasil, todo o sistema tributário federal, como são analisados grande parte dos processos judiciais, e mesmo como informações pessoais, como o CPF de qualquer cidadão, circulam na rede após o ato de fazer qualquer operação de crédito ou cadastro utilizando os referidos dados, isso sem contar com a global forma por meio da qual a maior parte do capital do mundo circula, inclusive o pequeno capital, das operações financeiras pessoais.

Além de frearem a autonomia do indivíduo, é verificável que a ausência de conhecimento sobre o meio digital coloca o indivíduo, no caso o cidadão brasileiro, a mercê de diversos elementos de risco em relação à integridade de suas informações documentais, que servem à construção dos elementos à própria identificação de indivíduos como cidadãos ou não.

A gama de possibilidades e riscos apresentados pelo meio digital ao ser humano médio em 2019 é, mais do que fantástica, arriscada e possivelmente embargante àquele que não possui os conhecimentos necessários à operação do referido meio. E não há, no Brasil, uma saída simples para o problema, não é possível esperar e deixar que os indivíduos aprendam por “si mesmos”.

O processo desigual de disseminação do computador entre a população das diferentes cidades do Brasil reflete sem dúvida o nível desigual de riqueza e escolaridade entre as diferentes regiões e cidades, em particular entre as populações pobres das regiões Norte e Nordeste e do Centro-Sul. A posse do computador, porém, está também associada a um componente intangível: a disseminação de uma cultura de valorização da informática associada em especial à noção de que seu domínio é condição de emprego e sucesso na educação. Em outras palavras, à medida que o sistema produtivo se informatiza, a noção de que é necessário dominar esse instrumento para assegurar maiores chances de trabalho se “infiltra” rapidamente entre os diversos setores sociais, uma vez que seu uso passa a ser visto como condição para a obtenção de trabalho e sucesso escolar. De fato, a única pergunta para a qual encontramos uma resposta consensual, independentemente de grau de escolaridade, renda, cor e gênero, foi quanto à importância do conhecimento de informática para a obtenção de emprego: a quase totalidade dos entrevistados

indicou que ele ajuda a conseguir trabalho. Portanto, se a disseminação do computador tem uma óbvia correlação com o nível de renda e de escolaridade, ela está igualmente associada aos padrões culturais mais amplos de informatização da sociedade. (SORJ; GUEDES, 2005, p. 105-106)

Além de apresentar um elemento de desigualdade, o meio digital potencializa essa desigualdade, e é exatamente nesse ponto que se verifica mais do que necessário o ensino de alfabetização digital, do ato de tornar literato para interagir e autônomo para produzir o indivíduo médio no Brasil, pelo fato de que o sistema não tende a atenuar esse problema e o meio digital não tende à simplificação operativa.

3 Paulo Freire uma abordagem teórica voltada à alfabetização digital brasileira

A tecnologia desenvolve um importante papel democrático, onde possui influência decisiva na conscientização do povo quanto a seus direitos, deveres e compromissos com a cidadania. A sociedade caminha ao encontro da tecnologização, para um processo de virtualização onde tudo passa a acontecer e se fazer dentro de um universo virtual.

Neste sentido, educar na contemporaneidade, na perspectiva de criar condições para mudanças nas estruturas e processos sociais, culturais e políticos pressupõe pensar na autonomia como fundamento da emancipação intelectual e de ação. Para o indivíduo tornar-se autônomo, precisa aprender a estabelecer conexões entre as diversas dimensões do processo social, político e cultural.

O educador Paulo Freire, em seu livro *Pedagogia da Autonomia*, coloca a questão da autonomia tanto para aprender como para ensinar, enfatizando uma aprendizagem onde ambos os lados aprendem (educador e educando) e juntos conhecem e constroem mais. Isso significa que a educação para a autonomia é elemento fundamental para a construção de uma sociedade baseada na informação, no conhecimento e no aprendizado.

Se trabalho com crianças, devo estar atento à difícil passagem ou caminhada da heteronomia para a autonomia, atento à responsabilidade de minha presença que tanto pode ser auxiliadora como pode virar perturbadora da busca inquieta dos educandos. (FREIRE, 2002 p. 28)

A presente proposta parte da premissa de que iniciar o processo de alfabetização digital desde as primeiras séries da escolarização do Ensino Fundamental é essencial, fazendo com que os alunos trabalhem ativamente no processo de construção do conhecimento e debate de ideias que tocam sua realidade, como maneira de adequar o ensino aos desafios da Era Digital.

Assim, o presente capítulo divide-se em duas subseções que falarão respectivamente: o que a teoria freireana (não) fala sobre a autonomia digital do brasileiro; e alfabetização digital e Constituição Federal Brasileira de 1988, como abordar e como construir.

3.1 O que a teoria freireana (não) fala sobre a autonomia digital do brasileiro

Paulo Freire marcou o pensamento pedagógico do século XX diante de sua teoria coerente com os princípios de uma educação libertadora. Educador, pedagogo e filósofo, o brasileiro é considerado um dos pensadores mais notáveis na história da pedagogia mundial, o Patrono da Educação Brasileira influenciou o movimento chamado pedagogia crítica com o grande objetivo da libertação dos oprimidos, ou seja, a humanização do mundo por meio da ação cultural libertadora. Freire tem muito a contribuir para a construção de um novo paradigma educacional diante das exigências do século XXI, dentre as quais se situa a questão da alfabetização digital. Adotar as ideias de Paulo Freire para a alfabetização digital significa reinventá-lo em um novo contexto cujas condições históricas, socioculturais, políticas e econômicas são diferentes do momento em que Freire elaborou seu método.

Embora Freire tenha escrito em uma época que trabalhar a alfabetização digital seria prever o futuro, sua postura foi sempre a de um educador aberto ao novo. Neste sentido, a proposta freireana é progressista no sentido de incentivar a investigação, a leitura do mundo, a tematização e a problematização em uma ação transformadora. Não há motivo para se crer que o autor se oporia de qualquer forma à aplicação de seu aporte teórico ao conteúdo que se torna (quicá) o mais relevante da era digital.

Na verdade, em muitas das suas ideias Freire parece antecipar-se à necessidade de reconhecer e preparar-se para as incertezas do futuro, ao afirmar, por exemplo, que os seres humanos são os únicos que, social e historicamente, tornaram-se capazes de apreender, homens e mulheres são únicos para os quais “aprender é uma aventura criadora, [...] é construir, reconstruir, constatar para mudar, o que não se faz sem abertura ao risco e à aventura do espírito” (2002 p. 28).

Em *Pedagogia do Oprimido*, o autor traz a importância de uma pedagogia libertadora, que tem como foco a libertação dos oprimidos frente aos opressores, uma pedagogia que transforma um ser passivo em um ser reflexivo, que transforma sua realidade e a realidade de outros, a pedagogia que faz com que o ser compreenda sua importância para a humanidade. A transformação ocorre de forma a se trabalhar com o fim da relação entre opressor e oprimido que, nas palavras do autor, se define

Dentro desta visão inautêntica de si e do mundo os oprimidos se sentem como se fossem uma quase “coisa” possuída pelo opressor. Enquanto, no seu afã de possuir, para este, como afirmamos, **ser é ter** à custa quase sempre dos que não têm, para os oprimidos, num momento de sua experiência existencial, ser nem sequer é ainda **parecer** com o opressor, mas é estar **sob** ele. É depender. Daí os oprimidos sejam dependentes emocionais. (FREIRE, 1987, p. 29)

O homem, segundo Freire, é um “ser de relações e conectivo” o que distingue o seu processo de educação dialógica. Neste sentido, a educação é “comunicação, é diálogo, na medida em que não é transferência de saber, mas um encontro de sujeitos interlocutores, que buscam a significação dos

significados” (1987, p. 107). A educação precisa estar atenta à matéria digital para a apreensão do conhecimento, isto é, às especificidades do conhecimento engendrado pelas novas tecnologias, para se inserir nos novos espaços de aprendizagem, produção da leitura e do conhecimento, bem como para possibilitar a operacionalização, por parte do educando, da matéria do meio digital. Mesmo porque, a educação, segundo a tão bem-sucedida metodologia freireana, não pode desconsiderar a realidade em que se inserem os educandos.

A teoria de Paulo Freire apresenta ao intento do presente trabalho um mecanismo de extinção da relação entre oprimido e opressor (o que, diga-se, não significa terminar com a relação entre pessoas, mas retirar delas os papéis de “opressor” e de “oprimido”). Esse mecanismo serve exatamente à autonomia no sentido de retirar do educando da alfabetização digital a situação de dependência em relação àqueles que são capazes de operar no contexto digital, emancipando-o.

Uma crítica possível ao argumento em tela pode ser tecida no sentido de a existência dos oprimidos no meio digital não existir interdependentemente da situação de existência de opressores, ou seja, ao contrário do desenvolvimento econômico exploratório que monta a nossa situação exploratória, o meio digital não faz uso da relação de opressão para desenvolver.

Ainda assim, faz-se indispensável uma compreensão crítica da própria tecnologia. “Quanto maior vem sendo a importância da tecnologia hoje tanto mais se afirma a necessidade de rigorosa vigilância ética sobre ela”, já alertava Freire, ao potencializar “uma ética a serviço das gentes, de sua vocação ontológica, a do ser mais e não de uma ética estreita e malvada, como a do lucro, a do mercado” (2000, p. 46).

Nesse sentido, o problema da opressão no meio digital deriva de relações sociais, e eventual emancipação dos oprimidos não ameaça a existência (ou mesmo o progresso) do referido meio, exatamente por não fazer parte dos elementos que constituem o meio em si. A observação pode ser feita também em relação ao meio social, e é importante notar que o

fim das relações de opressão não representa o fim das relações sociais (ou dos meios onde essas relações sociais ocorrem), mas simplesmente uma situação na qual essas relações deixem de ser exercidas em detrimento dos oprimidos.

Trata-se de nada mais que uma mudança no *status quo* de um meio para o qual as relações exploratórias transbordaram, e é exatamente por esse motivo que o presente trabalho faz uso de Paulo Freire, uma vez que a proposta de alfabetização digital converge em muitos sentidos com a proposta da pedagogia do oprimido e, especialmente, com a pedagogia da autonomia, também desenvolvida pelo autor. Não só como proposta ideológica, mas como proposta de efetivação de mudança social, a obra de Paulo Freire serve como ferramenta e referência científica ao presente trabalho.

3.2 Alfabetização digital e Constituição Federal Brasileira de 1988: como abordar e como construir

A utilização das novas tecnologias se tornaram uma necessidade para o amplo desenvolvimento humano, voltado para o ato de integrar o cidadão à sociedade, considerando que a falta de acesso e apropriação das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) têm como consequência a exacerbação da exclusão social. Nesse sentido, é de extrema importância a efetivação de todos direitos fundamentais para a redução das desigualdades e consequentemente a redução da exclusão digital e social.

Conforme Takahashi (2000, p. 6), na era da internet, o Governo deve promover a universalização do acesso e o uso crescente dos meios eletrônicos de informação, tendo como objetivo a chamada “alfabetização digital”. O autor ainda menciona que, para que se tenha universalização de serviços de internet, de fato, há que se

Procurar soluções para inclusão das populações com baixo poder aquisitivo nas redes digitais, incluindo atividades de promoção de novas soluções de

acesso à internet para atendimento de pessoas com necessidades especiais ou de usuários em trânsito. (TAKAHASHI, 2000, p. 31).

A inclusão digital na sociedade contemporânea exige uma abordagem ampla, no sentido de apropriação e promoção do desenvolvimento humano, emancipação e autonomia pessoal, o que envolve a promoção, o respeito e a efetivação dos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 já assegura o direito à educação, autonomia e dignidade, deste modo, atender a estes critérios na Era Digital também faz parte destes elementos.

A Constituição Federal foi redigida de forma a comportar (também) um arcabouço de normas fundamentais que servem como norte para a forma que se funda (que se constitui) o Estado “Brasil”, isso significa, mais do que verificar a existência de normas fundantes da pátria, que ela se caracteriza em mais de um momento como principiológica (e derivativa) e não objetivamente finalística (normas de eficácia/aplicabilidade limitada e contida)⁵. Isso se verifica também no Direito Fundamental à educação, previsto nos artigos 6º e 205 (BRASIL, 1988).

Por esse motivo, é possível considerar que a Constituição Federal possui certa maleabilidade em relação ao Direito à educação e, nesse sentido, no ato de se verificar que novos desafios apresentam diferenças finalísticas, conteudísticas, o ato de não garantir essa “atualização” caracteriza uma forma de lesão ao Direito Fundamental à Educação. É exatamente nesse sentido que a presente proposta se coloca, no fato de que a verificação dessa abertura constitucional para tanto obriga o Brasil a efetivar a alfabetização digital em detrimento da necessidade de assegurar a aplicação do Direito Fundamental à Educação, que verifica a sua necessidade em uma situação pluridirecionada das consequências sociais da Era Digital.

A idéia de transformar a inclusão digital em política pública consolida no mínimo quatro pressupostos. Primeiro, é o reconhecimento que a exclusão digital

⁵ Sobre a eficácia das normas constitucionais, ver: (DA SILVA, 2006).

amplia a miséria e dificulta o desenvolvimento humano local e nacional. A exclusão digital não se trata de uma mera consequência da pobreza crônica, mas torna-se fator de congelamento da condição de miséria e de grande distanciamento das sociedades ricas. Segundo, é a constatação que o mercado não irá incluir na era da informação os extratos pobres e desprovidos de dinheiro. A alfabetização digital e a formação básica para viver na cibercultura também dependerão da ação do Estado para serem amplas ou universalistas. Terceiro, a velocidade da inclusão é decisiva para que a sociedade tenha sujeitos e quadros em número suficiente para aproveitar as brechas de desenvolvimento no contexto da mundialização de trocas desiguais e, também, para adquirir capacidade de gerar inovações. Quarto é a aceitação de que a liberdade de expressão e o direito de se comunicar seria uma falácia se ele fosse apenas para a minoria que tem acesso a comunicação em rede. Hoje, o direito à comunicação é sinônimo de direito a comunicação mediada por computador. Portanto, trata-se de uma questão de cidadania (SILVEIRA, 2003).

É exatamente nesse ponto que o ato de educar no sentido da alfabetização digital serve ao ato de remediar a relação de opressão social, é exatamente nesse sentido que é mais que necessário atualizar conteudisticamente, e operacionalmente, o significado de educar, e o significado de garantir o Direito Fundamental à Educação.

4 Conclusão

O presente trabalho, como proposto na introdução, se desenvolveu com o objetivo de propor e justificar a obrigatoriedade da alfabetização digital no ensino fundamental brasileiro. O desenvolvimento do trabalho levanta e sustenta a importância da alfabetização digital na contemporaneidade, justificando e descrevendo tanto a premissa ao objetivo quanto o seu pressuposto, terminando por apresentar as ideias de desenvolvimento quanto ao contexto constitucional e a teoria freireana, tendo, dessa forma, cumprido com o objetivo geral pelo qual foi redigido.

Resta, portanto, na presente conclusão, pontuar alguns elementos sobre o objeto de trabalho: uma sociedade dinâmica, como a que se coloca à humanidade nos últimos dois séculos, obriga elementos como a educação

a sofrerem substanciais e contínuas mudanças, sob pena da obsolescência ou, no mínimo, da perda de seu propósito; o meio digital não é um elemento auxiliar ou opcional à vida no século XXI, mas uma parte que pode chegar à situação de representar, mesmo que não em todos os aspectos, a parte mais importante da vida de diversos indivíduos e, por último; é mais que necessário atentar para a situação da obrigatoriedade da alfabetização digital como matéria obrigatória no ensino brasileiro, exatamente porque ela não representa somente a manutenção de um *status quo* opressivo, mas porque ela engessa a situação para as próximas gerações, uma vez que essas podem sequer serem capazes de efetivamente fazerem parte do meio social digital.

Por fim, ao problema de pesquisa: “Considerando que a tecnologia encontra-se cada vez mais presente no dia a dia de jovens e adultos, seria a implementação da alfabetização digital com base no método de ensino freireano uma medida viável na perspectiva constitucional sobre o ensino fundamental brasileiro?”, o presente trabalho apresenta uma resposta positiva. A partir do desenvolvimento teórico, se conclui que, de fato, a alfabetização digital é uma matéria nevrálgica à emancipação dos oprimidos e contribuirá para a formação de indivíduos autônomos, elemento fundamental para a construção de uma sociedade baseada na informação, no conhecimento e no aprendizado. É necessário e urgente atualizar o significado de educar para que o ato atender aos critérios apresentados pela Era Digital.

Referências

AUFDERHEIDE, Patricia. **Media Literacy**. A Report of the National Leadership Conference on Media Literacy. Aspen Institute: Washington, DC, 1993.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Lex**: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019.

CALAZANS, Janaina de Holanda Costa; LIMA, Cecília Almeida Rodrigues. **Sociabilidades virtuais**: do nascimento da Internet à popularização dos sites de redes sociais online. Minas Gerais. 9º Encontro Nacional de História da Mídia, 2013. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-nacionais/90-encontro-2013/artigos/gt-historia-da-midia-digital/sociabilidades-virtuais-do-nascimento-da-internet-a-popularizacao-dos-sites-de-redes-sociais-online>>. Acesso em: 31 mar 2019.

DA SILVA, Virgílio Afonso. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de direito do Estado**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 23-51, 2006.

DOS SANTOS, Manuella Silva. **Direito autoral na era digital**. Dissertação de Mestrado em Direito PUC-SP, 2008. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/8112/1/Manuella%20Silva%20dos%20Santos.pdf>>. Acesso em: 31 mar 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

_____, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____, Paulo. **Pedagogia da indignação**: cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo: UNESP, 2000.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/c62c9d551093e4b8e9d9810a6d3baff.pdf>. Acesso em: 31 mar 2019.

ITU, International Telecommunications Union. **ICT Development Index 2017**. Disponível em: <<https://www.itu.int/net4/ITU-D/idi/2017/index.html#idi2017economyocard-tab&BRA>>. Acesso em 3 abril 2019

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 1999.

Ministério da Educação, 2018. **Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental**. Brasília, CNE/SEB. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=98311-rcebo02-18&category_slug=outubro-2018-pdf-1&Itemid=30192>. Acesso em: 31 mar 2019.

SANOU, Brahima. **ICT facts and figures 2017**. International telecommunications union. Geneva, 2017. Disponível: <<https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/ICTFactsFigures2017.pdf>>. Acesso em 3 abril 2019.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A. Inclusão digital, software livre e globalização contra-hegemônica. Software Livre e Inclusão Digital. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2003. p. 17 - 47.

SORJ, Bernardo; GUEDES, Luís Eduardo. Exclusão digital: problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas. **Novos estudos CEBRAP**, n. 72, p. 101-117, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n72/ao6n72.pdf>>. Acesso em: 07 abril 2019.

TAKAHASHI, T. **Sociedade de informação no Brasil**. Livro Verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

Educação ambiental no Brasil: contribuições ao desenvolvimento humano e à sustentabilidade

*Rafaela Rovani de Linhares*¹

*Leilane Serratine Grubba*²

1 Considerações iniciais

A crescente abordagem concedida à sustentabilidade e ao desenvolvimento equitativo e sustentável no campo da pesquisa jurídica, nos últimos anos, tem atribuído relevância científica e social ao tema. Na medida em que se buscam respostas para pensar e gerir o presente e o futuro comum dos seres humanos, cria-se um novo paradigma de desenvolvimento, dissociado da antiga visão de crescimento econômico, visando um bem-estar de múltiplas dimensões. Por isso, uma das preocupações da sustentabilidade consiste em assegurar o direito à existência para todas as formas de vida.

No que se refere à temática do desenvolvimento humano, verifica-se que um dos grandes objetivos compreendidos pelas Nações Unidas, seja nos Relatórios de Desenvolvimento, seja nos Tratados Internacionais, diz respeito a garantia de que o mundo seja um lugar de vida gratificante,

¹ Mestranda em Direito na Faculdade Meridional – IMED. Bolsista CAPES. Graduada em Direito pela Faculdade Meridional – IMED. E-mail: <rafaelarovani@hotmail.com>.

² Doutora em Direito (UFSC), com estágio de pós-doutoramento concluído (UFSC). Mestre em Direito (UFSC). Mestranda Interdisciplinar em Ciências Humanas (UFFS). Professora Permanente do PPGD IMED e da Escola de Direito IMED. Pesquisadora da Fundação IMED. E-mail: <leilane.grubba@imed.edu.br>

equitativo, e saudável, para as gerações atuais e futuras. Nesse aspecto, verifica-se também que o conceito de desenvolvimento sustentável adotado pelas Nações Unidas centra suas ideias no desenvolvimento equitativo e destinado a proteger as pessoas, considerando-a como o eixo central do desenvolvimento.

Muito além desse marco axiológico que se observa entre sustentabilidade e humanidade, deve-se atentar a necessidade do estabelecimento de uma relação de cumplicidade entre ser humano e natureza, visto que, ao longo dos anos, as pessoas se tornaram fortemente dependentes dos recursos naturais do planeta, principalmente em razão do atual modelo tecnológico de vida e, especialmente, após a revolução industrial.

A relação de dominância do ser humano sobre a natureza leva a necessidade de mudança desse paradigma de exploração, principalmente em razão da finitude dos recursos naturais, o que denota uma grande reviravolta no estilo de pensar, produzir e consumir das pessoas. Nessa perspectiva, apresenta-se a categoria da educação ambiental, enfatizando-se a importância das ações humanas para a transformação do Planeta e do destino do futuro comum, nos dias atuais e para as gerações vindouras.

Com base nesses temas, o presente estudo tem como objetivo geral indicar como a educação ambiental no Brasil pode servir de paradigma para novas posturas em prol da sociedade sustentável e do desenvolvimento humano, no intuito de responder ao seguinte problema de pesquisa: como é possível, por meio da educação ambiental, apresentarem-se novas perspectivas ao desenvolvimento humano e à sustentabilidade?

Como hipótese de pesquisa entende-se que, de fato, a educação ambiental no Brasil pode sinalizar novas perspectivas ao desenvolvimento humano e à sustentabilidade, na medida em que se apresenta como categoria que fomenta os vínculos de responsabilidade capazes de direcionar as pessoas na construção de uma sociedade sustentável e equitativamente desenvolvida.

Os objetivos gerais da pesquisa são: (a) estudar o conceito de desenvolvimento humano das Nações Unidas; (b) assinalar os fundamentos da

sustentabilidade; (c) demonstrar como a educação ambiental no Brasil pode representar um importante vetor à sustentabilidade e ao desenvolvimento humano. O método de abordagem utilizado é o dedutivo e a técnica de pesquisa é a bibliográfica.

2 Desenvolvimento humano: conceito a partir das nações unidas

O conceito de desenvolvimento humano, a partir das Nações Unidas, apresenta a perspectiva de que todos os povos estão habilitados a participar de um abrangente processo de desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual os direitos humanos e as liberdades fundamentais possam ser plenamente exercidos e exercitados (NAÇÕES UNIDAS, 1986, p. 8).

A partir disso, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, reconhece a existência de inúmeros obstáculos ao desenvolvimento e atribui o incremento do bem-estar de todas as pessoas com base em sua participação ativa, livre, significativa e equitativa no desenvolvimento.

Com o surgimento dos Relatórios internacionais sobre o tema, o desenvolvimento humano passou a representar o processo de alargamento das escolhas individuais de todas as pessoas. Significa dizer que todos devem ter liberdade para fazer suas escolhas, mesmo que haja modificação com o passar do tempo. Dessa maneira, entende-se que existem escolhas principais a todos os seres humanos: a de viver uma vida saudável e longa, a de adquirir conhecimento e a de acessar recursos materiais e imateriais necessários para uma vida digna (GRUBBA, 2017, p. 149).

Partindo-se do pressuposto de que desenvolvimento humano representa o alargamento das escolhas individuais, pode-se aduzir que o processo de desenvolvimento deve permitir a formação das capacidades humanas, bem como escolhas em matéria de saúde, educação, controle de recursos materiais e segurança pessoal. Dessa forma, o processo de desenvolvimento humano deve compreender, além do conhecimento, a

possibilidade de uso das capacidades humanas, para o trabalho, por exemplo, ou demais dimensões da vida qualitativa (NAÇÕES UNIDAS, 2014, p. 23).

Avançando na temática do desenvolvimento humano e considerando as mudanças ocorridas desde o primeiro Relatório de Desenvolvimento Humano (1990), as Nações Unidas optaram por uma nova abordagem acerca do conceito de desenvolvimento humano. Embora não houvesse a pretensão de esgotar o conceito que não possui uma definição estanque, justamente porque se refere às liberdades individuais para uma boa vida, percebe-se que o desenvolvimento humano vai além do alargamento das opções:

O desenvolvimento humano é a ampliação das liberdades das pessoas para que tenham vidas longas, saudáveis e criativas, para que antecipem outras metas que tenham razões para valorizar e para que se envolvam ativamente na definição equitativa e sustentável do desenvolvimento num planeta partilhado. As pessoas são, ao mesmo tempo, os beneficiários e os impulsores do desenvolvimento humano, tanto individualmente como em grupos. (NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 3)

O desenvolvimento humano, nesse sentido, tem a ver com a “[...] sustentação regular de resultados positivos ao longo do tempo e o combate contra os processos que empobrecem as pessoas ou estão subjacentes à opressão e à injustiça estrutural” (NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 3). Verifica-se a indicação, pelas Nações Unidas, de princípios plurais como a equidade, a sustentabilidade e o respeito aos direitos humanos. Logo, desenvolvimento humano equitativo e sustentável é uma forma de concretização dos direitos humanos.

Por outro lado, uma das preocupações centrais, abordada pelo Relatório de Desenvolvimento 2014, são as vulnerabilidades humanas. Nesse caso, trata-se de uma ampla abordagem entre a redução da vulnerabilidade e o progresso no desenvolvimento humano. Entende-se que as vulnerabilidades podem corresponder a situações de deterioração das capacidades e possibilidades de escolha dos indivíduos, além de privação de

acesso aos direitos humanos e limitação de acesso a bens que perfazem uma vida digna. Dados apresentados pelas Nações Unidas indicam que as pessoas em situação de pobreza e privação extremas integram o núcleo dos mais vulneráveis³. Ainda, as crianças, os idosos, as pessoas pertencentes a minorias étnicas, como povos indígenas, etc.

Entretanto, ao investigar as vulnerabilidades humanas, concluiu-se que conseguir um progresso real em matéria de desenvolvimento humano não passa exclusivamente pelo viés econômico e de crescimento econômico. Para as Nações Unidas, o rendimento é importante para garantir recursos necessários à manutenção da qualidade de vida, como, por exemplo, serviços educacionais, acesso aos serviços de saúde, moradia, nutrição e transporte adequados, empregos com garantia futura, dentre outros.

Nesse mesmo sentido, Sachs (2008, p. 71) assinala que crescimento econômico de um país, não é garantia de desenvolvimento:

O desenvolvimento é um conceito multidimensional: os seus objetivos são sempre sociais e éticos (solidariedade sincrônica). Ele contém uma condicionalidade ambiental explícita (solidariedade diacrônica com as gerações futuras); o crescimento econômico, embora necessário, tem um valor apenas instrumental; o desenvolvimento não pode ocorrer sem crescimento, no entanto o crescimento não garante por si o desenvolvimento; o crescimento pode, da mesma forma, estimular o mau desenvolvimento, processo no qual o crescimento do PIB é acompanhado de desigualdades sociais, desemprego e pobreza crescentes.

Percebe-se que a conexão que se estabelece entre desenvolvimento humano e crescimento econômico não é automática, de modo que o desenvolvimento humano pode ocorrer sem que haja efetivo crescimento econômico. Grubba (2017, p. 155) indica que a visão de que o desenvolvimento humano pode ser promovido somente a expensas do

³ Apesar dos recentes progressos na redução da pobreza, mais de 2,2 milhões de pessoas continuam a viver em situação de pobreza multidimensional ou quase. Isto significa que mais de 15 por cento da população mundial permanece vulnerável à pobreza multidimensional. Por outro lado, quase 80 por cento da população global não dispõe de proteção social alargada. Cerca de 12 por cento (842 milhões) padecem de fome crônica e quase metade dos trabalhadores - mais de 1,5 mil milhões - trabalha em regime de emprego precário ou informal (NAÇÕES UNIDAS, 2014, p. 3).

desenvolvimento econômico parece ser uma falsa tese. Por isso, a autora assinala que muitos dos melhoramentos no desenvolvimento se devem a políticas sociais de serviços urbanos e rurais de saúde e educação.

O crescimento econômico, nessa linha de pensamento, pode auxiliar o desenvolvimento humano quando seu objetivo for garantir melhoramentos à vida das pessoas. Por isso, assinala-se a necessidade de um crescimento econômico equitativo. O progresso econômico, então, deve permitir o alargamento das escolhas dos indivíduos nas suas comunidades e países, bem como respeitar os ganhos e avanços já alcançados na saúde, educação, liberdade e meios de subsistência (NAÇÕES UNIDAS, 2013, p. 8).

Aliada a essa ideia, as Nações Unidas (2013, p. 8) indicam que os investimentos devem visar à camada mais vulnerável e empobrecida da população, possibilitando sua subsistência e participação no cenário local e mundial, tendo em conta que “[...] a pobreza é uma injustiça que pode e deve ser sanada por ações concretas”, o que indica a necessidade de se implementarem políticas sociais que visem à erradicação da pobreza, de maneira local, nacional e internacional.

Essa afirmação pode ser explicada quando as Nações Unidas (2010, p. 9) apresentam um conceito de desenvolvimento humano sustentável e equitativo, como o “[...] alargamento das liberdades substantivas das pessoas do mundo atual, ao mesmo tempo em que se evitam esforços razoáveis para evitar o risco de comprometer seriamente as das gerações futuras”. Tal imperativo demanda a garantia de que a terra seja um planeta habitável, no qual exista a perspectiva de uma vida saudável e gratificante, para as gerações presentes e futuras.

Por consequência, o meio ambiente e a preservação da vida terrestre são questões bastante preocupantes para as Nações Unidas. Dessa forma, desde a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em 1972 (Estocolmo), reconheceu-se a importância da responsabilidade dos seres humanos na proteção do meio ambiente:

[...] chegou-se a um ponto na história em que devemos modificar prudentemente nossas ações no mundo, com o cuidado pelo ambiente [...] o humano

tem o direito fundamental a liberdade, igualdade e condições adequadas de vida, em um meio ambiente que permite qualitativamente a vida em dignidade e o bem-viver. E o humano tem a total responsabilidade de melhorar e proteger o meio ambiente, pensando nas gerações atuais e futuras (NAÇÕES UNIDAS, 1972).

A abordagem do desenvolvimento humano tem em conta as perspectivas futuras da vida humana no planeta, incluindo as perspectivas das características do mundo. Contudo, existe a uma preocupação constante perante as catástrofes naturais provocadas pelo clima e como consequência das ações humanas; igualmente o aumento do nível médio das águas do mar, que ameaçam minar o progresso do desenvolvimento humano e deslocar forçadamente milhares de pessoas (NAÇÕES UNIDAS, 2013, p. 60). Por essa razão, arrisca-se dizer que não há outro caminho, senão a opção pelo desenvolvimento de sociedades sustentáveis.

3 A sustentabilidade como imperativo de vida do Século XXI

A compreensão da sustentabilidade dentro do cenário de crescentes crises ambientais tem exigido formas de se pensar e agir em busca de instrumentos que amenizem os efeitos decorrentes da exploração constante dos recursos naturais ao longo dos anos. Esse é um típico desafio do século XXI.

Existe uma preocupação com a ameaça da vida na terra. Isso se deve ao fato da degradação ambiental causada pelo humano ao planeta no decorrer dos séculos. Por esse motivo, percebe-se o atual ganho de relevância desse tema nos planejamentos globais, embora exista certa dificuldade de compreensão da real dimensão das ameaças à vida terrestre. E, aliado às dificuldades de compreensão, a ganancia pelo crescimento econômico e industrial, principalmente.

Quando o assunto são as dimensões que os impactos ambientais tomaram, principalmente no decorrer do presente século, existe uma grande preocupação com os recursos naturais. Isso se verifica quando se observa

que o modelo economicamente predominante nas mais diversas formas de produzir, consumir e distribuir tornou-se insustentável, bem como tem gerado consequências catastróficas no meio ambiente, com consequências diretas e indiretas para a vida, incluindo-se a vida humana.

A degradação ambiental é mais ampla do que as pessoas costumam pensar. As alterações climáticas já apresentam repercussões na temperatura, nas precipitações, no nível do mar e no risco de desastres. Cada vez mais, desastres ambientais causados pela ação humana têm gerado, por exemplo, deslocamentos forçados de pessoas, bem como erradicado com a possibilidade de vida em cidades e regiões, seja pelas inundações, secas e desertificações. Além desses fatores, verificam-se as ameaças ambientais crônicas, como a erosão do solo, a desertificação, a escassez da água, a extinção de espécies, a poluição, dentre outros problemas ambientais (GRUBBA, 2017, p. 164).

Os problemas ambientais impactam direta e indiretamente na vida humana. A degradação ao meio ambiente atinge os humanos de múltiplas formas, no rendimento, na saúde, na educação e em outras dimensões da sua qualidade de vida (GRUBBA, 2017, p. 145). As dificuldades enfrentadas são ainda maiores no que se refere às populações de baixa renda e outras populações em situação de vulnerabilidade, sem acesso a condições básicas de sobrevivência, como água e saneamento básico.

Entretanto, na medida em que a base do hiperconsumo⁴ tem sido questionada pelos movimentos sociais, a revolução decorrente dessa mudança de paradigma também se torna uma tarefa desafiadora ao campo do Direito, o qual deve se preocupar com as respostas adequadas para que a sustentabilidade não fique apenas no campo da abstração. Por essa razão, não há mais como negar a importância de se desenvolverem sociedades sustentáveis para a manutenção da vida terrestre. Entretanto,

⁴ “[...] nos mercados de consumidores-mercadorias, a necessidade de substituir objetos de consumo defasados está inscrita no *design* dos produtos e nas campanhas publicitárias calculadas para o crescimento constante das vendas”. Prossegue o autor, afirmando que, no tocante a vida útil de um produto “[...] na prática e na utilidade proclamada está incluída na estratégia de *marketing* e no cálculo de lucros: tende a ser preconcebida, prescrita e instilada nas práticas dos consumidores mediante a apoteose das novas ofertas (de hoje) e a difamação das antigas (de ontem)”. (BAUMAN, 2008, p. 31).

pode-se afirmar que a humanidade vive um paradoxo no qual se consome muito, mas ao mesmo tempo se deseja a preservação da vida promovida pela sustentabilidade.

Nessa linha de pensamento, a sustentabilidade, como alternativa ao mundo dos desejos infinitos, deve representar uma necessidade de amadurecimento e consciência, refletindo o redimensionamento da maneira como o ser humano vem se apropriando dos recursos naturais e tornando-se dependente da natureza, ou seja, deturpando o bem-estar concreto e o diluindo no bem-ter (LATOUCHE, 2009, p. 147/148).

A partir desses critérios, denota-se que a sustentabilidade representa um dos grandes desafios do século XXI, para romper com a lógica da destruição da natureza. Considerando a finitude dos recursos naturais do planeta, não há outro caminho senão adequar o universo econômico à sustentabilidade e ao respeito à matriz ecológica.

Em relação ao conceito de desenvolvimento sustentável, há uma definição clássica, publicada em 1987, no conhecido Relatório de Brundtland, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nesse documento, denominado *Nosso futuro comum*, “[...] desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas necessidades e aspirações”. (NAÇÕES UNIDAS, 1987).

Embora se reconheça a importância da definição naquele contexto histórico, entende-se que existe uma necessidade de aperfeiçoamento desse conceito. Por isso, deve-se partir do pressuposto de que a noção de sustentabilidade deve compreender uma política que insira todos os seres vivos nesse futuro comum que não é apenas voltado ao ser humano⁵.

A partir desse pensamento, Boff (2014, p. 165) define a sustentabilidade como “[...] toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais e físico-químicas que sustentam todos os seres”. O autor

⁵ A sustentabilidade é também definida como “[...] a compreensão ecosófica acerca da capacidade de resiliência entre os seres e o ambiente para se determinar – de modo sincrônico e/ou diacrônico – quais são as atitudes que favorecem a sobrevivência, a prosperidade, a adaptação e a manutenção da vida equilibrada”. (DAL MAGRO; AQUINO 2018, p. 260).

ressalta, ainda, a necessidade da manutenção da Terra viva, da comunidade de vida e da vida humana, visando a sua continuidade e o atendimento às necessidades das gerações presentes e futuras. Por isso, indica que os bens e serviços naturais devem ser mantidos e enriquecidos em sua capacidade de “[...] regeneração, reprodução, e coevolução”.

Com base nesses critérios e diante do desafio para a superação da crise ecológica, todas as pessoas devem assumir sua responsabilidade na construção do futuro comum que abrange, conforme indicado pelas Nações Unidas, as gerações atuais e futuras. Dessa forma, se reafirma a necessidade da humanidade ter um papel fundamental na construção de uma sociedade sustentável, como parte integrante da natureza, não podendo ficar tão somente presa à condição de expectadora.

Nesse sentido, o rumo a uma Era sustentável deve compreender resultados de esforços empreendidos a longo prazo para a reconstrução do mundo. Por esse motivo, Leff (2010, p. 184) ressalta que a crise ambiental “[...] leva a repensar a realidade, a entender suas vias de complexificação, o entrelaçamento da complexidade do ser e do pensamento, da razão e da paixão, da sensibilidade e da inteligibilidade”.

Com fundamentação semelhante, Freitas (2012, p. 41) conceitua o princípio da sustentabilidade, indicando a determinação da responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento, considerado por ele material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime. Além desses fatores, o princípio deve compreender o direito ao bem-estar, no presente e no futuro. Contudo, na perspectiva do termo desenvolvimento sustentável não se poderá confundir a ideia de desenvolvimento com o “delírio do crescimento econômico como fim em si”; sentido esse de acordo com a noção de desenvolvimento apresentada na segunda seção desta pesquisa.

É necessário ressaltar que as ideias de desenvolvimento sustentável nem sempre convergem com o princípio da sustentabilidade. Explica-se: há uma confusão de que “desenvolvimento” necessariamente implica

“crescimento”. Ao contrário disso, é preciso enfatizar que o ideal da sustentabilidade, do respeito à matriz ecológica, deve ser considerado um significado de força ao desenvolvimento sustentável. Sob esse prisma, Bossemmann (2015, p. 25) enfatiza que “[...] o conceito de desenvolvimento sustentável só pode desempenhar as suas funções normativas na medida em que incorpora a ideia de sustentabilidade ecológica”.

Pensar e agir em prol da sustentabilidade demanda conscientização e esforços empreendidos pelas autoridades locais, globais e pela população. Contudo, essa condição ainda é pouco verificada, podendo ser explicada pelo fato de que as sociedades estão enraizadas profundamente no consumo sem limites e no desperdício da produção. Por óbvio, não há como conceber tudo ao mesmo tempo: sociedades prósperas, crescimento econômico e meio ambiente conservado e saudável.

Por isso, indica-se a necessidade de rompimento da lógica de crescimento infinito e capitalista da qual as pessoas estão acostumadas. Nesse cenário, tem-se a lição de Aquino (2015, p. 206), no sentido de que para os seres humanos, imbuídos de valores “moralmente adequados”, desenvolvimento é sinônimo de qualquer adjetivo possível, quais sejam sustentável, ecológico, verde, entre outros, representando apenas uma expressão sinônima de crescimento. Para o citado autor, não há como conceber “sustentabilidade” em tempos de crescimento sem limites em um planeta visivelmente finito.

No tocante à construção de uma sociedade sustentável, os impactos ambientais devem ser reduzidos desde já. Por isso, além da elaboração de mecanismos políticos e jurídicos a níveis globais e locais, uma nova forma de pensar e agir em relação ao planeta deve ser primordial, isso requer atitudes conscientes e de responsabilidade.

O papel da educação ambiental tem alcance muito significativo nesse contexto, partindo-se do pressuposto de que a educação é capaz de transformar as pessoas, não somente na infância, como também na vida adulta. Nesse sentido, a educação ambiental deve ser direcionada a todos devido à importância dessa categoria à manutenção da vida terrestre, em sentido

amplo, preservando-se não apenas a espécie humana e preocupando-se não apenas com as gerações atuais.

4 Educação ambiental no Brasil e desenvolvimento humano: por uma sociedade sustentável

Diante da necessidade atual de manutenção da vida na Terra, deve-se refletir a respeito de como o ser humano precisa colaborar para a afirmação de uma sociedade sustentável, motivo pelo qual parte-se do pressuposto de que todo o direito que se manifeste pela proteção e desenvolvimento de todos no planeta é considerado uma conquista histórica. Nesse sentido, além da importância antropocêntrica dos Direitos Humanos, parece necessário também considerar a relevância de uma relação “antropo-planetária” (MORIN, 2011, p. 51).

Toda perspectiva que vise à sustentabilidade requer uma atitude de cuidado. Para que se garanta a produção necessária à vida, que não estresse e degrade a natureza, precisa-se muito mais do que a noção amplamente aplicada ao “verde”. A relação para com a Terra tem de mudar; mudando-se, ainda, as relações sociais para que não sejam demasiadamente desiguais. A humanidade, como parte da teia da vida, deve tornar-se consciente e redirecionar o foco de suas ações para que estas sejam cuidadosas com a Terra, como forma de aumentar as chances de assegurar sua própria vitalidade (BOFF, 2012, p. 56).

A sustentabilidade é um desafio contemporâneo, tanto que as discussões acerca do tema têm sido cada vez mais constantes no cenário global, decorrentes da crescente preocupação com a preservação do meio ambiente. Quando o assunto são as dimensões que a degradação ambiental tomou, é fato que não se pode mais ignorar a importância da sustentabilidade para a manutenção da vida na terra. Nesse sentido também é a lição de Aquino (2015, p. 207/208):

A Sustentabilidade não é o anúncio do ‘fim de uma era’ guiada pelas medidas de ‘salvação’ de um progresso cujo crescimento é infinito. Essa é a imagem da

catástrofe, a qual Benjamin observou na pintura *Angelus Novus*. Não! As ações enunciadas como sustentáveis traduzem metamorfoses necessárias para se criar outras condições de vida, bem como a possibilidade de uma paz mais duradoura, cuja compreensão acerca do novo, da postura em se identificar as próprias características dos fenômenos estimula um diálogo mais aberto entre humanos e não-humanos. Esse reconhecimento aparece como a epifania de que não existe – nem existirá – a perpetuação dos seres humanos em todo o território terrestre sem a presença dos ecossistemas, da biosfera, da fauna e da flora planetária. Insiste-se: todos os seres vivos habitam a Terra porque comungam um vínculo de vida¹ e dependência uns com os outros.

Embora a humanidade tenha pouco amadurecimento sobre a real dimensão da importância de ações sustentáveis, percebe-se que alguns meios vêm sendo estudados e, em menor parte, vêm sendo colocados em prática, visando à preservação do ecossistema. Existem algumas políticas de conscientização que buscam o cuidado com o meio ambiente e com a vida na terra, de um modo geral.

Um exemplo são os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que aparecem como um “[...] plano de ações para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade”. Nessa perspectiva, estabelecem que todos os seres humanos precisam de condições de realizar o seu potencial em dignidade em um ambiente saudável, bem como que o planeta precisa ser protegido da degradação, para que ele possa suportar as necessidades das gerações atuais e futuras (NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 3).

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção ao meio ambiente ganhou relevância com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual regulou a matéria especificamente no capítulo VI, além de fazer referências a outros dispositivos constitucionais, como, por exemplo, o artigo 5º, inciso LXXIII, e o artigo 225. Desse modo, atribuiu-se a responsabilidade ao Estado e às pessoas, de modo a assegurarem o direito e a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado-os como essencial à vida humana e indicado como um bem coletivo que deve ser preservado para as presentes e futuras gerações.

Em relação à educação ambiental no Brasil, pode-se dizer que o primeiro avanço significativo na matéria também foi contemplado pela Constituição de 1988, que trouxe especificamente no artigo 225, inciso VI, a necessidade de “[...] promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

O instituto da educação ambiental, considerado como disciplina obrigatória em todos os níveis de ensino brasileiro, foi regulamentado tão somente com a partir do advento da Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

O referido dispositivo legal estabelece que a educação ambiental corresponde aos “[...] processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”. Além disso, da leitura do diploma legal, depreende-se que a educação ambiental deve ter presença obrigatória em todos os níveis de ensino formais no Brasil.

É preciso ressaltar que a implantação da educação ambiental no Brasil não se concretiza com a formalidade da lei⁶. É imprescindível ir além. Por isso, destaca-se a necessidade de políticas públicas que fomentem os ideais que a educação ambiental se propôs a realizar, ressaltando que a educação ambiental é um desafio contemporâneo, tanto quanto a sustentabilidade.

Nessa perspectiva, assinala-se que a educação ambiental não pode estar adstrita aos níveis básicos de educação, devendo assumir um papel transformador na vida cotidiana das pessoas, razão pela qual seu direcionamento precisa voltar-se para a comunidade, ressaltando o papel de importância das pessoas na construção de uma sociedade sustentável.

⁶ “[...] a legislação é apenas uma porta que se abre a outras possibilidades de pensar a questão ambiental muito além do que a importante e fundamental defesa da natureza, mas de se questionar sobre a nossa própria condição de vida no planeta e como contribuímos no agravamento da crise ou na procura de soluções. Claro está que a primeira etapa para resolução de um problema é assumir que ele existe e de preferência saber de sua dimensão. Este é talvez o papel fundamental da educação ambiental nos termos em que estabeleceu o legislador”. (PORTANOVA, 2011, p. 154).

Nessa linha de pensamento, entende-se que a educação ambiental deve ter seu alcance não apenas formal como também informal, quando se direcionará àquelas pessoas que não estão em formação educacional, quer dizer, a comunidade. Sabe-se que a educação ambiental formal “[...] realizada obrigatoriamente na escola não é suficiente para sozinha mudar os rumos da degradação ambiental do planeta, mas seguramente é uma das condições necessárias para tanto” (RODRIGUES, 2011, p. 15).

Pensar e agir em prol da sustentabilidade demanda a conscientização das pessoas. Por isso, centram-se expectativas na educação ambiental, entendida como categoria capaz de transformar a realidade, por meio do empenho das pessoas na realização de ações cotidianas que englobem o cuidado com o meio ambiente e as questões ambientais.

As práticas educacionais, nesse sentido, mostram-se capazes de transformar a sociedade, desenvolvendo-se uma mudança de consciência em relação à matriz ecológica do planeta. A educação pode permitir a consciência de que somente o Planeta Terra é a pátria comum, na qual os seres humanos podem viver; bem como a consciência que tanto a humanidade, quanto o sistema da vida estão ameaçados pela autodestruição.

Garantir o futuro da terra e da humanidade constitui a grande centralidade das preocupações atuais, por isso é que se estabelece uma relação de interdependência entre a sustentabilidade e o desenvolvimento humano. É imperativa uma ética do cuidado a ser vivida em todas as instâncias. Ela impõe uma reeducação da humanidade, para que possa ao mesmo tempo satisfazer suas necessidades com a exuberância da Terra e chegar a uma convivência pacífica com ela (BOFF, 2009, p. 58).

A educação ambiental encontra seu alcance, nesse sentido, como disciplina que transcende o espaço escolar e representa ações condizentes com os ideais da sustentabilidade. É preciso que as pessoas aprendam desde noções básicas (sobre onde depositar corretamente o lixo) até a compreensão (que pode parecer mais complexa) de que o planeta terra é o único lugar onde o ser humano pode ter garantido seu desenvolvimento e vida sadia.

O meio ambiente é o lugar onde se encontram todas as formas de vida, as quais coexistem de forma interdependente. É nele, também, que se situa a espécie humana. Toda essa rede, formada de várias partes importantes, deve prosseguir o seu curso, respeitando a sustentabilidade. Assim, a preservação dos recursos naturais é fundamental para que haja sustentabilidade (RODRIGUES, 2011, p. 23).

A construção de uma sociedade sustentável perpassa as questões da educação ambiental e deve resguardar os valores básicos de existência do ser humano no planeta. A qualidade de vida das pessoas depende da qualidade do ar que respiram, da água que bebem, do solo em que pisam, enfim, das condições naturais do ecossistema em que habitam:

[...] o mesmo bem que é matéria-prima ao desenvolvimento sustentável, é também peça essencial à sadia qualidade de vida dos seres. Bem por isso, de que adianta um desenvolvimento desregrado, despreocupado com a conservação do bem ambiental, desvinculado à manutenção da qualidade de vida? Certamente que de nada adiantará! (RODRIGUES, 2005, p. 171).

É por esse motivo que se sugere que a educação ambiental pode trazer novas expectativas ao desenvolvimento humano, na medida em que apresenta um potencial de resultados muito relevantes, no modelo em que se pretende alcançar, ou seja, além dos conteúdos ministrados em sala de aula. Nesse sentido, por meio da conscientização e do cuidado com o planeta, o ser humano pode alcançar significativos resultados em seu processo de desenvolvimento; os quais não alcançaria por medida legislativa apenas, sem conscientização.

Sob essa perspectiva, Leff (2010, p. 180) indica que a educação ambiental incorpora os princípios básicos da ecologia e do pensamento complexo, mas não se esgota em um meio de capacitação ou em novas técnicas para se preservar o meio ambiente, bem como não se limita a adaptação às mudanças climáticas e ao aquecimento global. Ao contrário, a educação ambiental tem seu horizonte “[...] para além das precárias seguranças que a ciência e o mercado poderiam oferecer”.

Todavia, a proteção consciente do meio ambiente não é uma tarefa fácil. É tão difícil quanto a implantação de políticas públicas que visem à educação ambiental. Por isso, se destaca a importância de articulações políticas e comunitárias em prol da construção de uma sociedade sustentável. É relevante, pois, que a educação ambiental se direcione às crianças, aos jovens e aos adultos, já que todas as pessoas, conjuntamente, podem mudar o presente e o futuro.

Sob esse significado, Reigota (2009, p. 87) salienta que a educação ambiental deve ser baseada na busca da cidadania local, continental e planetária, baseada no diálogo entre gerações e culturas, na perspectiva de uma sociedade equitativa e sustentável. A qualidade de vida humana não se sustenta sem a qualidade ambiental, por isso se assinala a necessidade de um pensamento global nesse sentido, buscando o equilíbrio ambiental de todo o planeta. Sobre cidadania ambiental, merece destaque a seguinte lição:

[...] uma cidadania ambiental apresenta componentes importantes, que a criam e transformam cotidianamente, a exemplo da racionalidade, da multidisciplinaridade, da interdisciplinaridade, da transdisciplinaridade, da sustentabilidade, do pensamento sistêmico, todos estes relacionados e envolvidos pela complexidade. Ora, para que cidadãos responsáveis e organizados atuem pela criação e pela defesa de novos direitos e deveres, na formação de uma cidadania ambiental, precisam estar conscientes das questões sociais, políticas, econômicas, etc., relacionadas ao meio ambiental. Em suma, devem estar conscientes da intrínseca e indissociável relação que se trava entre a vida humana e o seu entorno, visto que os fenômenos, tanto em escala global, conforme veremos, quanto em escala local, são contextuais (GRUBBA; RODRIGUES; FABRIS, 2011, p. 184).

Em contraste da importância da necessidade de um diálogo internacional, o valor do local. São nas comunidades locais que se começa a colocar em prática as perspectivas de sustentabilidade, em pequenas ações, que gradativamente vão abrangendo regiões, etc.

Dessa forma, assinala-se que a educação ambiental direcionada aos cidadãos, precisa ter alcance na transformação de uma sociedade preocupada com sua qualidade de vida e com a sustentabilidade. Sem que se

promovam ações concretas, a sustentabilidade não encontra espaço de significado, tampouco perspectivas de se melhorar o mundo. É preciso perceber que o cuidado⁷ com o planeta é uma atitude que não pode mais ser esquecida.

5 Considerações finais

O aporte teórico utilizado no presente estudo permitiu a análise da educação ambiental como um novo vetor ao desenvolvimento humano e à sustentabilidade. A conexão entre o desenvolvimento humano e a sustentabilidade reivindica, dessa forma, a adoção de novas posturas em busca do direito à existência. É por meio da educação e da conscientização que se iniciam novos processos da construção de uma sociedade sustentável.

O respeito à matriz ecológica é uma medida urgente, dada a exploração constante dos recursos naturais ao longo dos últimos anos. Por esse motivo, a pesquisa abordou a educação ambiental como possibilidade de superação dessa crise, retomando-se a ideia de uma nova forma de relacionar natureza e humanidade, por meio do paradigma da sustentabilidade, como categoria capaz de assegurar proteção a todas as formas de vida.

Verificou-se, desse modo, que a hipótese inicial da pesquisa foi corroborada. Ou seja, a Educação Ambiental no Brasil pode sinalizar novas perspectivas ao desenvolvimento Humano e à sustentabilidade, na medida em que se apresenta como categoria que fomenta os vínculos de responsabilidade capazes de direcionar as pessoas na construção de uma sociedade sustentável e equitativamente desenvolvida.

As ações de cuidado com o meio ambiente remetem à condição de que o ser humano é parte integrante do planeta terra, pois dele depende

⁷ “O que se opõe ao descuido e ao descaso é o cuidado. Cuidar é mais do que um ato; é uma atitude. Portanto, abrange mais que um momento de atenção, de zelo e de desvelo. Representa uma atitude de ocupação, preocupação, de responsabilização e de envolvimento afetivo com o outro; entra na natureza e na constituição do ser humano. O modo de ser cuidado revela de maneira concreta como é o ser humano. Sem cuidado, ele deixa de ser humano. Se não receber cuidado desde o nascimento até a morte, o ser humano desestrutura-se, define, perde sentido e morre. Se, ao largo da vida, não fizer com cuidado tudo que empreender, acabará por prejudicar a si mesmo por destruir o que estiver a sua volta. Por isso, o cuidado deve ser entendido na linha da essência humana”. (BOFF, 2003, p. 54).

para seu desenvolvimento nos mais diversos aspectos da vida. A qualidade de vida e a liberdade de escolhas com as quais os Relatórios de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas centram sua preocupação demandam que o planeta seja um lugar habitável para as presentes e futuras gerações.

Portanto, alcançar meios para a crise ambiental em que o planeta se encontra requer atitudes que contemplem a preocupação de se preservar a vida na terra. Por isso, a educação ambiental, dentro e fora do ambiente formal de ensino, é categoria que fomenta a conscientização ambiental das comunidades, podendo resultar em importantes ações de cuidado com a manutenção da vida terrestre.

Dessa forma, com a educação ambiental instituiu-se um novo vínculo entre a natureza e a humanidade capaz de apresentar novos caminhos aos ideais da sustentabilidade. A sustentabilidade, por sua vez, não deve ser vista apenas como uma utopia, mas como um caminho de viabilidade para a garantia da vida humana na terra.

Referências

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A importância da Sustentabilidade como critério de desenvolvimento do constitucionalismo Latino-americano. *In*: AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; DE BASTIANI, Ana Cristina Bacega. **As andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar**: ética do humano, compaixão pela terra. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

_____. **Ética da vida**: a nova centralidade. Rio de Janeiro: Record, 2009.

_____. **Sustentabilidade**: o que é - o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

_____. **A Grande Transformação**: na economia, na política e na ecologia. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

BOSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em: 14 jun. 2019.

DAL MAGRO, Diogo. AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Ridículo Político: uma ideologia estética a partir da sustentabilidade e Direito. **Revista Húmus**, São Luís, v. 7, n. 23, 2018, p. 259-271. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum. 2. ed. 2012.

GRUBBA, Leilane Serratini. RODRIGUES; Horácio Wanderlei; FABRIS; Myrtha Wandersleben Ferracini. Da cidadania ambiental à cidadania planetária. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane. **Educação Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 173-202. index.php/revistahumus/article/view/9604/5614. Acesso em: 06 jun. 2019.

GRUBBA, Leilane Serrattine. **Direitos humanos e desenvolvimento humano**: o sistema global das Nações Unidas. Curitiba: Prismas, 2017.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado decrescimento sereno**. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LEFF, Enrique. **Discursos Sustentáveis**. São Paulo: Cortez, 2010.

MORIN, Edgar. **A minha esquerda**. Tradução de Edgar de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Porto Alegre: Sulina, 2011.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaration of the United Nations conference on human environment**. 1972. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.Print.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=en>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

- _____. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento.** 1986. Disponível em: <<http://acnudh.org/wpcontent/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-desenvolvimento.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2019.
- _____. **Report of the world commission on environment and development.** 1987. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Acesso em: 06 jun. 2019.
- _____. **Relatório do desenvolvimento humano 2006:** a água para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água. Lisboa: Mensagem, 2006. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2006_portuguese_summary.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.
- _____. **Relatório do desenvolvimento humano 2010:** a verdadeira riqueza das nações: vias para o desenvolvimento humano. Coimbra: Almedina, 2010. Disponível em: <https://www.ndp.org/content/dam/brazil/docs/Relatorios_Desenvolvimento/undp-br-PNUD_HDR_2010.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.
- _____. **Relatório de desenvolvimento humano 2013:** a ascensão do sul: progresso humano num mundo diversificado. Coimbra: Almedina, 2013. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2013_portuguese.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.
- _____. **Relatório do desenvolvimento humano 2014:** sustentar o progresso humano: reduzir vulnerabilidades e reforçar a resiliência. Coimbra: Almedina, 2014. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2014_pt_web.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.
- _____. **Agenda 2030: 17 Objetivos para transformar nosso mundo.** 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/>>. Acesso em: 13 jun. 2019.
- PELLENZ, Mayara. **Cidadania e Educação Ambiental:** novas perspectivas a partir da Transnacionalidade. Erechim: Deviant, 2015.
- PORTANOVA, Rogério Silva. Educação Ambiental e Educação Planetária. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane. **Educação Ambiental.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 141-172.
- REIGOTA, Marcos. **O que é educação ambiental.** 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2009.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 171.

RODRIGUES; Horácio Wanderlei; FABRIS; Myrtha Wandersleben Ferracini. Educação Ambiental no Brasil: obrigatoriedade, princípios e outras questões pertinentes. *In*: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane. **Educação Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 9-38.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável e sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

WOLKMER, Maria de Fátima. O Desafio ético da Água comum um Direito Humano. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; MORAES, Germana de Oliveira; GARCIA, Marcos Leite; UNNEBERG, Flávia Soares. **Para além das Fronteiras**: o tratamento jurídico das águas na UNASUL. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/Ebook%202012%20PARA%20AL%20C3%89M%20DAS%20FRONTEIRAS%20O%20TRATAMENTO%20JUR%20C3%8DDICO%20DAS%20C3%81GUAS%20NA%20UNASUL%20-%20PARTE%20I.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

Análise sobre dados depositados em plataformas digitais utilizados como mecanismo de monitoramento e controle social

*Francielli Bressan*¹
*Felipe da Veiga Dias*²

1 Introdução

Para a criminologia, ao menos nas definições clássicas, o controle social pode ser definido como um conjunto de mecanismos e sanções sociais que objetivam submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitárias (SHECAIRA, 2014). Divide-se de duas formas: pelo controle social informal e pelo controle social formal.

O controle social informal ocorre pela própria sociedade através dos diversos espaços de convivência, como familiar, ambiente de trabalho ou escolar e até pelas redes sociais. Sua principal característica é a ausência de intervenção de autoridades, podendo ser alterada conforme a cultura de cada sociedade.

Quando existe a falha do controle social informal, acolhe-se o controle social formal. Este tem como característica os mecanismos coercivos

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Meridional (IMED) – Passo Fundo. Integrante do Grupo de Pesquisa “Criminologia, Violência e Sustentabilidade Social”, coordenado pelo Professor Dr. Felipe da Veiga Dias (IMED). E-mail: Francielli_b@hotmail.com

² Pós-doutor em Ciências Criminais pela PUC/RS. Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com período de doutorado sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional (IMED) – Mestrado. Professor do curso de Direito da Faculdade Meridional (IMED) – Passo Fundo – RS, Brasil. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Criminologia, Violência e Sustentabilidade Social” (IMED). Advogado. E-mail: felipevdias@gmail.com.

da sociedade, sendo realizado através de autoridades como Ministério Público e Poder Judiciário, que desempenham seus papéis repressivos como forma de ordenar a conduta dos indivíduos.

No campo da sociologia, o controle social é definido como um conjunto de métodos pelos quais as sociedades influenciam o comportamento dos indivíduos, objetivando manter uma determinada ordem social. Segundo Mannheim (1971) existem centenas de formas de controle operando em uma sociedade, mas que passam despercebidas do indivíduo. Nessa lógica, cada sociedade tem sua forma própria de controle, ou utiliza diferentes formas que podem ser manipuladas, dependendo de quem atua e quem a controla.

Este trabalho vem com o propósito de analisar brevemente como ocorre o controle social contemporâneo, por meio do uso de dados e informações pessoais depositadas em plataformas digitais, de modo que as definições clássicas que amparavam aspectos criminológicos em formais e informais não mais podem servir de parâmetro. Isso significa que o paradigma de controle atual não encontra limites de ordem público ou privado, sendo que esses campos se inter cruzam formatando um conjunto complexo de estratégias e dispositivos que almejam determinar a previsibilidade e condicionar comportamentos para atender as finalidades mercadológicas e estatais ao mesmo tempo.

Posto isso, para o preenchimento dos objetivos de pesquisa, adota-se a metodologia de abordagem dedutiva, de forma que as considerações gerais reunidas em bibliografias relacionadas ao assunto servem de base para a abordagem específica do tema em questão. O que revela igualmente que a técnica de pesquisa do estudo é a documentação indireta, com ênfase em fontes bibliográficas.

2 Dados e o capitalismo digital

No plano dos estudos criminológicos de linha crítica, sempre houve atenção aos processos macroeconômicos, de modo a observar a atuação

do sistema penal ou mesmo do controle social sob um viés bastante amplo. Com base nisso, se pauta inicialmente o traçar do atual modelo econômico e seus instrumentos voltados ao controle da população, a fim de com isso compreender as dinâmicas recentes que buscam a gestão da vida (BAZZICALUPO, 2017, p. 17).

Dito isso, o século XXI e sua era digital enuncia um capitalismo tecnológico ou capitalismo plataforma, o qual demanda modelos inteligentes de cidades e governos, além da flexibilização e aprimoramento constante do capital humano (SRNICEK, 2017, p. 11). Portanto no atual modelo de negócio o gerenciamento de informações pessoais passa a ser um foco essencial, já que para aliciar as subjetividades se faz necessário controles e avaliações (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 338) que aparentem a liberdade dos usuários enquanto fornecem os mecanismos para o seu direcionamento.

Verifica-se assim que a mudança se encontra em conteúdos imateriais. Isso significa que as plataformas e outras formas econômicas ascendentes se baseiam em informações, ou mais precisamente em dados, como forma de obtenção de lucro. Significa dizer que aspectos antes ignorados passam a compor relações de negócio, de modo que a obtenção, armazenamento e outras práticas com base em dados ganham relevância econômico-social (SRNICEK, 2017, p. 29), desde publicidade, consumo, até o controle social direto e punitivo da população.

Os dados podem ser obtidos de várias formas, como em transações comerciais (pagamentos eletrônicos, companhias aéreas, operações de planos de saúde, cartões de crédito entre outros), câmeras de vigilância públicas ou privadas (que inclui da localização pelo smartphone até satélites como no *Google Earth*) e principalmente em atividades em plataformas digitais com conexão a Internet.

Toda a atividade praticada nas plataformas digitais acaba gerando dados e com isso deixando um rastro, esse rastro é de fácil acesso à fonte, no caso o fabricante ou servidor de determinado serviço. Em 2015 houve uma denúncia pelo site *Daily Beast* em relação as *Smart TVs* da marca

Samsung, que estariam gravando conversas dos usuários através de mecanismos de reconhecimento de voz³ e transmitindo para o fabricante e suas parcerias. Com esses dados torna-se possível criar um perfil do usuário, obtendo uma certa previsão de seu comportamento e incentivando a objetivá-lo de forma mais benéfica para a empresa ou suas parcerias.

Os metadados também são usados para análise do indivíduo, mas seu conteúdo carrega o gerenciamento do dado, uma informação além do dado em si, de forma que facilita a sua recuperação.

De modo simplificado, é possível utilizar a metáfora de uma carta ordinária. Assim, enquanto os dados seriam o conteúdo da correspondência, os metadados seriam informações sobre aquela carta: o tipo do papel utilizado, o tamanho do envelope, os dados do remetente e destinatário, a data e o local de postagem, os traços de DNA e impressões digitais encontrados na carta, o tipo e a cor da tinta utilizada para escrever a carta, o tamanho e o peso da correspondência, o número de letras e palavras, os traços de substâncias impregnadas no papel, as informações sobre quaisquer outras correspondências similares no sistema postal, nome do carteiro que fez a entrega etc. (MENEZES NETO, 2018, p. 93)

Em 2013 Michal Kosinski , David Stillwell e Thore Graepel (2013)⁴ como forma de demonstrar o funcionamento dos metadados, realizaram um sistema capaz de identificar traços da personalidade de usuários da rede social *Facebook* analisando suas “curtidas”. A análise foi realizada sobre um conjunto de dados de mais de 58.000 voluntários que

³ “Você pode controlar sua SmartTV e usar muitos de seus recursos, com comandos de voz. Se você ativar o Reconhecimento de voz, poderá interagir com sua SmartTV usando sua voz. Para fornecer o recurso Reconhecimento de voz, alguns comandos de voz podem ser transmitidos (junto com informações sobre o dispositivo, incluindo identificadores de dispositivo) para um serviço de terceiros que converte fala em texto ou na extensão necessária para fornecer os recursos de reconhecimento de voz a você. Além disso, a Samsung pode coletar e seu dispositivo pode capturar comandos de voz e textos associados para que possamos fornecer recursos de reconhecimento de voz e avaliar e aprimorar os recursos. Tenha em atenção que, se as suas palavras faladas incluírem informações pessoais ou outras informações confidenciais, essas informações estarão entre os dados capturados e transmitidos a terceiros através da utilização do Reconhecimento de voz”. Trecho da aba “Reconhecimento de voz” no site da própria Samsung: <https://www.samsung.com/hk_en/info/privacy/smarttv/> Acesso em 18 jul. 2019.

⁴ “We show that easily accessible digital records of behavior, Facebook Likes, can be used to automatically and accurately predict a range of highly sensitive personal attributes including: sexual orientation, ethnicity, religious and political views, personality traits, intelligence, happiness, use of addictive substances, parental separation, age, and gender”. (KOSINSKI; STILLWELL; GRAEPEL, 2013, p. 5802).

disponibilizaram seus gostos na rede social e com isso foi possível definir entre outras características, sua orientação sexual, opiniões religiosas e políticas.

A análise dos dados e metadados é feita pelo que chamamos de algoritmos. Os algoritmos são conjuntos de instruções usados para realizar determinada tarefa a partir de determinado ponto de partida. São utilizados em sistemas e dispositivos eletrônicos visando cada vez mais avaliações e análises. Um exemplo é a regulação algorítmica sobre o filtro de *spam* dos programas de e-mail, em vez de se definir o que deveria ir ao lixo eletrônico, o filtro de e-mails aprende com o usuário.

Um algoritmo pode fazer isso, mas é a retroalimentação constante em tempo real dos usuários que lhe permite combater ameaças jamais imaginadas pelos projetistas. E isso vale não só para o *spam*: os bancos usam métodos semelhantes para detectar fraudes com cartões de crédito. (MOROZOV, 2018, p. 85)

No início de 2019 se popularizou na Internet o chamado “*10YearsChallenge*”. O desafio era publicar uma foto de dez anos atrás e uma atual para comparar a passagem do tempo. Já entre os meses de junho e julho a moda foi utilizar efeitos que deixavam o indivíduo mais novo e mais velho. Segundo especialistas isso pode ser útil para algumas plataformas, como o *Facebook*, treinarem suas ferramentas de reconhecimento facial (baseadas em algoritmos) e utilizar esses dados tanto para fins comerciais (como a publicidade) quanto para vigilância (tanto privada como governamental). Além disso, o aplicativo que dispõe os efeitos coleta outras informações, como o endereço de IP do usuário, páginas recentemente visitadas e o navegador utilizado.

Os dados assim como os metadados formam o chamado *big data*, este não tem uma definição razoável, encontrando variações em cada artigo por seu autor. O que se sabe é que tem origem no social, sendo este o campo onde se busca encontra-lo e estudá-lo. Para Morozov (2018) o *big data* é um componente fundamental de uma nova lógica de acumulação, esta intencional e com importantes consequências incluindo uma nova

forma de capitalismo, que procura prever e modificar o comportamento humano a fim de produzir lucro e controle do mercado.

O *big data* é constituído pela captura de *small data*, das ações e dos discursos, mediados por computador, de indivíduos no desenrolar da vida prática. Nada é trivial ou efêmero em excesso para essas colheitas: as “curtidas” do Facebook, as buscas no Google, *e-mails*, textos, fotos, músicas e vídeos, localizações, padrões de comunicação, redes, compras, movimentos, todos os cliques, palavras com erros ortográficos, visualizações de páginas e muito mais. Esses dados são adquiridos, tornados abstratos, agregados, analisados, embalados, vendidos, analisados e mais e mais vendidos novamente. (ZUBOFF, 2018, p. 32)

Atualmente a maior e mais lucrativa empresa de *big data* é a Google⁵ que por ser o site mais visitado acaba gerando uma vasta quantidade de dados. A abordagem comercial se dá por meio da aquisição de dados de usuário como matéria-prima para análise e produção de algoritmos que seriam vendidos por meio de um leilão exclusivo. O Google Ads⁶ é o método de leilão algorítmico usado para a venda da publicidade *online*, ele funciona analisando enormes quantidades de dados e determina para quais anunciantes serão ofertados cada link publicitário em cada página de resultados de busca.

Segundo Zuboff (2018) a Google se importa com a quantidade e não a qualidade, sendo a empresa “formalmente indiferente” sobre o que os usuários dizem ou fazem, desde que digam ou façam de forma que possa ser capturado e convertido em dados. As subjetividades são convertidas em objetos de mercantilização, definindo-se a importância em relação a sua repetição.

⁵ As receitas resultantes de propagandas do Google pularam de US\$ 21 bilhões em 2008 para US\$ 50 bilhões em 2013. Em fevereiro de 2014 (quinze anos após sua fundação) a receita de mercado era de US\$ 400 bilhões, ficando em segundo lugar no ranking de empresas apenas atrás da Apple. **Google at \$400 Billion: A New No. 2 in Market Cap:** <<https://www.bloomberg.com/news/articles/2014-02-12/google-at-400-billion-a-new-no-dot-2-in-market-cap>> Acesso em 18 jul. 2019.

⁶ Antes chamado de AdWords.

A maior parte do que se sabia sobre as práticas da Google surgiu a partir dos conflitos que essas práticas produziram. Por exemplo, a Google enfrentou oposição legal e protesto social em relação a reclamações contra (1) a prática de varredura de *e-mails*, incluindo os de usuários que não são do Gmail e os de estudantes que usam seus aplicativos educacionais, (2) a captura de comunicações de voz, (3) ignorar as configurações de privacidade, (4) práticas unilaterais de agrupamento de dados em seus serviços *online*, (5) extensa retenção de dados de pesquisa, (6) rastreamento dos dados de localização dos *smartphones* e (7) suas tecnologias portáteis e capacidades de reconhecimento facial. (ZUBOFF, 2018, p. 34-35)

A extração de dados sem o consentimento do indivíduo muitas vezes é considerada uma violação dos direitos de privacidade, imagem e outros atributos da personalidade humana. As plataformas aderentes do *big data* têm acesso a direitos de privacidade por conhecerem o sistema e o controlarem, enquanto as populações, são cada vez mais privadas quanto suas escolhas e a que partes de sua vida desejam manter em sigilo, além de serem impulsionadas a determinados produtos e serviços.

3 O controle nas sociedades contemporâneas: das noções criminológicas a sociedade do controle

Guy Debord em sua obra “A Sociedade do Espetáculo” consegue descrever aspectos significativos que seriam verificáveis na sociedade contemporânea. Embora escrita em 1994, demonstra parte de uma cultura de exposição que atualmente é utilizada para estimular os usuários a exteriorizarem suas vidas enquanto fornecem seus dados e por consequência os metadados, que estarão associados ao seu próprio controle, tendo certa participação mesmo involuntariamente dentro da sociedade do controle. Para Debord (1994) o espetáculo é tanto parte da sociedade como a própria sociedade e sua forma de unificação. Enquanto parte da sociedade, é onde se concentra seu olhar e sua consciência. Sendo algo separado, é o foco do olhar iludido e da falsa consciência, a unificação realizada por meio da separação generalizada.

O Estado de Vigilância é fortemente dependente de entidades comerciais – companhias de internet e telefonia – para fornecer os dados desejados. Embora tais dados venham sendo usados, via mandados, por polícias e agências de segurança por décadas, a escala massiva na qual isso ocorre atualmente altera a dinâmica dessa troca. Hoje, ninguém passa incólume por essa aliança, muito pós-orwelliana, de forças governamentais e empresariais. Um segundo fator é que boa parte daqueles dados é gerada, em primeiro lugar, pelas atividades cotidianas online de milhões de cidadãos comuns. Somos cúmplices, como jamais antes, em nossa própria vigilância ao compartilhar – por vontade própria e consciente ou não – nossas informações pessoais no domínio público *online*. (DONEDA; ALMEIDA, 2018, p. 154)

Apenas em adendo cabe referenciar que autores mais recentes buscam trilhar debates a respeito do culto a exposição, seja no sentido dado por Han (2017, p. 31 – 32), ao dizer que “na sociedade expositiva cada sujeito é seu próprio objeto-propaganda; tudo se mensura em seu valor expositivo”, o que acaba por transformar “tudo em mercadoria”, em uma mercantilização da vida. Em sentido análogo, e complementar, apresenta-se Kakutani ao referenciar os estudos de Tim Wu (acerca do autopavoneamento), ligando a ideia de incremento das redes sociais aos fenômenos de auto exposição, de modo que o empresário de si mesmo necessitaria executar o espetáculo de si mesmo (KAKUTANI, 2018, p. 40).

Porém, percebe-se que os dispositivos necessários a operacionalização atual, não mais se revestem de atuações puramente diretas ou coercitivas, já que contam com a participação livre dos sujeitos envolvidos (usuários fornecem voluntariamente seus dados e metadados), o que afasta muitos desses instrumentos da ideia disciplinar. Nesse sentido, Michel Foucault descreveu os dispositivos disciplinares, onde o indivíduo passaria de um espaço fechado ao outro, cada um com suas regras: primeiro a família, depois a escola, a fábrica, ocasionalmente o hospital e eventualmente a prisão. Para Foucault (2014) a disciplina utiliza quatro grandes técnicas: construindo quadros, prescrevendo manobras e impondo exercícios para organizar táticas, que é a forma mais elevada da forma disciplinar.

As sociedades disciplinares têm dois pólos: a assinatura que indica o *indivíduo*, e o número de matrícula que indica sua posição numa *massa*. E que as disciplinas nunca viram incompatibilidade entre os dois, e é ao mesmo tempo que o poder é massificante e individuante, isto é, constitui num corpo único aqueles sobre os quais se exerce, e molda a individualidade de cada membro do corpo. (DELEUZE, 1992, p. 222)

A sociedade do controle descrita por Gilles Deleuze, é diferente da sociedade da disciplina descrita por Michel Foucault. Segundo Deleuze (1992), enquanto na sociedade da disciplina o controle é exercido por estratégias de disciplina e confinamento, na sociedade do controle este é praticado por um controle contínuo, ao ar livre e com comunicação instantânea.

Nas sociedades de controle, ao contrário, o essencial não é mais uma assinatura e nem um número, mas uma cifra: a cifra é uma *senha*, ao passo que as sociedades disciplinares são reguladas por *palavras de ordem* (tanto do ponto de vista da integração quanto da resistência). A linguagem numérica do controle é feita de cifras, que marcam o acesso à informação, ou a rejeição. Não se está mais diante do par massa-indivíduo. Os indivíduos tornaram-se “*dividuais*”, divisíveis, e as massas tornam-se amostras, dados, mercados ou “*bancos*”. (DELEUZE, 1992, p. 222)

Na sociedade disciplinar era possível observar os diferentes tipos de exercício do controle, o controle dito como formal atingia na maior parte o chamado “*indivíduo desviante*”, aquele que não se portou adequadamente as normas sociais. Agora, na sociedade do controle não há mais uma clara distinção entre o poder formal e informal visto que, mercados e Estados tem interesses comuns, gerando um repasse dos dados e metadados conforme seus interesses de previsibilidade e controle. O controle contínuo substitui o exame individual, caracterizando a transformação da medicina social alimentada por dados gerais de previsibilidade (CHIGNOLA, 2018, p. 244).

O controle passou de uma forma disciplinar para uma forma menos invasiva, ocorrendo simultaneamente ao exercício do usuário e havendo

maior previsibilidade de sua conduta. Todas as entidades que coletam e analisam dados e metadados tem como objetivo a categorização e padronização do *big data*. Segundo Menezes Neto (2018) isso acaba permitindo que novas tecnologias violem os direitos humanos de formas imprevisíveis para aqueles que não compreendem essa categoria.

A medida que la tecnología avanza, tenemos la certeza de que se producirá un incremento drástico en la vigilancia. La buena noticia, si queremos verle algún aspecto positivo, es que, cuando haya miles de cámaras de seguridad en nuestros pueblos y ciudades enviando nuestras imágenes para que sean analizadas, la policía no tendrá que discriminar tanto [...] Sin embargo, esto también significa que todos seremos sometidos a la versión digital de los controles policiales y que nuestras caras serán cotejadas con bases de datos de criminales y terroristas conocidos. (O'NEIL, 2016, p. 83)

A atuação do sistema penal no atual modelo de sociedade, ocorre somente aqueles que não se submetem ao controle e acabam sendo alvos de instrumentos disciplinares do modelo penal. Segundo Foucault (2005) o racismo é o mecanismo utilizado pelo estado para exercer o (bio)poder de morte, executando duas funções primordiais: determinando quem é passível a viver e morrer, e justificando a morte do outro como forma de deixar a vida mais sadia e mais pura. Ademais, deve-se ter em mente que esse mecanismo racial ainda se encontra em operação na sociedade do controle, seja no combate ao inimigo interno, na figura do criminoso, seja no inimigo internacional na figura do terrorista, o que ambos têm em comum é a justificativa para sua permissão de morte.

Portanto, o processo de gestão da vida compreende a utilização dos dados e metadados para as práticas de controle da população em diversas direções, de modo que serve aos interesses mercadológicos de consumo, publicidade, mas também aos gestores de segurança pública. O que significa dizer que não há contradição biopolítica nesse processo tecnológico capitalista de controle, pois promover a vida é parte desse gerenciamento, ao qual se colaciona a permissão de morte, a qual demonstra que os dispositivos de controle baseados em algoritmos e dados estarão sempre a

serviço do sistema penal, bem como a incisão de seus dispositivos disciplinares sobre os corpos matáveis de partes específicas da população.

4 Considerações finais

Diante do exposto, é possível concluir que empresas aderentes do *big data* possuam cada vez mais meios para extração (mineração de dados/metadados), armazenamento, manipulação de dados dos indivíduos, que serão vendidos (ou as vezes até “cedidos”) tanto entre entidades privadas quanto públicas. Os indivíduos, por não terem noção necessária sobre o assunto, e muitas vezes contribuirão para a utilização de seus dados expondo sua vida em plataformas digitais como forma de espetáculo para sua família e amigos, acabam sendo monitorados e condicionados a atender determinadas finalidades mercadológicas.

Qualquer dado, mesmo em primeira vista considerado irrelevante é armazenado para ser vendido a uma empresa interessada, utilizando os usuários (que tem ilusão de serem clientes) como mercadoria, enquanto os verdadeiros clientes são outras empresas e até o próprio Estado. Em síntese há uma incompreensão sobre as modificações do capitalismo tecnológico contemporâneo, e seus modelos de plataforma que utilizam conteúdos antes ignorados por empresas e Estados.

O Estado aproveita-se do medo da população e diante de falácias relacionadas a extração de dados, promove ter o objetivo de garantir uma maior segurança e diminuir a criminalidade, utilizando-se além de outros meios as câmeras de vigilância pública e privada, e muitas vezes da biometria, dentre inúmeras ações para obtenção de dados e metadados da população. Porém é notável que o “objetivo” é hipotético, pois nunca foi alcançado, e nem será, ao menos não do ponto de vista macro em que se prometem graus de eficiência e redução da criminalidade. Não há registros de acontecimentos em que tais dados foram utilizados para tal fim com o nível de sucesso prometido.

A busca pela previsão de determinados comportamentos - característica da sociedade do controle, causa ao Estado a definição de um inimigo, seja uma figura externa (terrorista) ou interna (criminoso), demonstrando o exercício do biopoder e utilizando do racismo como falsa ideia de funcionamento do sistema. Desta forma, a ideia de segurança e combate à criminalidade continua a vigor mesmo que não seja verídica (já que o discurso de guerra legitima as exceções e violações de direitos realizados em prol da segurança), de forma a confortar os indivíduos, que cada vez mais fornecem seus dados sem se preocupar com a real finalidade de sua utilização.

O controle, que iniciou em padrões disciplinares e atualmente ganha continuidade por objetivos reguladores, acaba sendo exercido de inúmeras formas e por inúmeras entidades, de modo que se torna difícil distinguir decisões tomadas individualmente das previstas e condicionadas por um terceiro. Isso torna visível como a sociedade contemporânea faz jus a sua intitulação, sociedade do controle.

Referências

AMARAL, Augusto Jobim do; DIAS, Felipe da Veiga. Surveillance e as “novas” tecnologias de controle biopolítico. **Veritas (Porto Alegre)**. v. 64, n. 1, p. 1 – 30, 2019.

BAZZICALUPO, Laura. **Biopolítica**: um mapa conceptual. São Leopoldo: Unisinos, 2017.

BBC. Senador americano pede investigação do FaceApp: quais são os riscos de usar o aplicativo de envelhecimento. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/geral-49031755>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. São Paulo: Coletivo Periferia, 2003.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**. São Paulo: Editora 34, 1992.

DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio A.F. O que é a governança de algoritmos? In: BRUNO, Fernanda. et al. **Tecnopolíticas da vigilância**. São Paulo: Boitempo, 2018.

FARZAD, Roben. Google at \$400 Billion: A New No. 2 in Market Cap. Disponível em: <
<https://www.bloomberg.com/news/articles/2014-02-12/google-at-400-billion-a-new-no-dot-2-in-market-cap>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Petrópolis: Vozes, 2017.

KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade**: notas sobre a mentira na Era Trump. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

KOSINSKI, Michal; STILLWELL, David; GRAEPEL, Thore. Private traits and attributes are predictable from digital records of human behavior. **Proceedings of the National Academy of Sciences**. v. 110, n. 15, p. 5802-5805, 2013.

LYON, David. Cultura da vigilância: envolvimento, exposição e ética na modernidade digital. In: BRUNO, Fernanda. et al. **Tecnopolíticas da vigilância**. São Paulo: Boitempo, 2018.

MANNHEIM, Karl. **Sociologia sistemática**: uma introdução ao estudo de sociologia. 2 ed. São Paulo: Pioneira, 1971.

MENEZES NETO, Elias Jacob de. O projeto de lei de proteção de dados pessoais (PL 5276/2016) no mundo do *big data*: o fenômeno da *dataveillance* na utilização de metadados e seu impacto nos direitos humanos. In: MORAIS, José Luis Bolzan de. **Estado & Constituição**. O “fim” do Estado de Direito. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.

MORAIS, José Luis Bolzan de. O Estado de Direito “confrontado” pela “revolução da internet”! **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v.13, n.3, p.879-903, 2018.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

O'NEIL, Cathy. **Armas de destrucción matemática**. Madrid: Capitan Swing, 2016.

RODRÍGUEZ, Paulo Esteban. Espetáculo do dividual: tecnologias do eu e vigilância distribuída nas redes sociais. In: BRUNO, Fernanda. et al. **Tecnopolíticas da vigilância**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ROUVROY, Antoinette; BERNIS, Thomas. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o dispar como condição de individuação pela relação. In: BRUNO, Fernanda. et al. **Tecnopolíticas da vigilância**. São Paulo: Boitempo, 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SAMSUNG. Samsung Local Privacy Policy--SmartTV Supplement. Disponível em: <https://www.samsung.com/hk_en/info/privacy/smarttv/>. Acesso em 18 jul. 2019.

SIBILA, Paula. Você é o que o google diz que você é: a vida editável, entre o controle e o espetáculo. In: BRUNO, Fernanda. et al. **Tecnopolíticas da vigilância**. São Paulo: Boitempo, 2018.

SRNICEK, Nick. **Plataform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017.

ZUBOFF, Shoshana. *Big Other*: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, Fernanda. et al. **Tecnopolíticas da vigilância**. São Paulo: Boitempo, 2018.

Licença compulsória (a quebra de patentes) de medicamentos e a dignidade humana

*Jamila Wisóski Moysés Etchezar*¹

*Neuro José Zambam*²

1 Introdução

Primeiramente, ao falar acerca da possibilidade da quebra de patentes de medicamentos no Brasil pode-se verificar que se está tratando de um dos bens fundamentais do cidadão, a saúde, fator indispensável à vida da pessoa humana com dignidade.

Imperioso esclarecer que o sistema de patentes admitido em um país possui muitas implicações na facilidade ou embaraço no acesso aos medicamentos com que se defrontam seus habitantes, instituindo um enorme impacto no acesso aos remédios. Dessa forma, uma companhia detentora de patentes de um determinado medicamento tem o direito de não permitir que outras empresas fabriquem referido produto e, por conseguinte, podem instaurar preços demasiadamente elevados.

¹ Mestranda em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela Faculdade Meridional – IMED, Passo Fundo (2018). Especialização em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Unisc – Santa Cruz do Sul (2017). Mestrado em Direito Ambiental pela Università Cà Foscari di Veneza, Itália (2011). Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (2007). Email: juridicapassofundo@hotmail.com.

² Possui estágio de Pós-Doutorado em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Doutor em Filosofia pela PUCRS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional - IMED - Mestrado. Professor do Curso de Direito (graduação e especialização) da Faculdade Meridional – IMED de Passo Fundo. Membro do Grupo de Trabalho, Ética e cidadania da ANPOF (Associação Nacional dos Programas de Pós-graduação em Filosofia). Pesquisador da Faculdade Meridional. Líder do Grupo de Estudo, Multiculturalismo e pluralismo jurídico. Coordenador do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen: interfaces com direito, políticas de desenvolvimento e democracia. E-mail: neuro.zambam@imed.edu.br; neurojose@hotmail.com.

Assim, o presente trabalho pretende analisar a possibilidade de quebra de patente em relação aos medicamentos, através da licença compulsória, em razão dos altos preços cobrados pelos medicamentos pelas empresas multinacionais, para que o Estado tenha melhores condições de aquisição desses e, assim, possa garantir a dignidade da pessoa humana.

O método de pesquisa adotado foi o dedutivo, eis que parte de premissas gerais acerca da possibilidade da quebra de patentes no Brasil, confrontando com a Lei nº. 9.279/96 e com os tratados internacionais de que o Brasil é signatário, para, com base nessas análises, chegar a premissas particulares sobre a possibilidade jurídica da quebra de patentes em relação aos medicamentos e ao objetivo final, que é a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

O objetivo deste estudo consiste em responder, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, à possibilidade da quebra de patentes de medicamentos no Brasil, possibilitando em determinados casos que esses medicamentos sejam fornecidos gratuitamente pelo Estado, para que os portadores de doenças que não detêm condições financeiras de arcar com os custos de um tratamento, possam ter uma vida digna, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

O marco teórico desta pesquisa se baseia no princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente enunciado na Constituição Federal Brasileira de 1988, que dentre os diversos conceitos pode ser entendido como a qualidade íntima de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado, implicando-lhe, neste sentido, um complexo de direitos e deveres dentro de uma teoria dos direitos fundamentais.

Justifica-se o tema proposto pelo seu caráter de grande relevância social, no sentido de possibilitar, por meio da quebra de patentes de medicamentos, que esses cheguem gratuitamente a todas as pessoas que deles necessitam e que estejam em condições de miserabilidade. Assim, o Estado, como órgão responsável pela geração de saúde e pela distribuição de medicamentos, poderá fornecê-los a toda população de que necessita.

Nesse sentido, revela-se a importância da compreensão da função social das quebras de patentes de medicamentos de modo que se encontre o equilíbrio entre a necessidade de medicamentos de qualidade e a possibilidade financeira do paciente em adquiri-los, dando a devida atenção àqueles que vivem na pobreza e que não detêm condições de arcar com estes elevados custos, tudo isso como forma de disseminar o direito à saúde respeitando-se, enfim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

2 Proteção jurídica das criações humanas por meio de patentes: previsão internacional e nacional

A partir do momento em que o homem passou a ter consciência de que a sua obra era uma propriedade privada e que dela poderia obter rendimentos, podendo cedê-la ou licenciá-la, o Estado começou a dar proteção aos direitos provenientes da propriedade industrial. Segundo os ensinamentos de Furtado, “o direito do criador intelectual sobre suas obras somente foi sentido integralmente quando o homem se tornou capaz de reproduzir e difundir em grande escala as obras do seu espírito”. (1996, p.15).

O Estado que for signatário de um tratado ou convenção internacional deverá harmonizar sua lei interna relativa à propriedade intelectual. Relativamente aos acordos e tratados internacionais, pode-se dizer que são mecanismos de grande importância para a harmonização das legislações nacionais e, sobretudo, para a garantia de direitos de propriedade nos países signatários.

A discussão sobre as patentes iniciou-se na Inglaterra em 1623, e o primeiro documento formal de proteção da propriedade intelectual criando o “Sistema Mundial de Patentes” foi assinado no ano de 1883 em Paris, na Convenção de Paris, assegurando aos seus signatários a possibilidade de obterem proteção em países estrangeiros. (DEL NERO, 2004, p. 50).

Já no Brasil, a proteção industrial surgiu no início do século XIX, quando a Corte portuguesa veio para o país fugindo de Napoleão. Desta

forma, em 1809 o Príncipe Regente reconheceu o direito do inventor concedendo assim o direito à exclusividade do uso pelo prazo de 14 anos, para as invenções que fossem registradas junto a Real Junta do Comércio (COELHO, 2001, p. 65).

Em 1824, com a edição de uma nova Constituição surge a possibilidade de proteção dos inventos. Já em 1830 o país consegue a sua independência política e edita uma lei que versava sobre invenções. A primeira lei brasileira sobre marcas surgiu em nosso país somente em 1875, em decorrência dos interesses de um cliente de Ruy Barbosa, a firma Meuron e Cia. O qual possuía a marca Rapé Areia Preta e estava processando a firma Moreira e Cia. Por falsificação pela utilização da marca Rapé Areia Parda (COELHO, 2001, p. 65)

Apesar de Rui Barbosa, vencer em primeira instância, o referido processo foi anulado posteriormente, tendo em vista não existir no ordenamento jurídico uma norma que descrevesse o ocorrido como sendo um crime, não podendo assim se falar em punição. Com isto a Comissão de Justiça Criminal da Câmara dos Deputados propôs o Projeto de lei o qual fora convertido na Lei nº 2.682/75, referida lei concedia aos comerciantes a possibilidade de utilizar uma marca como forma de assinatura de seus produtos e que dessa maneira, pudessem diferenciá-los dos demais produtos comercializados (VARELLA, 1996, p.141).

Portanto, os acordos e tratados internacionais exercem grande influência nas legislações internas dos países, harmonizando-as e garantindo-lhes direitos, conforme se verá com as principais convenções internacionais que seguem.

2.2 Convenção da União de Paris (CUP) e a Convenção de Berna

Na definição da Convenção de Paris de 1883 (art. 1 § 2), a propriedade intelectual é o conjunto de direitos que compreende as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial

e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal. (BARBOSA, 2010. p.11)

O primeiro instrumento de proteção no âmbito internacional foi a Convenção da União de Paris de 1883, para a proteção da propriedade intelectual, seguida pela Convenção de Berna em 1886, referente à proteção dos direitos autorais. Dessas duas convenções foram criados escritórios administrativos que se unificaram em 1893 para formar uma organização internacional denominada Escritório Internacional para a Proteção da Propriedade Intelectual, a OMPI – Organização Mundial de Propriedade Intelectual.

O primeiro documento formal para a proteção da propriedade industrial surgiu com a CUP no ano de 1883, tendo como principal objetivo assegurar aos seus signatários a possibilidade da obtenção de proteção em países estrangeiros. (DEL NERO, 2004, p. 51).

A Convenção da União de Paris estabelece que os Estados-nacionais dos países-membros gozarão em todos os outros países da União as vantagens que suas leis concederem, ou venham a conceder, sem prejuízo dos direitos previstos na convenção, tendo a mesma proteção e recursos legais contra qualquer atentado dos seus direitos, desde que observem as condições e formalidades impostas aos nacionais (art. 2º da CUP).³

Por sua vez, a Convenção de Berna, datada de 9 de setembro de 1886, desde o início exigiu de todos os países-membros o pleno reconhecimento do direito de autor aos nacionais de qualquer Estado signatário da convenção. (HAMMES, 2002, p.60). Neste documento se estabeleceu que os países signatários que impusessem formalidades aos seus cidadãos até poderiam fazê-lo, mas não poderiam impô-las aos dos outros países signatários, devendo dar-lhes toda a proteção que concedessem aos seus nacionais. (HAMMES, 2002, p. 60).

³ Art. 2º da CUP – 1. “Os nacionais de cada um dos países da União gozarão em todos os outros países da União, no que se refere à proteção da propriedade industrial, das vantagens que as leis respectivas concedem atualmente ou venham a conceder no futuro aos nacionais, sem prejuízo aos direitos especialmente previstos na presente Convenção. Em consequência, terão a mesma proteção que estes e os mesmos recursos legais contra qualquer atentado dos seus direitos, desde que observem as condições e formalidades impostas aos nacionais”. Disponível em: <<http://www.dannemann.com.br>> Acesso em: 10 ago. 2006.

Segundo Basso, a Convenção de Berna surgiu para a proteção das obras literárias e artísticas, preferindo esta terminologia à de “direitos de autor” ou “direitos autorais”. Destaca-se que a Convenção de Berna, assim como a de Paris, desempenhou um papel muito significativo por ser internacional e por contar com um grande número de países-membros. (2000, p. 37-38).

As convenções de Paris e de Berna não visavam apenas resolver conflitos de leis, mas estabelecer o “princípio da proteção mínima”, aceito pelos Estados unionistas, abaixo do qual nenhuma legislação poderia ficar. Ainda, a Convenção de Berna representa um dos tipos mais bem acabados na determinação jurídica dos chamados “tratados-leis”, ou seja, regras de direito objetivamente válidas, onde os Estados figuram como legisladores. (BASSO, 2000, p. 111).

Dessa forma, a Convenção de Berna contribuiu para a transformação do direito internacional, alargando o ciclo dos sujeitos de direito internacional e representando um marco importante na origem da codificação internacional das matérias de direito privado.

Portanto, conforme acima demonstrado, a Convenção da União de Paris, bem como a Convenção de Berna são consideradas como marcos fundamentais de grande importância na origem do sistema de patentes. Também a Organização Mundial de Propriedade Industrial tem grandiosa importância no sistema de propriedade industrial, considerada sujeito de direito internacional e responsável pelos acordos internacionais, conforme se verá a seguir.

2.3 Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI passa a fazer a gestão da propriedade intelectual, com a unificação dos direitos, embora não venha a abolir a tradicional divisão existente entre direito dos autores e direito dos inventores; além disso, se destina também à proteção

da propriedade intelectual, incluindo os direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, entre outras.

A Convenção da OMPI define como Propriedade intelectual, a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. (BARBOSA, 2010, p. 10)

Ressalta-se que a OMPI tem duas categorias de membros: os Estados-membros das Uniões de Paris e de Berna; outros Estados, desde que sejam membros da ONU ou de algum de seus organismos especializados, da Agência Internacional de Energia Atômica, ou parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça; ou, ainda, que sejam convidados pela Assembleia Geral da OMPI. (OLIVEIRA apud BASSO, 2003, p. 40).

A OMPI tem como principal função a de encorajar e estimular a atividade de criação dos indivíduos e das empresas dos países-membros, dessa forma facilitando a aquisição de técnicas e obras literárias e artísticas estrangeiras, assim como o acesso à informação científica e técnica contida nas patentes. Nesse mesmo sentido, a OMPI tem como função promover a proteção da propriedade intelectual no mundo inteiro, mediante a cooperação dos países, ficando responsável por aspectos jurídicos e administrativos da propriedade intelectual. Nesse aspecto, seria competente para propor no nível internacional um padrão genérico de princípios sobre propriedade intelectual. (DEL NERO, 2004, p. 129).

Com relação à proteção da propriedade industrial, ainda há a Rodada do Uruguai, que objetivou rediscutir temas relativos ao comércio internacional.

2.4 Rodada do Uruguai – o TRIPs/ADPIC

A Rodada do Uruguai introduziu o tema propriedade intelectual, bem como as negociações sobre os aspectos comerciais relacionados ao direito de propriedade intelectual. Assim, significou a mais ampla negociação comercial, por envolver mais de uma centena de países. Nesse mesmo aspecto, o oitavo ciclo do GATT–Rodada do Uruguai– trouxe algumas modificações na própria origem da entidade, tratando de ciclo de temas que transcendiam a tradicional abordagem. (HERINGER, 2001, p. 26).

Após cinquenta anos de funcionamento do GATT sem uma organização específica, foi com a Rodada do Uruguai que se voltou a propor a criação de um organismo internacional para tratar das questões relativas ao comércio. (OLIVEIRA apud LEONARDOS, 2003, p. 58). Nesse sentido são os ensinamentos de Oliveira: “Além da diminuição de tarifas, esta rodada trouxe novidades, como a garantia dos direitos de propriedade intelectual e livre comércio extensivas também aos serviços”. (2003, p. 60).

A Rodada do Uruguai teve como um dos seus objetivos o compromisso de abandonar medidas unilaterais de represálias, adotando procedimentos multilaterais para as questões que envolvessem a propriedade intelectual e o comércio. Além de discutir sobre comércio, tratou também de outros temas.

Assim, a Rodada do Uruguai teve como principal consequência o surgimento de um novo GATT, chamado de GATT-1994, que resultou das modificações feitas no acordo original de 1947. Também o acordo TRIPs foi de fundamental importância na proteção dos direitos de propriedade intelectual, cujo conteúdo será discutido a seguir.

O acordo TRIPs consolidou a proteção relativa aos direitos de propriedade intelectual na sociedade internacional contemporânea, assim como foi um dos principais responsáveis pela vinculação definitiva desses direitos ao comércio internacional.

O TRIPs funciona, primeiramente, como um instrumento para a instituição de princípios sobre propriedade intelectual e sobre a inclusão

desses princípios genéricos sobre a propriedade intelectual, sobre a sua inclusão nas legislações dos países signatários. (DEL NERO, 2004, p. 125). Nesse mesmo sentido, é considerado uma tentativa internacional e institucionalizada para que o sistema de propriedade intelectual, como um todo, e de patentes em particular torne-se uniforme no nível internacional, garantindo a construção mundial de “Sistemas Fortes de Proteção à Propriedade Intelectual”. (DEL NERO, 2004, p. 125).

Em face das disposições contidas no TRIPS, verifica-se que este tratado objetiva inaugurar no cenário internacional um verdadeiro sistema relativo à propriedade intelectual, acompanhando os movimentos da globalização da economia e permitindo a uniformização nas legislações dos países signatários quanto à disciplina jurídica da propriedade intelectual. (DEL NERO, 2004, p. 143).

O reconhecimento e a observância dos direitos de propriedade intelectual dependem de valores sociais relevantes, prezando por um equilíbrio entre a promoção da inovação e da difusão e a transferência de tecnologia. O TRIPS, acordo firmado no âmbito do GATT, é considerado um importante instrumento internacional para a proteção da propriedade intelectual. Trata-se de uma regulamentação extensa sobre propriedade intelectual abrangendo patentes, marcas, desenhos industriais e indicação de origem, entre outros. (HERINGER apud BAPTISTA, 2001, p. 22).

Os principais objetivos do acordo TRIPS são reduzir as distorções e obstáculos ao comércio internacional, promovendo uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual, e assegurar que as medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar não se tornem obstáculo ao comércio legítimo. Assim, o TRIPS garante aos titulares de patentes direitos exclusivos, tanto para os produtos quanto para os processos, assegurando a patente de produto ao seu titular o direito de evitar que terceiros sem o seu consentimento usufruam dos bens protegidos em favor do titular. (DEL NERO, 2004, p. 142).

Dessa forma, os acordos e tratados internacionais aqui mencionados exerceram grande influência na legislação brasileira relativa à propriedade industrial, principalmente na Lei nº 9.279/96.

3 A influência dos acordos e tratados internacionais na legislação do Brasil sobre propriedade industrial - lei nº 9.279/96

A inserção brasileira na legislação internacional de propriedade industrial ocorreu quando a Convenção de Paris foi ratificada em 1967, através da revisão de Estocolmo, tornando-se lei interna pelo decreto 75.572/75. Assim, qualquer patente que tenha sido requerida em qualquer um dos Estados-membros da Convenção de Paris tem validade para o território nacional, e o pedido que tenha sido feito em qualquer um dos países integrantes da Convenção terá assegurado direito de propriedade em todos os outros. (HERINGER, 2001, p. 55).

No contexto internacional, prevaleceu o foro do GATT e o acordo TRIPS para a proposição de um padrão genérico de princípios sobre propriedade intelectual. O acordo TRIPS entrou em vigor no Brasil em 1º de janeiro de 1995. Após a aprovação dos resultados da Rodada do Uruguai do GATT pelo Congresso Nacional, as decisões dela provenientes foram impostas ao Brasil, sendo este país signatário, o que implicou modificações relevantes na sistemática brasileira de propriedade industrial. (DEL NERO, 2004, p. 129-130).

A Lei Brasileira de Propriedade Industrial, Lei nº 9.279, foi sancionada em 14 de maio de 1996 pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, regulamentando os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, bem como tratando da influência no direito brasileiro dos tratados internacionais.

Em virtude da polêmica existente em torno da regulamentação da propriedade intelectual, mesmo após a aprovação da Lei nº 9.279/96, passou-se a abordar e analisar seus principais aspectos modificativos, assim como os princípios gerais estabelecidos no acordo TRIPS (DEL NERO,

2004, p. 137). Ainda em relação a essa lei, em seu artigo 2º, inciso I⁴, diz que as patentes podem ser de invenção ou de modelo de utilidade, tendo cada uma delas seu prazo de validade, que se encontra estabelecido pela nossa lei e adequado ao acordo TRIPS. Assim, ocorre que, quanto maior for o tempo de duração da patente, maior será o monopólio assegurado ao titular da mesma e menor a possibilidade de tornar-se domínio público. (HERINGER, 2001, p. 56).

Com relação ao direito de prioridade, é disciplinado no Brasil nos arts. 16 e 17 da Lei nº 9.279/96, a qual estabelece que a reivindicação da prioridade deve ser feita no ato do depósito, podendo ser suplementada dentro de sessenta dias. ⁵ Observa-se que o artigo 6º⁶ do diploma legal vigente determina que ao autor da invenção ou de modelo de utilidade “será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta lei”.

A Lei nº 9.279/96 trata da titularidade da patente, com a manutenção do sistema do que primeiro depositar, seguindo o Brasil a atual sistemática internacional adotada pelo GATT e que vigora no país. (FURTADO, 1996, p. 48). O texto legal determina que será presumido titular da patente aquele que primeiro efetuar o depósito. Assim, na hipótese de mais de um autor ter realizado a mesma invenção de forma independente, será concedida a patente àquele que tiver depositado por primeiro.

Entende-se, portanto, que os tratados e acordos internacionais exerceram grande influência no sistema de propriedade industrial brasileiro,

⁴ Art. 2º. “A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante. I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade”. (BRASIL, 1996, p. 1)

⁵ Art. 16º. “Ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos esses prazos”. (BRASIL, 1996, p. 4)

Art. 17º. “O pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado, assegurará o direito de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do prazo de 1 (um) ano”. (BRASIL, 1996, p. 5)

⁶ Art. 6º. “Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Salvo prova em contrário, presume-se o requerente legitimado a obter a patente.

§ 2º A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo

principalmente na Lei de Propriedade Industrial, Lei nº 9.279/96, que em seus artigos tratou de forma especial do sistema de patentes, regulando todos os aspectos relativos a sua concessão, prioridade, licença compulsória, entre outros, que serão tratados no próximo capítulo.

4 Possibilidade da quebra de patentes de medicamentos através da licença compulsória

A licença compulsória é um instrumento que pode ser concedido nos casos em que houver a exploração abusiva da patente ou abuso do poder econômico, por meio dela é permitido a terceiros com capacidade técnica e econômica concorrer diretamente com o titular da patente. A simples possibilidade de ocorrer a licença compulsória leva os titulares de patentes a negociarem com interessados de forma que quase não ocorrem as licenças obrigatórias; para o titular da patente é sempre mais interessante negociar do que ser constrangido a conceder a licença. (Hammes, 2002, p. 335).

De acordo com o art. 68 ⁷da Lei n. 9.279/96, uma das causas que podem ensejar a licença compulsória consiste na utilização da patente de forma abusiva ou por meio dela praticar abuso de poder econômico. (BRASIL, 1996, p.14).

⁷ Art. 68. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Ensjam, igualmente, licença compulsória:

I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação; ou

II - a comercialização que não satisfizer às necessidades do mercado.

§ 2º A licença só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto da patente, que deverá destinar-se, predominantemente, ao mercado interno, extinguindo-se nesse caso a excepcionalidade prevista no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de a licença compulsória ser concedida em razão de abuso de poder econômico, ao licenciado, que propõe fabricação local, será garantido um prazo, limitado ao estabelecido no art. 74, para proceder à importação do objeto da licença, desde que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.

§ 4º No caso de importação para exploração de patente e no caso da importação prevista no parágrafo anterior, será igualmente admitida a importação por terceiros de produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto, desde que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.

§ 5º A licença compulsória de que trata o § 1º somente será requerida após decorridos 3 (três) anos da concessão da patente. (BRASIL, 1996, p. 14)

A lei não define o que seria o uso abusivo da patente, no entanto, a doutrina tem entendido tais casos como aquele que, quando o titular da patente promover a sua exploração, venha a causar prejuízo a outrem, seja de forma dolosa ou culposa. Já com relação à falta de exploração do objeto da patente, esta está diretamente ligado à concepção de território, ou seja, se no território não for fabricado o produto objeto da patente, ou não for utilizado o processo patentado, estará caracterizada a falta de exploração. (Loureiro, 1999, p. 152-153).

No que tange à insuficiência de exploração do objeto da patente, não é especificado na lei se tanto a demanda nacional como a internacional necessitam ser satisfeitas, bem como se deve ser atendido tanto o mercado interno como o externo. Porém, como a licença compulsória é uma sanção pela não-exploração da patente no território brasileiro, presume-se que deve ser atendido o mercado interno. (Loureiro, 1999, p. 153).

Segundo o art. 68, par. 5º, da Lei de Propriedade Industrial⁸, é concedido o prazo de três anos para exploração da patente pelo titular de forma séria e efetiva, de modo a satisfazer às necessidades do mercado. (LOUREIRO, 1999, p. 156), sendo que qualquer pessoa que tenha interesse na patente e com capacidade técnica para a sua exploração é parte legítima para requerer a licença compulsória e explorar o objeto da patente.

O art. 70º da Lei de Propriedade Industrial, lei nº 9.279/96, retrata as hipóteses em que a licença compulsória será concedida, ou seja, se ficar caracterizada situação de dependência de uma patente em relação à outra, se o objeto da patente dependente constituir substancial progresso técnico em relação à patente anterior, ou se o titular não realizar acordo com o

⁸ Art. 68, par. 5º “A licença compulsória de que trata o § 1º somente será requerida após decorridos 3 (três) anos da concessão da patente”. (BRASIL, 1996, p.14).

⁹Art. 70. “A licença compulsória será ainda concedida quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes hipóteses: I - ficar caracterizada situação de dependência de uma patente em relação à outra; II - o objeto da patente dependente constituir substancial progresso técnico em relação à patente anterior; e III - titular não realizar acordo com o titular da patente dependente para a exploração da patente anterior. §1º Para fins desse artigo considera-se patente dependente aquela cuja exploração depende obrigatoriamente da utilização do objeto da patente anterior. § 2º Para efeito deste artigo, uma patente de processo poderá ser considerada dependente de patente de produto respectivo, bem como uma patente de produto poderá ser dependente de patente de processo. § 3º O titular da patente licenciada na forma deste artigo terá direito à licença compulsória cruzada da patente dependente.” (BRASIL, 1996, p. 14-15).

titular da patente dependente para a exploração da patente anterior. (BRASIL, 1996, p.14-15).

Com relação às patentes farmacêuticas, deve-se salientar que é de interesse do governo, ou seja, qualquer coisa que afete a área da saúde é de interesse do governo. A proteção das patentes farmacêuticas é necessária e exigida pela indústria multinacional de medicamentos baseada em pesquisa para o progresso da humanidade. (Redwood, 1995, p. 15).

O Brasil até hoje ainda não quebrou a patente de nenhum medicamento, o que ocorreu foi apenas uma ameaça de emissão de licença compulsória de patentes entre o governo brasileiro e empresas multinacionais detentoras das patentes, porém esta ameaça quase sempre resultou apenas na redução de preços de alguns medicamentos, sem ocorrer efetivamente à licença compulsória

Contudo, sabe-se que 95% das patentes estrangeiras não são utilizadas nos países em desenvolvimento, mecanismo que só pode ser utilizado como forma de criar obstáculos ao desenvolvimento dos laboratórios nacionais. (Heringer apud White, 2001, p. 95).

Dessa forma, sem o incentivo necessário às indústrias nacionais, essas empresas não têm condições de concorrer com empresas transnacionais, que detêm tecnologias avançadas e atuam no mundo todo. Destarte, com relação à quebra de patentes de medicamentos, deve-se levar em conta principalmente os preços altíssimos cobrados pelas empresas multinacionais detentoras das patentes e o bem fundamental para que são utilizados esses medicamentos, ou seja, a vida humana.

Assim, o governo deverá intervir quando as empresas multinacionais responsáveis pela fabricação desses medicamentos essenciais formarem conluios e cobrarem preços altíssimos por esses medicamentos. O medicamento é um bem essencial, de saúde pública, devendo ser tratado com mais cuidado pelas autoridades. Porém, a demanda não se dá em virtude de seu preço, mas pela sua eficácia, justamente pelo caráter essencial que representa. Assim, é a incidência de doenças que determina o consumo do produto, o que configura a sua inelasticidade. (Heringer, 2001, p. 65).

A Lei n. 9.279/96, em seu art. 71¹⁰, autoriza o governo em situações de emergência nacional ou interesse público, a exploração da patente sem prejuízo dos direitos do respectivo titular. Assim, o Brasil poderá não só produzir seus medicamentos como também exportá-lo, possibilitando o prolongamento da vida de milhares de detentores da doença. (BRASIL, 1996, p. 15)

Assim, apesar das dificuldades, as empresas nacionais continuam a criar e vencer suas dificuldades, produzindo similares em basicamente três formas: o primeiro modo constitui-se na compra da matéria-prima do exterior; o segundo modo é aquele em que se produz o produto no próprio país através da engenharia reversa ou pela cópia do processo de fabricação disponível nos escritórios internacionais de patentes; e o terceiro modo é a forma de produção de um medicamento no território nacional. (Hering apud Varella, 2001, p. 80-81)

Diante disso, a questão mais importante a ser tratada aqui é a vida humana, visto que é inaceitável deixar que uma pessoa morra por não ter condições financeiras de comprar determinado remédio, em razão, simplesmente, do progresso econômico de empresas privadas. Assim, não se pode admitir que o interesse privado se sobreponha ao interesse público.

5 As licenças compulsórias de medicamentos como promovedoras do princípio da dignidade da pessoa humana

O objetivo do presente trabalho é demonstrar a importância de um dos preceitos fundamentais do ser humano, sendo uma das maiores conquistas do homem, o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, é de se considerar que este o princípio visa garantir condições justas e adequadas de vida, bem como a proteção da população, e assegurar uma existência com dignidade.

¹⁰ Art. 71. “Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular. Parágrafo único. O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação”. (BRASIL, 1996, p. 15)

Os princípios estão inseridos em todas as áreas do conhecimento e desempenham um papel fundamental no desenvolvimento da humanidade. Por meio deles é que se torna possível à evolução do conhecimento e da ciência como um todo.

Por esta razão é que os princípios estabelecem um estado ideal de coisas a ser atingido, em razão do que deve o aplicador verificar a adequação do comportamento a ser escolhido ou já escolhido para resguardar tal estado de coisas¹¹. (Ávila, 2003, p. 63).

“Com relação ao significado que se pode atribuir ao princípio da dignidade da pessoa humana, cumpre ressaltar que o valor da pessoa humana encontra suas raízes já na ideologia cristã. Tanto no Antigo como no Novo Testamento encontram-se referências no sentido de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, sendo dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento”. (SARLET, 2001, p. 103).

Desde a Idade Antiga havia referências com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa época já se dizia que o homem como criação de Deus era provido de valor, não podendo ser transformado em objeto.

Cumpre aqui consignar que o termo “dignidade” provém do latim *dignitas*, designando tudo aquilo que merece respeito ou consideração. Assim, a dignidade representa uma categoria moral que se relaciona com a própria representação que se faz da condição humana. (RABENHORST, 2001, p. 14-15).

É de se ressaltar que a dignidade da pessoa humana é uma expressão muito vaga, em razão dos diferentes casos concretos de interpretações e aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo que em alguns casos a violação da dignidade da pessoa humana é evidente, em outros, não. (STEINMETZ, 2004, p. 113).

A Carta de 1988 inaugurou os princípios fundamentais num título próprio, inserido na Constituição Federal no art. 1º, inc. III, reconhecendo,

¹¹ O Estado de coisas pode ser aqui estabelecido como uma situação qualificada por determinadas qualidades.

nessa época o princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do direito como uma garantia fundamental, verdadeira cláusula pétreia.

No que diz respeito à dignidade da pessoa humana, importa consignar que a dignidade como qualidade inerente à pessoa humana não pode ser renunciada e alienada, constituindo elemento que qualifica o ser humano e dele não pode ser retirada. (SARLET, 2004, p. 41).

Assim, sendo a dignidade da pessoa humana uma qualidade intrínseca do ser humano, não pode, de forma alguma, ser renunciada, alienada ou retirada. Destarte, há quem aponte para o fato de que a dignidade da pessoa humana não deva ser considerada exclusivamente como algo inerente à natureza humana, pois também possui um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo. (SARLET, 2004, p. 46).

Pode-se afirmar que a vida humana tem uma enorme importância no que diz respeito à proteção aos direitos fundamentais, cabendo ao Estado e à população desenvolver e implantar a defesa da pessoa humana por meio do respeito aos preceitos da dignidade. Com relação ao exposto, deve-se considerar que ao indivíduo e sua família devem ser garantidas condições justas e adequadas de vida, além de proteção da população contra as necessidades de ordem moral e material, bem como a asseguuração de uma existência com dignidade.

É importante consignar que é função do Estado alcançar condições dignas para a sobrevivência de seus cidadãos, sempre levando em conta o respeito pela dignidade da pessoa humana. Dito de outro modo, o fato da dignidade da pessoa estar diretamente ligada à condição humana de cada indivíduo, não há como descartar uma necessária dimensão comunitária dessa mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, justamente por serem todos iguais em dignidade e direitos e pela circunstância de conviverem em determinada comunidade ou grupo, detendo assim além de uma dimensão individual, também uma dimensão social intersubjetiva em que a lesão da dignidade de uma ou mais pessoas se projeta também sobre

a dignidade das demais pessoas que fazem parte da comunidade humana.. (SARLET, 2004, p. 52 e p. 116).

Importa consignar que os direitos fundamentais devem ser reconhecidos e assegurados mesmo que de forma mínima, para que, assim, haja espaço para a dignidade da pessoa humana e para que as pessoas não sofram com a falta de respeito pela vida humana e que não sejam objeto de injustiças. Dessa forma, é garantida isonomia a todos os indivíduos, não se tolerando qualquer tratamento discriminatório e arbitrário. Assim, não são toleradas as discriminações raciais, religiosas, entre outras.

O princípio da dignidade da pessoa humana está vinculado diretamente a todos os outros direitos sociais e fundamentais, visto que, quanto maior a importância dos direitos sociais, mais efetiva será a vida da pessoa com dignidade. Nesse sentido, salienta-se que, de início, o princípio da dignidade da pessoa vem sendo considerado fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa humana, e com base nisso devem ser interpretados. (SARLET, 2001, p. 115).

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como o centro dos direitos fundamentais, ou, caso não seja considerado por alguns, pode ao menos o seu conteúdo estar presente em todos os direitos fundamentais sem contradições.

A propriedade é um direito fundamental de todos e o princípio da dignidade da pessoa humana, que é tido como diretriz de todas as relações jurídicas, não será alcançada sem que cada indivíduo possa desenvolver todas as suas potencialidades. Não se pode analisar um dispositivo isoladamente do sistema em que se encontra tampouco analisá-lo em discordância com os princípios e valores fundamentais que compõem a essência desse mesmo sistema.

O sistema de patentes, sem dúvida alguma, é essencial à evolução da humanidade, tanto na questão tecnológica como na questão econômica. Contudo, não se pode esquecer que fatores sociais devem prevalecer sobre esses aspectos econômicos, principalmente nos países subdesenvolvidos,

que não têm condições financeiras de pagar por medicamentos com preços exorbitantes, que são essenciais para sua sobrevivência.

Neste item há um interesse maior da iniciativa privada com relação ao setor de medicamentos, sendo cada vez mais intenso em relação ao interesse pelo governo, que deveria ser prioridade, tendo em vista que o setor farmacêutico é estratégico e que das decisões do governo importam bens fundamentais, como a saúde e a vida de milhares de pessoas. (Heringer, 2001, p. 97).

Assim, fatores sociais devem prevalecer sobre o interesse econômico, colocando em discussão a possibilidade de quebra de patente. Ainda se ressalta que um grande problema enfrentado pelos países subdesenvolvidos é o baixo nível tecnológico em relação aos países desenvolvidos, além de seu baixo poder de compra de produtos de alta tecnologia.

É importante citar que a função da administração pública é de proteger a coletividade contra o mau uso da liberdade de alguns, significando proteger a liberdade da maioria contra a de uma minoria. (CARVALHO, 2004, p. 31).

Dessa forma, deverá o serviço privado sofrer severo controle do poder público, pois os interesses com que trabalha são relevantes e indisponíveis. Como exemplo, com relação à saúde, o Estado deve controlar através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o fornecimento e o resultado do serviço. (WEICHERT, 2004, p. 130).

Portanto, sendo a saúde um direito de todos e dever do Estado, segundo o art. 196 da Constituição Federal¹², é inadmissível que se deixe uma pessoa morrer por não ter acesso a determinados medicamentos, tudo em função do progresso econômico de algumas empresas transnacionais. (BRASIL, 1988). Um exemplo bem atual é o da África do Sul, onde a epidemia da AIDS assumiu proporções tão devastadoras que a discussão acerca do preço dos medicamentos sensibilizou o mundo inteiro, pois

¹² Conforme reza o art. 196 – “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (BRASIL, 1988).

grande parte da população foi dizimada pela epidemia por não ter condições financeiras de arcar com o tratamento.

A efetividade do direito à saúde tem de passar inquestionavelmente pela materialização da cidadania como fundamento na vida com dignidade da pessoa humana. (ROCHA, 1999, p. 93), “portanto, a sociedade precisa exigir uma ampliação da atuação estatal na prestação dos serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde”. (ROCHA, 1999, p. 94).

Assim, não se deve deixar de forma alguma que o interesse privado prevaleça sobre o interesse público, principalmente nos casos em que a população necessita de medicamentos para sobreviver. Portanto, em face do exposto, é dever do Estado controlar que as empresas multinacionais responsáveis pela fabricação de tais medicamentos não firam um dos preceitos fundamentais do ser humano, ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

6 Considerações finais

Inovações tecnológicas sempre provocaram mudanças na sociedade e foram, muitas vezes, determinantes na questão da produção, da distribuição e da própria proteção das artes, da ciência e da literatura. A quantidade e os tipos de manifestações artísticas, científicas e literárias sempre dependeram, em certa medida, do estágio da técnica. Foi o avanço técnico que possibilitou a circulação e o surgimento de novas atividades e novos bens culturais como o cinema, a televisão e a fotografia, mas ajudou também a abandonar ou diminuir o prestígio de outras formas de atividades e de objetos culturais como o artesanato e a função de copista. (STAUT JÚNIOR, 2016, p. 27)

O surgimento e o desenvolvimento dos direitos conexos aos direitos do autor estão, igualmente, ligados às mudanças e à evolução na tecnologia. Sem todo um aparato técnico que surgiu e se desenvolveu na sociedade industrial não seria possível sequer pensar na possibilidade de direitos dos produtores fonográficos e dos direitos das empresas de radiodifusão. A

importância dos meios técnicos é, sem dúvida, fundamental, para os rumos da produção e da regulação jurídica das atividades artísticas, científicas e literárias. (STAUT JÚNIOR, 2016, p. 28)

Com os avanços técnicos e com a invenção de novas tecnologias que produzem algum tipo de impacto ou de mudança na produção, no acesso e na distribuição de bens intelectuais, de natureza imaterial, todo o sistema jurídico de proteção das propriedades intelectuais também passa por um processo de questionamento e de reflexão intensos. (STAUT JÚNIOR, 2016, p. 28)

A proteção dos direitos de propriedade industrial é de grande relevância ao desenvolvimento do progresso tecnológico, principalmente no setor farmacêutico, sem o estímulo do direito de exclusividade outorgado pela patente, não haveria investimento privado. Porém, apesar do reconhecimento de efeitos positivos da patente, verifica-se que o direito exclusivo de exploração conferido a seu titular gera custos sociais, especialmente no setor da saúde.

Ressalta-se que ao elaborar e realizar políticas de saúde pública o Estado deve buscar, concretamente e entre outros objetivos, a contenção e a prevenção de doenças. Assim, para que sejam eficazes essas políticas devem possibilitar que a população tenha acesso a medicamentos.

Constatou-se no decorrer do trabalho que, de acordo com a Lei de Propriedade Industrial Brasileira, lei n. 9.279/96, o país pode emitir licença compulsória permitindo a fabricação de medicamentos no caso de emergência ou interesse nacional.

Assim, a Lei Brasileira de Propriedade Industrial permite, por ato do Poder Executivo federal, a decretação de licença compulsória temporária no Brasil, desde que obedecidos alguns pré-requisitos, como, por exemplo, o interesse público ou emergência nacional.

Portanto, a licença compulsória foi instituída para evitar abusos no exercício do direito de exploração exclusiva da patente. Existe a possibilidade de concessão de licenças compulsória ainda em caso de insuficiência

de exploração, exercício abusivo, abuso de poder econômico, dependência de patentes, interesse público ou emergência nacional.

Ressalta-se que os países subdesenvolvidos como o Brasil têm poucas condições de adquirir os medicamentos modernos fabricados pelos grandes centros econômicos, ficando prejudicado em função das patentes desses medicamentos. Entretanto, apesar de suas dificuldades econômicas e desigualdades sociais, o Brasil tem investido muito nos últimos anos em pesquisa na área de medicamentos, tendo o país dado bastante incentivo à produção de medicamentos genéricos para o tratamento da AIDS. Tal medida vem sendo adotada pelo governo para evitar que a população corra o risco de ficar sem a distribuição gratuita destes medicamentos, o que resultaria numa catástrofe.

Ainda, o direito ao acesso de medicamentos e o direito às patentes farmacêuticas são direitos inicialmente declarados pelas organizações internacionais e, posteriormente, incorporados pelos diversos sistemas jurídicos nacionais, como o brasileiro. Não cabe ao Estado ou ao Poder Judiciário acrescentar elementos condicionadores desses direitos, visto que esta prática representa uma afronta direta ao sistema constitucional e à construção internacional dos direitos humanos.

Diante de tudo isso, resta concluir que, de acordo com a Lei de Propriedade Brasileira, lei n. 9.279/96, pode o Estado, por meio de ato do Poder Executivo federal, no caso de emergência nacional, conceder a licença compulsória para os medicamentos da aids. Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, o Estado poderá conseguir a quebra de patentes no intuito de cumprir sua função social e de dar condições dignas para a sobrevivência de seus cidadãos.

De outro lado, deve ser considerado se o Brasil possui autonomia no âmbito internacional para solicitar licença compulsória ou o prejuízo pode ser ainda maior em razão das retaliações que os país poderia receber no âmbito internacional.

Assim, compreender e fazer uso racional das flexibilidades, como por exemplo, as licenças compulsórias, demonstra-se de fundamental importância para a elaboração de leis e políticas sensíveis aos problemas de saúde de um país, desde que respeitados os acordos de cooperação internacionais, para que o Brasil não venha a ser prejudicado com restrições por parte de outros países.

Referências

- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BASSO, Maristela. **O direito internacional da propriedade intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- BRASIL, Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei 9.279, de 14 de maio de 1996. **Propriedade industrial**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- CARVALHO, Cristiano; MACHADO, Rafael Bicca; TIMM, Luciano Benetti. **Direito Sanitário Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, 6ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2002.
- DANNEMANN, Siensen. **Convenção da União de Paris Estocolmo** (1967). Disponível em: <<http://www.dannemann.com.br>>, Acesso em: 10 out. 2018.
- DANNEMANN, Siensen. **Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS)**. Disponível em: <<http://www.dannemann.com.br>>, Acesso em: 10 out. 2018.
- DEL NERO, Patrícia Aurélia. **Propriedade intelectual: a tutela jurídica da biotecnologia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

- FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema de propriedade industrial no direito brasileiro: comentários à nova legislação sobre marcas e patentes**. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.
- HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual**. 3. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2002.
- HERINGER, Astrid. **Patentes Farmacêuticas & Propriedade Industrial no contexto internacional**. Curitiba: Juruá, 2001.
- PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito Industrial: as funções do direito de patentes**. 1. ed. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme de A. V. **A lei de propriedade industrial comentada (lei n. 9.279, 14 de maio de 1996)**. São Paulo: Lejus, 1999.
- LOYOLA, Maria Andréa. **Aids e sexualidade: o ponto de vista das ciências humanas**, Rio de Janeiro: Relume-Dumará: UERJ, 1994.
- OLIVEIRA, Adriana Tolfo de. **O regime jurídico internacional e brasileiro das marcas: estudo da aplicação das normas nos principais tribunais brasileiros**. Porto Alegre: Síntese, 2003.
- OLIVEIRA, Maria Coleta; ROCHA, Maria Isabel Baltar da. **Saúde Reprodutiva na Esfera Pública e Política**. Campinas: Unicamp, 2001.
- PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira. **Direito Sanitário: a relevância do controle nas ações e serviços de saúde**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática, Brasília: Brasília Jurídica, 2001**.
- REDWOOD, Heinz. **Brasil – O impacto futuro das patentes farmacêuticas**. Rio de Janeiro: Interfarma, 1995.
- ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito da saúde: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos**. São Paulo: LTr, 1999.

SANTOS, Ozéias J. **Marcas e patentes, Propriedade industrial.** São Paulo: Interlex Informações Jurídicas Ltda., 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

STAUT JUNIOR, Sergio Said. **Aceleração tecnológica, direitos autorais e algumas reflexões sobre as fontes do direito.** Disponível em <<http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2019/05/001-ACELERA%C3%87%C3%83O-TECNOL%C3%93GICA-DIREITOS-AUTORAIS-E-A-ALGUMAS-REFLEX%C3%95ES-SOBRE-AS-FONTES-DO-DIREITO.pdf>>.

SOARES, José Carlos Tinoco. **Comentários à lei de patentes, marcas e direitos conexos: lei 9.279 - 14.05.1996.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

STEINMETZ, Wilson. **A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2004.**

STRENGER, Irineu. **Marcas e patentes: análise sucinta da Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

VARELLA, Marcelo Dias. **Propriedade intelectual e setores emergentes: biotecnologia, fármacos e informática: de acordo com a Lei nº 9.279, de 14-05-1996.** São Paulo: Atlas, 1996.

WEICHERT, Marlon Alberto. **Saúde e Federação na Constituição Brasileira,** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de pesquisa acadêmica/científica das humanidades, sob acesso aberto, produzida em parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil. Conheça nosso catálogo e siga as páginas oficiais nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org
contato@editorafi.org